



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

Av. Sete de Setembro, 1574, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6800 - www.jfsc.jus.br - Email: sclu02@jfsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012248-47.2018.4.04.7205/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE VITOR MEIRELES/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE

**RÉU:** MUNICÍPIO DE IBIRAMA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BRUSQUE/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE APIÚNA/SC

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE RODEIO

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ITUPORANGA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA/SC

**RÉU:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE TAIÓ/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE LAURENTINO/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE GASPAR/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BOM RETIRO/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER/SC

**RÉU:** INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PRESIDENTE NEREU/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE IMBUÍ/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ATALANTA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE WITMARSUM

**RÉU:** MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ILHOTA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE AURORA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PAPANDUVA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE SALETE

**RÉU:** MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE POMERODE

**RÉU:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**RÉU:** FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

**RÉU:** MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE LONTRAS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE GUABIRUBA/SC

**5012248-47.2018.4.04.7205**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

RÉU: MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ/SC

RÉU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Por inicial de ação civil pública ajuizada originariamente no Juízo Estadual (Comarca de Blumenau/SC) a 28 MAR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face do MUNICÍPIO DE BLUMENAU que tem por objeto, inclusive em localização, vistoria, identificação das propriedades irregulares, e lacração de esgotos sanitários ou industriais clandestinos, **a imp Gestão, de Coleta, Tratamento e Disposição Final do Esgoto Sanitário para tratamento da totalidade do esgoto sanitário Blumenau**, mediante os devidos licenciamentos ambientais (Licenças Prévia, de Instalação e de Operação), sob pena de multa diária final da presente Ação Civil Pública, para: "14.1) conceder em definitivo a ordem Liminar, que se roga seja deferida *initio litis*, poré sobre o aceite aos termos do Ajustamento de Conduta proposto adiante; e, 14.2) em não sendo aceito o TAC (termo de ajusto determinado o imediato cumprimento da liminar conforme requerido; 14.3) pague o Município de Blumenau pelo dano ambiental fiscalização, o valor equivalente ao valor de uma estação de tratamento suficiente para o atendimento de toda a cidade de Blumenau estrutura suficientes para o tratamento de esgoto sanitário e industrial produzidos por trezentos mil habitantes, cujo valor já é conhecido ser informado ao Juízo no prazo de vinte dias a contar do recebimento da notificação para prestar a informação (conforme esclarecer Prefeitura Municipal de Blumenau, o valor da obra é de R\$ 250.000.000,00 - duzentos e cinquenta milhões de Reais); 14.4) SEJ MUNICÍPIO DE BLUMENAU QUE CONSTRUA UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO (OU VÁRIAS, QUANDO NÃO FO LIGAÇÃO DE TODO O SISTEMA POR RAZÃO DE RELEVO) PARA O TRATAMENTO DO ESGOTO SANITÁRIO PRODUZIDO NA CIDADE DE BLUMENAU, SENDO 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) EM SETENTA POR CENTO) EM ATÉ DEZ ANOS E 100% (CEM PORCENTO) EM ATÉ QUATORZE ANOS, CONTANDO-SE COM CONTAGEM DO PRAZO O MÊS DE JANEIRO DE 2008;"

Baseou-se a presente ação no Inquérito Civil instaurado pela Portaria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina 004/2004/PGJ, de 09 SET 2004, com o objetivo de apurar a realidade acerca da poluição dos recursos hídricos catarinenses por falta de saneamento em municípios que levou a vários impactos ambientais e danos à saúde humana e animal.

Juntou documentos e o Inquérito Civil 1.33.001.000111/2002-80.

Instado, o MUNICÍPIO DE BLUMENAU manifestou-se para os fins do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (evento 172 - INIC3 o chamamento ao processo do ESTADO DE SANTA CATARINA e da UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 77, INC. III, do CPC, de 1960, e art. IX da Constituição Federal. Requereu prazo de 180 dias para início dos trabalhos arrolados no pedido de liminar. No mérito ressalta que a vítima na presente demanda e que a aplicação das penalidades informadas serão arcadas, ao cabo, pela coletividade. Aduz que do polo passivo as pessoas que administraram o Município nos últimos cinquenta ou quarenta anos. Relata que está prestes a investir milhões de reais em obras de saneamento básico, decorrentes dos convênios FUNASA e PAC - Programa de Aceleração do Crescimento do Município, com obras a serem executadas pelo SAMAE conforme o PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE BLUMENAU licitação (Edital de concorrência 03-030/07). Informa que o SAMAE já possui projeto básico de esgotamento sanitário para atendimento da população. Aponta o problema quanto à lacração das instalações irregulares.

Pelo Juízo Estadual foi declinada a competência em favor da Justiça Federal consoante a SUM 150 do STJ (evento 172 - I

Recebidos neste Juízo em 15 SET 2008, foi intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos termos do art. 5º da Lei nº 8.437/92 (evento 172 - INIC3 - fls. 160/206 e INIC4 - fls. 01/09) para retificação do polo ativo; p UNIÃO, IBAMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, FATMA, FUNASA, FUNAI e os MUNICÍPIOS DE AGROLÂNDIA, AC ASCURRA, ATALANTA, AURORA, BENEDITO NOVO, BRAÇO DO TROMBUDO, CHAPADÃO DO LAGEADO, DONA EMM ILHOTA, INDAIAL, ITUPORANGA, JOSÉ BOITEUX, LAURENTINO, LONTRAS, LUIZ ALVES, MIRIM DOCE, PETRO POUZO REDONDO, PRESIDENTE GETÚLIO, RIO DO OESTE, RIO DO SUL, RIO DOS CEDROS, RODEIO, SALETE, CENTRAL, VITOR MEIRELES, WITMARSUM. Relata que deve ser analisada a situação de toda a bacia hidrográfica do Rio Itajaí atlântica do Estado de Santa Catarina, com, área aproximada de 15.500 km<sup>2</sup> (o equivalente a 16,5% do território catarinense e 0,6% principal curso d'água o rio Itajaí-Açú, que tem grande importância para toda a população dos municípios localizados em sua cabeceira, abastecimento público, extração de minérios, irrigação, navegação, prática de esportes, lazer, piscicultura, e à exceção de Blumenau, todos os demais municípios que compõem a bacia do Rio Itajaí não possuem estação de tratamento, ser degradado do rio. Quanto à fiscalização dos efluentes aduz que, quando é exercida, é realizada parcialmente por alguns órgãos municipais CASAN e SAMAEs, bem assim da escusa da responsabilidade pela fiscalização pelo IBAMA e FATMA. Justifica a competência da Justiça Federal territorial relativamente à Subseção Judiciária de Blumenau/SC. Discorre sobre o serviço público de saneamento básico e sobre o exercício do poder de polícia. Por fim ratifica os pedidos iniciais com amplitude de abrangência e solidariedade entre os réus. Retifica o valor da causa para R\$ 250.000.000,00.

Determinada ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a retificação do adendo à petição inicial, e, ante o não cumprimento de indeferimento da petição inicial sem julgamento do mérito (evento 172 - SENT10). Apresentado recurso de apelação foram os autos encaminhados ao Regional Federal da 4ª Região em 12 MAR 2009.

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

Reformada a sentença para seguimento em primeiro grau com a citação dos municípios considerados pelo Juízo com necessários. Retornaram os autos em 12 MAI 2011.

Determinada retificação do cadastro e atuação e a intimação dos demandados para manifestação preliminar conforme art

Apresentadas manifestações prévias pelos municípios de INDAIAL, RIO DOS CEDROS, GASPAS, APIÚNA, POMERODE, BENEDITO NOVO, LUIZ ALVES, ILHOTA, ASCURRA.

Nas manifestações preliminares os municípios requereram a exclusão da lide pela **celebração do TAC com o Ministério** ações são bem mais amplas, não restritas às ações de esgotamento sanitário, mas também, por força de legislação federal, engloba recolhimento do lixo urbano, transbordo e destinação final deste lixo, varrição (limpeza) de ruas e logradouros públicos e todas as pluviais, conforme cronograma que vêm cumprindo;

Tornada prejudicada a apreciação do pedido de liminar pela celebração do TAC pelos municípios, conforme decisão p (evento 172 - REC35 - fls. 21/21).

O MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS apresentou contestação (evento 172 - REC37 - fls. 3/52) alegando, preliminarmente agir por estar exercendo a fiscalização ambiental, 'não havendo qualquer indício de poluição no rio dos Cedros que motive a inclusão do passivo da demanda'. Relata que celebrou TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA sobre o tema objeto da ação. Alega igualdade jurídica do pedido por não ser possível a condenação por atos e fatos ocorridos fora de seu território; por invasão de competência no condenação a não exigir tributo com valor superior a 80% do cobrado pela água, além da implantação de cota social e descontos loteamentos com sistema coletivo próprio de tratamento; e pela vedação de pedidos cumulativos em ACP. Aponta a ilegitimidade condições geográficas e hidroviárias e pela necessidade de integração da CASAN à lide em razão do direito de regresso. No mérito responsabilização do município e falta de justa causa para a propositura da presente ação, porquanto vem cumprindo seu papel de ambiente saudável dos recursos hídricos naturais, realizando fiscalização e exigindo o cumprimento e instalação de medidas adequadas realidade do local em conformidade com os dados técnicos apurados durante a instrução do TAC. Ressalva que a intenção da ação municípios que sequer margeiam o rio Itajaí-Açu de contribuir financeiramente com aqueles situados às suas margens para realização de água e esgoto que as próprias administrações locais alegadamente não estariam realizando, em afronta aos princípios da proporcionalidade, eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público, economicidade, igualdade. Defende ausência denexo causal para cumprimento voluntário do TAC assumido com o Ministério Público Estadual. Enfatiza a ausência de disponibilidade orçamentária e fi auxílio forçado a outro ente federado. Pugna pela improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE GASPAS por sua vez, apresentou contestação (evento 172 - REC37 - fls. 53/92) alegando, preliminarmente agir por ter celebrado acordo judicial (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA) no processo nº 025.09.007471-2 e estar cumprindo cronograma das atividades a serem executadas; impossibilidade jurídica do pedido e relação com a reserva do possível. No mérito de ação por comprometimento do orçamento público e a autonomia do ente federativo no exercício de suas funções básicas. Aduz que medidas já foram ou estão sendo tomadas a contento pelo município e sua autarquia (SAMAE). Frisa que a regulamentação da Lei foi publicada no DOU em 22/06/10, por meio do Decreto n. 7.217, de 21 de junho. Aponta erro quanto a considerações acerca da equivocada. Ressalta que a maioria das obras de saneamento básico exige um valor significativo de investimento, o que faz com que maioria das vezes, de convênios estaduais e federais para poder efetivas as obras, sendo os recursos próprios basicamente a contra Defende ausência de responsabilização por omissão por inexistência de culpa ou dolo atribuível ao Município (por meio de seus agentes

O MUNICÍPIO DE RODEIO apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG38 - fls. 01/57) alegando, interesse de agir por ter celebrado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA; impossibilidade jurídica do pedido por não poder ocorrer fora de seu território; por invasão de competência no que pertine ao pedido de condenação a não exigir tributo com valor superior à pela água, além da implantação de cota social e descontos de tarifas e/ou taxas para loteamentos com sistema coletivo próprio de tratamento pedidos cumulativos em ACP. Aponta a ilegitimidade passiva ad causam pelas condições geográficas e hidroviárias e pela necessidade à lide em razão do direito de regresso. No mérito defende a ausência de responsabilização do município e falta de justa causa para a propositura porquanto vem cumprindo seu papel de proteger e manter o meio ambiente saudável dos recursos hídricos naturais, realizando o cumprimento e instalação de medidas adequadas de acordo com a realidade do local em conformidade com os dados técnicos apurados TAC. Ressalva que a intenção da ação é a tentativa de impor aos municípios que sequer margeiam o rio Itajaí-Açu de contribuir financeiramente situados às suas margens para realização de serviços de tratamento de água e esgoto que as próprias administrações locais alegadamente em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público, e Defende ausência denexo causal para a responsabilização e o cumprimento voluntário do TAC assumido com o Ministério Público Estadual de disponibilidade orçamentária e financeira e a concessão de auxílio forçado a outro ente federado e a relação com a reserva do possível provas e pugna pela improcedência dos pedidos.

O MUNICÍPIO DE INDAIAL apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG38 - fls. 58/93) alegando, interesse de agir por ter celebrado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA; impossibilidade jurídica do pedido por não poder ocorrer fora de seu território; por invasão de competência no que pertine ao pedido de condenação a não exigir tributo com valor superior à pela água, além da implantação de cota social e descontos de tarifas e/ou taxas para loteamentos com sistema coletivo próprio de tratamento pedidos cumulativos em ACP. Aponta a inércia da inicial por prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Aponta a ilegitimidade passiva de qualquer dano ambiental ocorrido no Município. Entende necessária a integração da CASAN à lide em razão do direito de regresso ausência de responsabilização do município e falta de justa causa para a propositura da presente ação, porquanto vem cumprindo seu papel

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

meio ambiente saudável dos recursos hídricos naturais, realizando fiscalização e exigindo o cumprimento e instalação de medidas ad realidade do local em em conformidade com os dados técnicos apurados durante a instrução do TAC. Ressalva que as medidas ca viáveis para a solução da degradação ambiental dos recurso hídricos em Indaial não é a mesma encontrada em Blumenau, sende princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público. Defende ausênc responsabilização e o cumprimento voluntário do TAC assumido com o Ministério Público Estadual. Enfatiza a ausência de dispo financeira e a concessão de auxílio forçado a outro ente federado e a relação com a reserva do possível. Aponta ausência de provas e j dos pedidos.

O MUNICÍPIO DE ILHOTA apresentou contestação ( evento 172 - CONTEST/IMPUG41 - fls. 01/150) apontando a t defesa. Preliminarmente aponta a denúnciação da lide à CASAN que detém a posse de todo o aparato necessário para o tratamento c chamamento ao processo para trazer a CASAN ao polo passivo em não se entendendo pela denúnciação da lide. No mérito responsabilidade do município pelo Termo de Convênio existente desde 1977 em que o Município outorgou com exclusividade à C explorar, ampliar e implantar os serviços de abastecimento de água e colega e disposição de esgotos sanitários. Informa a tramita 025.07.001481-1 que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Gaspar/SC com objeto de retomara pelo Município da ocupação e vinculadas ao abastecimento de água e saneamento, e que, em contrapartida a CASAN ingressou com ação de manutenção de posse nº ( que em novembro/2010 o município firmou TERMO DE ACORDO JUDICIAL nos autos da ação civil pública nº 025.10.000382-0. presente ação, e que inexistente notícia de descumprimento. Ressalta que a gestão atual do Município tem trabalhado e investido em veementemente para retomar o controle da exploração de água e esgoto da cidade. Relata diversos outros problemas a serem enfrent resolver a questão de inúmeras famílias que perderam tudo com os desastres de 2008. Aduz que não é possível impor aos órgãos públ que importem gastos sem que haja rubrica para atender à determinação, razão pela qual liminar a ser concedida causará prejuízos irref forem fixadas multas. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO apresentou contestação ( evento 172 - CONTEST/IMPUG41 - fls. 151/153 e C 01/72) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir porquanto, no âmbito de suas atribuições e dentro do território onde desempenhando a fiscalização ambiental, não havendo indícios de poluição no rio Benedito que motive a inclusão no polo passivo o celebrou TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA exatamente sobre o objeto da ação e que vem cumprindo o cronograma. Al jurídica do pedido por não inexistir litisconsórcio passivo necessário para solução do caso, por ausência de provas de que o mun apresenta os mesmos problemas de Blumenau. Defende não poder haver condenação por atos e fatos ocorridos fora de seu ter competência no que pertine ao pedido de condenação a não exigir tributo com valor superior a 80% do cobrado pela água, além da im descontos de tarifas e/ou taxas para loteamentos com sistema coletivo próprio de tratamento; e vedação de pedidos cumulativos em AC passiva ad causam pela ausência de qualquer dano ambiental ocorrido no Município. Entende necessária a integração (denúnciação) d do direito de regresso. No mérito defende a ausência de responsabilidade do município e falta de justa causa para a propositura da pres adotando todas as medidas cabíveis e adequadas de acordo com a realidade do local em em conformidade com os dados técnicos apura TAC. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O MUNICÍPIO DE POMERODE apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG43 - fls. 01/33) alegando f ilegitimidade passiva ad causam, porquanto já procedia à fiscalização de ligações clandestinas de esgoto doméstico ou de outras proce pluviiais determinando sua desconexão e posterior ligação à rede pública coletora. Em caso de não instalação fica obrigados a fazer u tratamento de esgotos, com adequado destino final de efluentes. Informa que no que pertine ao esgotamento sanitário terminou as obra: 'B' possuindo estação de tratamento localizada nos fundos da área da Prefeitura Municipal que é responsável por todo o esgotamento c do município, correspondente a 20% de todo o esgoto tratado no município, a qual, inclusive, já entrou em operação conforme Licer Relata ainda que já enviou projeto à FUNASA para ampliação da coleta e tratamento de esgotos abrangendo 100% da população i Informa que celebrou TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA em 18/02/2010 com o MPE, que vem sendo 'rigorosamei aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município e que integra o consórcio intermunicipal que instituiu a Agência fiscalização dos Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR (LC 195/2010). Requer o chamamento ao processo d SANTA CATARINA. Alega ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública que verse sobre tributos. No n providências possíveis visando a total implantação de sistema de esgotamento sanitário foram e estão sendo tomadas pelo réu, co reserva do possível, diante da escassez dos recursos financeiros necessários. Requer a improcedência da ação.

Por sua vez o MUNICÍPIO DE APIÚNA apresenta contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG43 - fls. 34/158) aleg agir por ter celebrado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA; impossibilidade jurídica do pedido por não poder responder por de seu território; por invasão de competência no que pertine ao pedido de condenação a não exigir tributo com valor superior a 80% d da implantação de cota social e descontos de tarifas e/ou taxas para loteamentos com sistema coletivo próprio de tratamento; e cumulativos em ACP. Aponta a inépcia da inicial por prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Alega a ilegitimidade passiva ad qualquer dano ambiental ocorrido no Município. Entende necessária a integração da CASAN à lide em razão do direito de regres ausência de responsabilidade do município e falta de justa causa para a propositura da presente ação, porquanto vem cumprindo seu pa meio ambiente saudável dos recursos hídricos naturais, realizando fiscalização e exigindo o cumprimento e instalação de medidas ad realidade do local em em conformidade com os dados técnicos apurados durante a instrução do TAC. Ressalva que as medidas ca viáveis para a solução da degradação ambiental dos recurso hídricos em Apiúna não é a mesma encontrada em Blumenau. Defende aus a responsabilização e o cumprimento voluntário do TAC assumido com o Ministério Público Estadual. Enfatiza a ausência de dispo financeira e a concessão de auxílio forçado a outro ente federado e a relação com a reserva do possível. Aponta ausência de provas e j dos pedidos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

O MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG43 - fls. 159/22 CONTEST/IMPUG45, CONTEST/IMPUGN46, CONTEST/IMPUGN47 - FLS. 01/86) alegando, em preliminar, falta de interesse TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o qual vem sendo cumprido integralmente nos seus prazos e condições. No mérito p pela não apuração de omissão ou descumprimento de responsabilidade pelo requerido e falta de justa causa para sua inclusão na prese da construção da Estação de Tratamento de Esgoto e da primeira etapa da rede coletora (licitação e contrato) ao custo total de R\$ 1 *capta* de R\$ 327,82, valor decorrente de parceria com o Governo Federal. Em parceria com o Estado de Santa Catarina concluiu a forn de Saneamento e já implantou Aterro Sanitário para tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e está elabora Resíduos Sólidos. Aduz que a condenação pretendida fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, supremac interesse público. Defende ausência de causalidade para responsabilização porquanto vem adotando as medidas cabíveis e adequad básico. Informa que vem cumprindo os prazos e condições fixados no TAC e que não pode ser compelido a adquirir determinado serv existem medidas alternativas menos onerosas e igualmente aptas e adequadas a sanar o problema. Aponta ausência de provas e pugn pedidos.

O MUNICÍPIO DE TIMBÓ apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG47 - FLS. 87/103) alegando interesse de agir por exercer eficazmente as atividades relacionadas a Política Nacional de Saneamento Básico e ter celebrado TERN DE CONDUTA, o qual vem sendo cumprido integralmente nos seus prazos e condições. Alega ainda impossibilidade jurídica do pedid por atos e fatos ocorridos fora de seu território; por invasão de competência no que pertine ao pedido de condenação a não exigir tri 80% do cobrado pela água, além da implantação de cota social e descontos de tarifas e/ou taxas para loteamentos com sistema coletiv pela vedação de pedidos cumulativos em ACP. Aponta a inépcia da inicial por prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Aponta a causam pela ausência de qualquer dano ambiental ocorrido no Município. No mérito defende a ausência de responsabilidade do munic para a propositura da presente ação, porquanto vem cumprindo seu papel de proteger e manter o meio ambiente saudável dos r realizando fiscalização e exigindo o cumprimento e instalação de medidas adequadas de acordo com a realidade do local em cor técnicos apurados durante a instrução do TAC. Ressalva que as medidas cabíveis e economicamente viáveis para a solução da degrada hídricos em Timbó não é a mesma encontrada em Blumenau, sendo a exigência afronta aos princípios da proporcionalidade e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Defende ausência de nexo causal para a responsabilização e o cumprimento vol com o Ministério Público Estadual. Enfatiza a ausência de disponibilidade orçamentária e financeira e a concessão de auxílio forçad a relação com a reserva do possível. Aponta ausência de provas e pugna pela improcedência dos pedidos.

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo MUNICÍPIO DE LUIS ALVES. (evento 172 - CON

Apresentada réplica pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (evento 172 - CONTES/IMPUG47 - fl. 107/111) ocasião e citação da UNIÃO, IBAMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, FATMA, FUNASA, FUNAI.

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo MUNICÍPIO DE ASCURRA (evento 172 - CONTE

Determinada citação da UNIÃO, IBAMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, FATMA, FUNASA, FUNAI e MUNICÍPI

Após Embargos Declaratórios interpostos pela UNIÃO foi proferida decisão acolhendo em parte, com efeitos infringent acórdão do C. TRF da 4ª Região importou em determinação de inclusão no polo passivo de todos os Municípios da Bacia de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação, determinando-se a redistribuição e remessa para a Subseção Judiciária de Floi - CONTES/IMPUG47 - fl. 128/129 e CONTEST/IMPUGN48 - FLS. 01/04).

O MUNICÍPIO DE BLUMENAU apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG49 - fls. 03/ ) alegand interesse de agir por perda de objeto em razão de ter firmado contrato de concessão de prestação de serviço público de esgotamento sar de Blumenau S/A (Consórcio SANEBLU). Ressalta que, devido aos vultuosos investimentos o Município de Blumenau buscou na ini *expertise* 'para cobrir toda a rede de esgoto sanitário em curtíssimo espaço de tempo', que se tornará exemplo para o Estado de municípios do Brasil. No mérito ratifica a contestação apresentada na Justiça Estadual em 2008. Junta documentos, entre eles o C Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário firmado com a Foz de Blumenau S/A.

Encaminhados os autos ao Juízo competente por distribuição da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Pela decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Vara Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/ Negativo de Competência, registrado sob o nº 0010677-23.2012.404.0000/SC (evento 172 - CONTEST/IMPUG49 - fls. 135/141), ten fixado a competência deste Juízo para processamento e julgamento da causa (evento 172 - CONTEST/IMPUG49 - fls. 145).

Aqui recebidos, foi determinada a citação dos demais réus.

A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA) apresentou contestação (evento 172 0 CONTEST/IMPUG49 - fls. preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam porquanto dentre as competências que lhe são reservadas estão a fiscalização e o conforme LC nº 381/2007, inexistindo responsabilidade, autorização/delegação para exercer o serviço público de saneamento bá FATMA da ação ou transferência para o polo ativo. No mérito defende ser da competência dos próprios municípios a implantação do esgoto, bem assim que a situação de ausência de rede coletora de efluentes e seus devidos direcionamentos são de conhecimento p população deste Estado, não se podendo falar em descumprimento do dever inserido no poder de polícia da FATMA. Aduz não pode agir dentro de seu campo de atuação. Ressalta que 'apesar de este órgão possuir participação no processo de regulamentação da im



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

básico, através do licenciamento que lhe é compatível - já que nem todo o licenciamento pode ser conferido à FATMA -, a construtora aponta a existência da Política Federal de Saneamento Básico, introduzida pelo Decreto 7.217/2010 que estabelece inclusive as fornecedoras atividades indispensáveis à implantação do sistema de tratamento, além dos Planos Regionais de Saneamento Básico. Afirma que pretendido não possui embasamento legal para ser impingido à FATMA. Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade da ação. Ao final reitera pela improcedência da ação.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI) apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMI CONTEST/IMPUG50) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de fundamento jurídico - causa de pedir, porquanto qualquer menção a fato concreto imputado à FUNAI. Alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido por 'não poder ser condenado a indenizar alegado dano ambiental simplesmente porque tem a missão institucional de monitorar as ações e se os indígenas de determinada reserva localizada em região banhada pelo rio Itajaí-Açú'; ilegitimidade passiva ad causam porquanto a assistência médica-sanitária aos indígenas não compete à FUNAI mas à Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, afeta ao Ministério das Competências que lhe são reservadas estão a fiscalização e o licenciamento ambiental conforme LC nº 381/2007, inexequente a autorização/delegação para exercer o serviço público de saneamento básico. No mérito arrola as atribuições da FUNAI e aponta a omissão. O poder de polícia de que dispõe a FUNAI lhe permite apenas a defesa da posse plena e o usufruto exclusivo das terras indígenas, não lhe autorizando, por reflexo, a fiscalização das condições sanitárias alegadas. Relaciona as ações desenvolvidas pelo Projeto Gestão Ambiental e Territorial Indígena. Defende a impossibilidade de responsabilização civil da FUNAI por ausência dos elementos que caracterizam a negligência (culpa) da FUNAI. Pugna pela improcedência da ação.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMI CONTEST/IMPUG52 - fls. 01/30) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de fundamento jurídico - causa de pedir, porquanto qualquer fundamento jurídico justificados da dedução da pretensão em face da autarquia, não há qualquer menção à FUNASA. Alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de que a má prestação do serviço público de saneamento básico precipua das próprias municipalidades envolvidas. Afirma que a FUNASA não se confunde com a UNIÃO no que toca à competência desta (com Estados e Municípios) em sede de meio ambiente e saneamento básico, na medida em que a autarquia, sendo dotada de orçamento próprio e integrando a Administração Pública Federal Indireta tem sua atuação restrita àquela prevista nas legislações próprias, apontando que a FUNASA tem atuado decisivamente na melhoria do saneamento básico dos municípios réus conforme Despacho nº 153/2011 Engenharia de Saúde Pública da FUNASA. Relata que disponibiliza recursos aos municípios para aplicação em sistema de esgotamento sanitário a todas as municipalidades convenientes e que apenas os municípios de Ascurra, Luís Alves e Rio dos Cedros não pleitearam o esgotamento sanitário, sendo que, para os demais foram destinados recursos da ordem de quase R\$ 11.000.000,00. Depois de celebrados os termos de compromissos a FUNASA acompanha a execução das obras conveniadas, de forma a garantir a sua fiel execução pelos municípios que vem realizando reuniões com os municípios interessados para orientações quanto aos procedimentos necessários à obtenção da aplicação em seus programas de saneamento, e aponta a inexistência da alegada omissão. Lembra que sua atuação está limitada ao Judiciário alterar as atribuições legais ou os critérios de escolha dos beneficiários dos investimentos. Narra que não tem poder para punir infratores. Defende a impossibilidade de efetivar os repasses simplesmente porque não dispõe de recursos para isso em todos os municípios do Brasil; segue critérios objetivos (como municípios com população inferior a 50 mil habitantes). Discorre sobre a possibilidade e defende a impossibilidade de responsabilização civil da FUNASA por ausência dos pressupostos necessários, inexistência de negligência (culpa). Pugna pela improcedência da ação.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA (IBAMA) apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG52 - fls. 30/84) alegando preliminarmente a inépcia da inicial por imputada nenhuma omissão específica que guarde relação com a poluição, narrando que as afirmações são genéricas, impedindo a ilegitimidade passiva ad causam por ter o MPF considerado erroneamente que o trecho final do rio Itajaí-Açú é bem da União e por não ter o poder de polícia. Afirma que não licencia os empreendimentos, cabendo à FATMA o licenciamento das redes de esgoto e das ETEs. Efluentes, além da atribuição de cada município de implementar o saneamento básico. Ressalta o teor da Orientação Normativa 43/2012/PEE/IBAMA e o Ofício 169/2010/GABIN/SUPES/SC-IBAMA. No mérito defende que a promoção de melhorias do saneamento básico se afigura de nítida índole estadual ou municipal, bem assim que o critério da dominialidade do bem não atrai a fiscalização, os quais estão expressos na LC 140/2011. Defende a impossibilidade de responsabilização civil do IBAMA por causalidade. Pugna pela improcedência da ação.

O ESTADO DE SANTA CATARINA por sua vez, contestou o feito (evento 172 - CONTEST/IMPUG53 - fls. 01/29) alegando por ilegitimidade passiva do Estado de SC porquanto a responsabilidade pelo serviço público de fornecimento de água e de tratamento de esgoto é dos Entes municipais. Cita a LC 381/2007 que atribuiu à CASAN a execução da política estadual de saneamento básico. Esclarecimentos (anexos): 1) que os Municípios de Blumenau, Timbó, Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Gaspar, Ilhota, Pomerode, Rio dos Cedros e Rodeio não possuem Convênio firmado com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado - AGESAN para o serviço de regulação e fiscalização; 2) que os Municípios de Blumenau, Timbó, Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros e Rodeio são 'regulados pela Agência Intermunicipal de Regulação, controle e Fiscalização de Serviço de Saneamento Básico do Médio Vale do Itajaí - AGIR'. Alega ainda falta de interesse de agir em razão de os serviços de saneamento não recaírem sobre o Município de Blumenau porquanto o pedido algum foi dirigido ao Estado de SC e não houve emenda capaz de lhe dar condições de produzir a necessária litisconsórcio passivo necessário - integração ao polo passivo da CASAN, a quem cabe a execução da política estadual de saneamento básico sob pena de nulidade do processo. No mérito defende ser infundada a demanda em desfavor do Estado de SC porque pessoas jurídicas não possuem disposição legal, atuam no objeto da presente demanda. Requer seja declarada a improcedência da ação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

A UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO contestou o feito (evento 172 - CONTEST/IMPUG53 - fls. 50/11) iniciais de que os argumentos do MPF para "forçar" que a presente ação tramite na Justiça Federal são 'absolutamente frágeis'. É inconstitucional a atribuição de competências para os municípios sem que os municípios tenham seus projetos, porte, realidade técnica, orçamentária, política, suas prioridades e peculiaridades. Ressalta que deve ser trabalho efetuado pelo Ministério Público Estadual. Aponta que a melhor solução seria a ilegitimidade dos entes federais e a remessa dos municípios para cada uma das comarcas competentes para os respectivos municípios. Requer o acolhimento da preliminar de extinção em relação à União. Ainda preliminarmente alega pedido vago, porquanto não especificados os pedidos em relação a cada um dos municípios que tem interesse na preservação do Rio Itajaí-Açú e na adequada prestação de serviços públicos de saneamento básico, contudo, não objetivamente imputada à União. Cita a Lei nº 11.445/2007. Afirma que estaria cometendo impropriedade a decisão judicial que investe orçamentárias do executivo e legislativo. Ressalta que a defesa não está voltada a impugnar a necessidade, no mérito, de preservação e saneamento em torno do Rio Itajaí-Açú e sim o pedido de condenação/responsabilização da União por omissão ou ato comissivo. Recorreu contra a sentença proferida na ACP nº 5000362-95.2011.4.04.7205. Recorda ser incabível a condenação de honorários advocatícios na A improcedência.

Conforme requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela decisão constante na fl. 119 - CONTEST/IMPUG53 o feito à ordem para citação dos Municípios de Agrolândia; Agronômica; Alfredo Wagner; Atalanta; Aurora; Bom Retiro; Botuverá; Brusque; Chapadão do Lageado; Dona Emma; Guabiruba; Ibirama; Imbuia; Itaiópolis; Itajaí; Ituporanga; José Boiteux; Laurentino de Almeida Filho; Mirim Doce; Navegantes; Otacílio Costa; Papanduva; Petrolândia; Pouso Redondo; Presidente Getúlio; Presidente Nereu; Rio do Campo; Santa Terezinha; Taió; Trombudo Central; Vitor Meireles; Witmarsum.

O MUNICÍPIO DE BRUSQUE apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG53 - fls. 163/178, CONTEST/IMPUG53) alegando preliminarmente: ausência de interesse de agir porquanto celebrou TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o MPF, em que a maioria das cláusulas já foram cumpridas; inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. Aponta problema na inclusão dos municípios que não participaram no inquérito civil originário, desconsiderando-se as peculiaridades históricas, geográficas e antropológicas que não estão nos autos. Além disso não se indicam as fontes de custeio das atividades. No mérito reclama a improcedência dos pedidos em razão do não monitoramento do Grupo de Extensão e Pesquisa da FURB que atribui notas aos municípios pelos indicadores de desempenho. Não conseguiu demonstrar a existência de omissão por parte do Município de Blumenau e demais municípios na solução do problema. Requer o reconhecimento da total improcedência da ação.

No evento 172 - CONTEST/IMPUG54 - fls. 18/29 o MUNICÍPIO DE RODEIO junta o Termo de Ajustamento de Conduta.

O MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG55 - fls. 47/49) alegando ilegitimidade passiva ad causam porquanto não tem relação com a cidade de Blumenau 'pois o rio que desemboca no Rio Itajaí-Mirim e Rio Itajaí-Açú'. No mérito, por cautela, informa que o município está terminando seu Plano Municipal de Saneamento Básico que engloba a coleta, tratamento e disposição final do esgoto sanitário.

O MUNICÍPIO DE TAIÓ apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG55 - fls. 92/, CONTEST/IMPUG55) informando que celebrou TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o MPF e está dando cumprimento às limitações financeiras como todos os municípios arrolados; inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. Aponta que os municípios que sequer participaram no inquérito civil originário, desconsiderando-se as peculiaridades históricas, geográficas e antropológicas que não estão nos autos. Além disso não se indicam as fontes de custeio das atividades. No mérito reclama a improcedência do TAC celebrado inclusive com monitoramento do Grupo de Extensão e Pesquisa da FURB que atribui notas aos municípios pelos indicadores de desempenho. Defende que o MPF não conseguiu demonstrar a existência de omissão por parte do Município de Blumenau e demais municípios no saneamento básico. Requer o reconhecimento da total improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE WITMARSUM apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG60 - fls. 03/34) informando que as ações de esgotamento sanitário já implantadas para promover o tratamento de efluentes domésticos despejados no corpo hídrico localizado em seu território, bem assim que se trata de um pequeno município, com população de 3.768 habitantes e densidade populacional de 12 hab/km² em receita própria que não chega a 9% de seu orçamento, e que sobrevive com o Fundo de Participação dos Municípios - cotado em parte do ICMS. Relata que possui meta no Plano de Saneamento Básico a instalação gradativa e paulatina do sistema coletivo de estações de elevação e de tratamento no município, o que dispensa a imposição judicial. Defende que contraria o princípio de descondição da eficiência das soluções individuais de tratamento adotadas em contraponto ao grande investimento para implantação de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotamento sanitário. Aduz que o MPF não comprovou o dano ambiental referido, desarrazoada, desproporcional e equivocada a alegação. Relata que vem cumprindo com as determinações da Resolução do CONAMA implantadas várias providências voltadas a atender a Lei nº 11.445/2007 desde a aprovação deste marco regulatório do saneamento, bem como o meio ambiente e a saúde pública, quais são: - Política Municipal de Saneamento (em elaboração); - Criação do Conselho Municipal de Saneamento; - Plano Municipal de Saneamento Básico. Enfatiza a atribuição de responsabilização. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos", a análise de colimetria no tratamento de efluentes coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de características de terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Ao final reitera pela improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE contestou o feito (evento 172 - CONTEST/IMPUG60 - fls. 35/148, CONTEST/IMPUG60) informando que já possui Plano e Política de Tratamento de resíduos sólidos, além de uma agência reguladora de tais ações. Informa que celebrou TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o MPF e está cumprindo fielmente o cronograma o que possibilitará que, a médio prazo com o saneamento básico. Requer o reconhecimento da total improcedência da ação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

esgoto. Aduz que o pedido de indenização na cifra solicitada pelo MPF é descabida. No mérito defende que o "Relatório/Diagnóstico F e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 é inservível como prova para respaldar tais alegações, e que o MPF desconsidera as ações já implantadas para promover o tratamento dos efluentes domésticos despejados no corpo hídrico receptor localizado em seu pequeno, com população de pouco mais de 2.500 habitantes. A receita própria (tributos municipais) não chega a 4,5% (quatro e meio estimativa para 2014) de seu orçamento e que sobrevive do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e da distribuição da cota-parte possui meta no Plano de Saneamento Básico a instalação gradativa e paulatina do sistema coletivo com rede coletora pública e tratamento no município, o que dispensa a imposição judicial. Os sistemas individuais de tratamento de esgoto compostos por fossa e/ou sumidouro exigidos de todas as edificações (residenciais e comerciais) em seu território são dimensionados através de normas esp e NBR 13969/1997), bem como têm eficiência de até 70% (setenta por cento) no atendimento do parâmetro DBO-Demanda Bioqu degradação da carga orgânica e de no mínimo 70% (setenta por cento) ou mais de eficiência na remoção de sólidos sedimentáveis e domésticos, atendendo, assim, os padrões físicos, químicos e biológicos previstos nas Resoluções CONAMA 357/2005 e 430/201 ambiental algum. Defende ausência de nexo de causalidade para responsabilização. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Polu complementar", a análise de colimetria no tocante aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgo Camboriú, por diversidade de características das regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitad im procedência da ação.

O MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG61 - fls. 86/134 fls. 01/21) relatando que se trata de um município pequeno, com população de 3.457 habitantes e densidade populacional baixa de CENSO 2010/IBGE), com receita própria (tributos municipais) que não chega a 5% de seu orçamento e que sobrevive do Fundo de Par FPM e da distribuição da cota-parte do ICMS, não possuindo capacidade econômico-financeira para suportar e custear a implantação de coleta de esgoto sanitário. Defende que deve ser levado em consideração as ações de esgotamento sanitário já implantadas bem assi tratamento de esgoto doméstico, composto de fossa e filtro anaeróbico e/ou sumidouro, sistema que encontra guarida na Lei nº 11.445/ possível definir (mensurar) com o mínimo de exatidão necessária que a poluição no trecho do Rio Itajaí-Açú que passa por Blumenau, habitantes, polo industrial e comercial, é causada, ainda que em parcela mínima, pelo esgoto sanitário (tratado) lançado no Rio Braço d Trombudo, há mais de 130 km de distância daquele trecho. Tanto é que o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e comple 444/450 em lugar algum indica que o rio de Braço do Trombudo está contaminado e contaminando', sendo infundada a imputação de Relata ainda, que 'o Ministério Público simplesmente ignorou que o Rio Itajaí-Açú recebe água de todas as outras sub-bacias. ' incremental do território da Bacia do Itajaí-Açú, ele (o rio) também recepçiona as águas advindas das sub-bacias: do Itajaí do Sul; do It Norte; Benedito; Luiz Alves e do Itajaí-Mirim, as quais também podem ser fonte de origem da poluição alegada pelo parquet, conso Hídricos da Bacia do Itajaí'. Afirma estar cumprindo as determinações da Resolução CONAMA 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007. Enfã que demanda um Sistema Coletivo de Coleta, Tratamento e Disposição final de Esgoto Sanitário. Recorda a atribuição de fiscalização c da exploração da suinocultura, piscicultura e atividade industrial pela FATMA e IBAMA. Defende ausência de nexo de causalidad Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos", a análise de colimetria no tocante aos efluentes br sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de características das regiões, bem assim p por profissionais não habilitados. Ao final reitera pela im procedência da ação.

O MUNICÍPIO DE AURORA apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG62 - fls. 22/134, CONTEST relatando de início que a arrecadação do município não chega a um milhão de reais e que para a construção de uma estação de tr 250.000.000,00 seriam mais de 20 (vinte) anos consumindo a arrecadação total, em evidente prejuízo à municipalidade. Preliminar inicial em razão da incoerência e incompatibilidade dos requerimentos; ilegitimidade passiva ad causam. Relata que trata de um população de 5.661 habitantes e densidade populacional baixa de 28,86 (hab./Km2- fonte: CENSO 2010/IBGE), com receita própria não chega a 10% de seu orçamento e que sobrevive do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e da distribuição da cota-parte capacidade econômico-financeira para suportar e custear a implantação de um sistema coletivo de coleta de esgoto sanitário. Defend consideração as ações de esgotamento sanitário já implantadas bem assim o sistema individual de tratamento de esgoto doméstico, c anaeróbico e/ou sumidouro, sistema que encontra guarida na Lei nº 11.445/2007. Ressalta que 'não é possível definir (mensurar) cc necessária que a poluição no trecho do Rio Itajaí-Açú que passa por Blumenau, cidade com quase 300 mil habitantes, polo industri; ainda que em parcela mínima, pelo esgoto sanitário (tratado) lançado no Rio do Sul em Aurora, há mais de 100 km de distância daq "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 em lugar algum indica que o rio de A contaminando', sendo infundada a imputação de suposto dano ambiental. Relata ainda, que 'o Ministério Público simplesmente ignc recebe água de todas as outras sub-bacias. Vale dizer, além da água incremental do território da Bacia do Itajaí-Açú, ele (o rio) tan advindas das sub-bacias: do Itajaí do Sul; do Itajaí do Oeste; do Itajaí do Norte; Benedito; Luiz Alves e do Itajaí-Mirim, as quais tar origem da poluição alegada pelo parquet, consoante o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Itajaí'. Afirma estar cumprindo as del CONAMA 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007. Enfatiza a grande onerosidade que demanda um Sistema Coletivo de Coleta, Tratame Esgoto Sanitário. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da exploração da suinocultura, piscicultura e atividade IBAMA. Defende ausência de nexo de causalidade para responsabilização. Informa que renovou convênio com a CASAN ocasião em de medidas e investimentos a serem debelados. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos", a tocante aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por divi das regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Ao final pugna pela im procedência da ação.

O MUNICÍPIO DE SALETE apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG63 - fls. 30/156 CONTEST/IMPUGN65, CONTEST/IMPUGN66) alegando preliminarmente a litispendência com a Ação Civil Pública nº 070. Comarca de Taió; competência por prevenção; ilegitimidade ativa do MPF; carência de ação por inexistência dos pressur desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito defende a ausência da ocorrência de dano ambiental bem como de omissã



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários nas áreas urbanas para a CASAN qualquer atuação ou fiscalização pelos órgãos ambientais no âmbito do município em relação a existência de lançamento irregular de poluição dos corpos d'água. Aduz que o Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos" às fls. 424/434 e 444/451 para respaldar as imputações atribuídas. Enfatiza a grande onerosidade que demanda um Sistema Coletivo de Coleta, Tratamento e E Sanitário e que na medida de suas possibilidades e respeitados os seus limites econômico-financeiros vem adotando medidas concretas: prática as ações destinadas a atender a Política Nacional de Saneamento Básico traçada pela Lei nº 11.445/2007. Defende que contraria possível a desconsideração da eficiência das soluções individuais de tratamento adotadas. Ressalta que 'não é possível definir (mei exatidão necessária que a poluição no trecho do Rio Itajaí-Açú que passa por Blumenau, cidade com quase 300 mil habitantes, polc causada, ainda que em parcela mínima, pelo esgoto sanitário (tratado) lançado no Ribeirão Grande em Salete, há mais de 130 km de Tanto é que o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 em lugar algum indic: contaminado e contaminando', sendo infundada a imputação de suposto dano ambiental. Afirma estar cumprindo as determinações 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da exploração da suinocultura, psicul pela FATMA e IBAMA. Aduz que o MPF não comprovou o dano ambiental referente ao município, sendo desarrazoada, despro alegação. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos", a análise de colimetria no tocante aos coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de características das regiões, elaborados por profissionais não habilitados. Ao final pugna pela improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE IBIRAMA apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG67 - fls. 04/47 e a preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido em razão da autonomia municipal, entendendo não caber ao Poder Judiciário Executivo a realização de atos concretos de legislação que dependem de juízos de conveniência e oportunidade; ausência de interesse celebrado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA com o MPE. No mérito diz ser improcedente a ação sob fundamento de ausi Aduz que o Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 é inservível como prova par atribuídas. Relata que trata de um município pequeno, com população de 17.447 habitantes (censo 2010), e que sobrevive do F Fundos Municipais-FPM e da distribuição da cota-parte do ICMS, não possuindo capacidade econômico-financeira para suportar e custear a ir coletivo de coleta de esgoto sanitário. Defende que contraria o princípio da reserva do possível a desconsideração da eficiência da tratamento adotadas. Ressalta que 'não é possível definir (mensurar) com o mínimo de exatidão necessária que a poluição no trecho de por Blumenau, cidade com quase 300 mil habitantes, polo industrial e comercial, é causada, ainda que em parcela mínima, pelo esgoto : no Rio Hercílio em Ibirama. Tanto é que o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos" às fls. 424/434 e 444/4 que o rio Ibirama está contaminado e contaminando', sendo infundada a imputação de suposto dano ambiental. Relata ainda, q simplesmente ignorou que o Rio Itajaí-Açú recebe água de todas as outras sub-bacias. Vale dizer, além da água incremental do territór ele (o rio) também recepçiona as águas advindas das sub-bacias: do Itajaí do Sul; do Itajaí do Oeste; do Itajaí do Norte; Benedito; Lui; as quais também podem ser fonte de origem da poluição alegada pelo parquet, consoante o Plano de Recursos Hídricos da Bac cumprindo as determinações da Resolução CONAMA 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007. Relata que vem empregando várias providênci meio ambiente e, por consequência, a saúde pública, tanto que já tem aprovada a Lei da Política Municipal de Saneamento Básico cor do Fundo Municipal de Saneamento bem como o Plano Municipal de Saneamento. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes p da suinocultura, psicultura e atividade industrial pela FATMA e IBAMA. Aduz que o MPF não comprovou o dano ambiental refer desarrazoada, desproporcional e equivocada a alegação. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complemento no tocante aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por div das regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Ao final pugna pela improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG67 - fls. 48/152, CO 01/38 e anexos físicos) alegando preliminarmente carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Relata que trata de um muni habitantes e densidade populacional baixa de 45,1 (hab/km2), não sobrevive com receita própria que é de aproximadamente 9% sobrevive do Fundo de Participação dos Municípios e da distribuição da cota-parte do ICMS. No mérito diz ser improcedente a ação so de responsabilidade. Aduz que o Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 é in respaldar as imputações atribuídas. Informa não possuir capacidade econômico-financeira para suportar e custear a implantação de um de esgoto sanitário. Defende que contraria o princípio da reserva do possível a desconsideração da eficiência das soluções individuai Ressalta que 'não é possível definir (mensurar) com o mínimo de exatidão necessária que a poluição no trecho do Rio Itajaí-Açú que pa com quase 300 mil habitantes, pólo industrial e comercial, é causada, ainda que em parcela mínima, pelo esgoto sanitário (tratado) l pelos municípios de Agrolândia, há mais de 130 km de distância daquele trecho. Tanto é que o "Relatório/Diagnóstico Polui complementos" às fls. 424/434 e 444/450 em lugar algum indica que o rio de Agrolândia está contaminado e contaminando', sendo i suposto dano ambiental. Ressalva relatório/diagnóstico que mostra a boa qualidade da água que chega à jusante (abaixo) do municípi ainda, que 'o Ministério Público simplesmente ignorou que o Rio Itajaí-Açú recebe água de todas as outras sub-bacias. Vale dizer, alé território da Bacia do Itajaí-Açú, ele (o rio) também recepçiona as águas advindas das sub-bacias: do Itajaí do Sul; do Itajaí do C Benedito; Luiz Alves e do Itajaí-Mirim, as quais também podem ser fonte de origem da poluição alegada pelo parquet, consoante o Pl da Bacia do Itajaí. Afirma estar cumprindo as determinações da Resolução CONAMA 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007. Relata que, c populacional gera pequena quantidade de efluentes domésticos, inexistindo contaminação do corpo hídrico que serve como manar Agrolândia. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da exploração da suinocultura, psicultura e atividade IBAMA. Informa que antes da liberação de habite-se atua preventivamente, com vistoria rígida in loco pelo agente sanitaria do anaeróbico (e/ou sumidouro) implantado. Aduz que o MPF não comprovou o dano ambiental referente ao município, sendo desarra equivocada a alegação. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos", a análise de colimetria no toc tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de características de terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Ao final pugna pela improcedência da ação.

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG68 - fls. 39/14 CONTEST/IMPUG70, CONTEST/IMPUG71, CONTEST/IMPUG72 e anexos físicos) relatando que é um município pequeno, densidade populacional baixa de 51,66 (hab/km<sup>2</sup>), e que sobrevive do Fundo de Participação dos Municípios e da distribuição da possuindo capacidade econômico-financeira para suportar e custear a implantação de um sistema coletivo de coleta de esgoto sanitário. Tratamento de Esgoto do município já está em fase de acabamento em projeto desenvolvido com auxílio da FUNASA. Assim, na medida e respeitando o limite econômico-financeiro vem adotando medidas concretas no intuito de colocar em prática as ações destinadas a a de Saneamento Básico, traçada pela Lei nº 11.445/2007. Relata que o serviço de fornecimento de água tratada foi revertido mediar CASAN não cumpria sua parte, não investia em melhora e expansão e principalmente não cumpria o convênio no que tange a necessidade esgoto sanitário e seu tratamento. Atualmente é a SAATE - Serviço de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto responsável sanitário, tendo o serviço melhorado consideravelmente. E uma vez adotado o sistema individual de tratamento afirma que o esgoto no município está sendo tratado. Discorre sobre o princípio da reserva do possível e todas as despesas custeadas em contraponto à rec Com relação ao lixo informa que o município coleta e encaminha os resíduos sólidos urbanos para aterro sanitário licenciado pelo órgão resíduos de saúde são destinados para local específico. Ressalta que a procedência da ação atentará contra os princípios razoabilidade. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da exploração da suinocultura, piscicultura e atividade IBAMA. Informa que antes da liberação de habite-se atua preventivamente, com vistoria rígida in loco pelo agente sanitário da anaeróbio (e/ou sumidouro) implantado. Aduz que o MPF não comprovou o dano ambiental referente ao município, sendo desarraz equívocada a alegação. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos", a análise de colimetria no toc tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de características de terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Aponta, em caso de permanência no polo passivo, a necessidade de litiscon com a SAATE. Ao final pugna pela improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG73 - fls. 03/41) relata pequeno, com 4.721 habitantes e densidade populacional baixa de 11,65 (hab/km<sup>2</sup>), com receita própria que não chega a 9% de seu o do Fundo de Participação dos Municípios e da distribuição da cota-parte do ICMS, não possuindo capacidade econômico-financeira implantação de um sistema coletivo de coleta de esgoto sanitário. Informa que já definiu como meta no Plano Municipal de Sanear gradativa e paulatina do sistema coletivo com rede coletora pública e estações de elevação e de tratamento no município, o que disp almejada pelo MP. Assim, na medida de suas possibilidades e respeitando o limite econômico-financeiro vem adotando medidas conc em prática as ações destinadas a atender a Política Nacional de Saneamento Básico, traçada pela Lei nº 11.445/2007. Discorre sobre possível. Ressalta que 'não é possível definir (mensurar) com o mínimo de exatidão necessária que a poluição no trecho do Rio Blumenau, cidade com quase 300 mil habitantes, polo industrial e comercial, é causada, ainda que em parcela mínima, pelo esgoto san Rio Hercílio em José Boiteux, há mais de 100 km de distância daquele trecho. Tanto é que o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Ita às fls. 424/434 e 444/450 em lugar algum indica que o rio de Hercílio está contaminado e contaminando', sendo infundada a im ambiental, bem assim a conclusão de que a poluição do Rio Itajaí-Açú é causada por seus rios formadores. Cita que, segundo o Planc Bacia do Rio Itajaí, o principal impacto ecológico da poluição orgânica (esgoto doméstico) em um curso de água é a redução dos teor (OD) e que a elevada quantidade de oxigênio dissolvido nos dois pontos de captação (Ascurra e Indaial), à jusante de José Boiteux, re: ser responsabilizado pela 'suposta' poluição em Blumenau. Relata que vem cumprindo as determinações da Resolução CONAM 11.445/2007. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da exploração da suinocultura, piscicultura e atividade IBAMA. Informa que exige de seus municípios o cumprimento da legislação do meio ambiente. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Pol complementos", a análise de colimetria no tocante aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esg Camboriú, por diversidade de características das regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Rec improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG74, CONTEST/IMPUG75 - fls. 01/26) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e ilegitimidade pass possui e vem cumprindo regularmente com suas obrigações no que se refere às políticas urbanas. Possui plano de saneamento básico e planalto a deixar área de preservação às margens do Rio Itajaí-Açú'. Alega também ilegitimidade ativa do MP quanto ao pedido p tributos superior a 8% do cobrado pela água ou seu tratamento, além da implantação da cota social para famílias carentes e descont loteamento com sistema coletivo próprio de tratamento. No mérito informa que não possui empresas ou atividades que estejam/ poluentes do Rio Itajaí, apresentando na maior parte mata nativa preservada e em menor, agricultura familiar de subsistência. Defend Poder Executivo Municipal, ressaltando que o MP não apontou nos inquéritos irregularidades em face do Município de Itaiópolis; denúncias e fatos acontecidos em Blumenau. Finaliza requerendo a improcedência e afirmando que impor uma condenação proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

O MUNICÍPIO DE PAPANDUVA apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG75 - fls. 27/34) alegando, petição inicial, porquanto não restou relatado qualquer ato específico relativo ao município; inobservância de pressuposto processu pretensão decorre de meras e vagas alegações, inexistindo qualquer prova documental, sobretudo técnica no sentido de imputar qual tenha comprometido o Rio Itajaí-Açú. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG75 - fls. 35/102, CONTE anexos físicos) defendendo a improcedência da ação, porquanto no município existe tratamento de esgoto sanitário, além do fato de segundo entende, não passam de meras evasivas desprovidas de qualquer comprovação e verossimilhança. Quanto ao Relatório/Dia Itajaí-Açú e complementos às fls. 424/434 e 444/450 entende ser inservíveis como prova para respaldas as alegações. Informa ser u porte, com população estimada de 7.319 habitantes e densidade populacional baixa de 28,61 (Hab./Km<sup>2</sup>- fonte: CENSO 2012/IBGI



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

Desenvolvimento Humano no Estado de Santa Catarina por IDH, ocupa o 46º lugar com IDH-M de 0,754 (Alto) e no Ranking de todo o país ocupa o 475º lugar, demonstrando a alta qualidade do desenvolvimento humano da cidade. Afirma que, não obstante isso, tal qual mesmo porte, Rio do Oeste sobrevive fundamentalmente do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e da distribuição da cota-parte constatado pela inclusa Lei Orçamentaria, não possuindo capacidade econômico-financeira para suportar e custear a implantação de uma construção de rede coletora e estações de elevação e de tratamento de esgoto sanitário, e que vem cobrando e fiscalizando a instalação de tratamento de esgoto doméstico, composto de fossa e filtro anaeróbio e/ou sumidouro. Quanto à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto, informa que está em fase de licitação e cujo custo envolve recursos de elevada monta (aproximadamente R\$ 9.000.000 sem suporte financeiro dos órgãos adstritos ao Governo Federal. Discorre sobre o princípio da reserva do possível, o qual não pode ser questão de esgoto sanitário envolve, além do esgoto sanitário, o abastecimento de água, limpeza urbana e manejo de resíduo sólido águas pluviais urbanas (art. 3º da Lei 11.445/2007). Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da exploração da atividade industrial pela FATMA e IBAMA. Informa que antes da liberação de habite-se atua preventivamente, com vistoria rígida *in loco* do sistema de fossa e filtro anaeróbio (e/ou sumidouro) implantado. Aduz que o MPF não comprovou o dano ambiental referido desarrazoada, desproporcional e equivocada a alegação. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complemento no tocante aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversas regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Defende ausência de ocorrência de dano ambiental responsabilização. Finaliza requerendo a improcedência e afirmando que impor uma condenação feriria os princípios da proporcionalidade e racionalidade.

O MUNICÍPIO DE VITOR MEIRELES apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG77 - fls. 43/78) aduz está desprovida de prova irrefutável, 'o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 para respaldar tais alegações. como em tópico próprio será mostrado. Logo, tais afirmações, de fato, não espelham a realidade do Rio município de Blumenau e dos rios formadores dele, sobretudo o Rio Dollmann, Rio Sabugueiro e Ribeirão Palmito que cortam o solo lançado o esgoto sanitário produzido e tratado pelos habitantes de Vitor Meireles'. Relata que é um município pequeno, com 5,2 populacional baixa de 14,00 (hab/km<sup>2</sup>), com receita própria que não chega a 6% de seu orçamento e que sobrevive do Fundo de Participação da distribuição da cota-parte do ICMS, não possuindo capacidade econômico-financeira para suportar e custear a implantação de uma rede de esgoto sanitário. Informa que já definiu como meta no Plano Municipal de Saneamento Básico a instalação gradativa e paulatina da coletora pública e estações de elevação e de tratamento no município, o que dispensa a imposição judicial almejada pelo MP. As possibilidades e respeitando o limite econômico-financeiro vem adotando medidas concretas no intuito de colocar em prática as ações da Política Nacional de Saneamento Básico, traçada pela Lei nº 11.445/2007. Discorre sobre o princípio da reserva do possível aduzindo que base secundária, a implantação de sistema coletivo de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotamento sanitário demanda de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (dize milhões de reais). Ressalta que 'não é possível definir (mensurar) com o mínimo de poluição no trecho do Rio Itajaí-Açu que passa por Blumenau, cidade com quase 300 mil habitantes, polo industrial e comercial, é causada mínima, pelo esgoto sanitário (tratado) lançado no Rio Hercílio em José Boiteux, há mais de 135 km de distância daquele "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 em lugar algum indica que o rio contaminado e contaminando', sendo infundada a imputação de suposto dano ambiental. Relata que, conforme as captagens de água do Indaial observam-se índices de oxigênio dissolvido (OD) em 7,52 e 7,79 respectivamente. Afirma que vem cumprindo as determinações da CONAMA 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007 e que não pode ser responsável pela poluição do Rio Itajaí-Açu e muito menos no trecho Blumenau. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da exploração da suinocultura, piscicultura e atividade IBAMA. Informa que exige de seus municípios o cumprimento da legislação do meio ambiente. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos", a análise de colimetria no tocante aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de características das regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Requer a improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE NEREU apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG77 - fls. 4/53) alegando ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o único rio que passa pelo município, chamado de Rio Naufrágio, faz parte do Rio Itajaí-Açu. Após breve esboço histórico informa que a ação está desprovida de prova irrefutável; "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 e' inservível como prova para respaldar tais alegações. como mostrado. Logo, tais afirmações, de fato, não espelham a realidade do Rio Itajaí-Açu à montante do município de Blumenau e sobretudo o Rio Naufrágio, localizado no território do requerido no qual e lançado o esgoto sanitário produzido e tratado pelos habitantes do município pequeno, com 2.282 habitantes e densidade populacional baixa de 10,91 (hab/km<sup>2</sup>), sendo ela praticamente 50% rural, e que a Participação dos Municípios e da distribuição da cota-parte do ICMS, não possuindo capacidade econômico-financeira para suportar e custear um sistema coletivo de coleta de esgoto sanitário. Informa que já definiu como meta no Plano Municipal de Saneamento Básico paulatina do sistema coletivo com rede coletora pública e estações de elevação e de tratamento no município, o que dispensa a imposição judicial pelo MP. Assim, na medida de suas possibilidades e respeitando o limite econômico-financeiro vem adotando medidas concretas no intuito de colocar em prática as ações destinadas a atender a Política Nacional de Saneamento Básico, traçada pela Lei nº 11.445/2007. Discorre sobre o princípio da reserva do possível aduzindo que segundo estimativas de base secundária, a implantação de sistema coletivo de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotamento sanitário demanda investimentos na ordem de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (dize milhões de reais). Ressalta que 'não é possível definir o mínimo de exatidão necessária que a poluição no trecho do Rio Itajaí-Açu que passa por Blumenau, cidade com quase 300 mil habitantes, é causada, ainda que em parcela mínima, pelo esgoto sanitário (tratado) lançado no Rio Hercílio em José Boiteux, há mais de 135 km de distância daquele trecho. Tanto é que o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 em lugar algum indica que o rio contaminado e contaminando', sendo infundada a imputação de suposto dano ambiental. Afirma que além do desconsiderável volume de esgoto sanitário gerado e lançado no corpo receptor, com a construção dos sistemas individuais de tratamento pelas unidades poluidoras (residências e comerciais), na área urbana e rural, a qualidade e eficiência do tratamento do efluente de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

Naufração atende aos padrões da classificação deste corpo hídrico que, segundo o Plano de Bacia, é um rio de classe 2 (admite lançamento de fossa e filtro anaeróbico, de acordo com a Resolução CONAMA 357/2005) e por conta disso é inegável que vem cumprindo as metas da Resolução CONAMA 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007 e que não pode ser responsável pela poluição do Rio Itajaí-Açu e muito menos no trecho Blumenau. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da exploração da suinocultura, piscicultura e atividade IBAMA. Informa que exige de seus municípios o cumprimento da legislação do meio ambiente. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição Complementos", a análise de colimetria no tocante aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto em Camboriú, por diversidade de características das regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Requer a improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE RIO DO SUL apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG77 - fls. 55/88 e anexos) preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, porquanto não obstante o Município de Rio do Sul fazer parte da Bacia Hidrográfica do rio Itajaí do Oeste e Sul, os quais ainda em seu território formam o Rio Itajaí Açu, a aproximadamente 100 km de distância defende que a ação está desprovida de prova irrefutável; o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos" às fins é inservível como prova para respaldar tais alegações. Logo, tais afirmações, de fato não espelham a realidade do Rio Itajaí-Açu à montante do município de Blumenau e dos rios formadores dele sobretudo aqueles (Rio Itajaí do Oeste e do Sul e o rio mesmo se forma dentro de seu território) que cortam o solo do requerido e no qual é lançado o esgoto sanitário produzido e tratado por Blumenau. Relata que é um município pequeno, com 61.198 habitantes e densidade populacional baixa de 235,05 (hab/km<sup>2</sup>), e que necessita dos Municípios e da distribuição da cota-parte do ICMS, não possuindo capacidade econômico-financeira para suportar e custear a ir coletivo de coleta de esgoto sanitário. Informa que em 19/12/2012 firmou um contrato de programa em gestão associada com a CA serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Assim, na medida de suas possibilidades e respeito financeiro vem adotando medidas concretas no intuito de colocar em prática as ações destinadas a atender a Política Nacional de Saneamento Básico pela Lei nº 11.445/2007. Discorre sobre o princípio da reserva do possível. Ressalta que 'não é possível definir (mensurar) com o mínimo que a poluição no trecho do Rio Itajaí-Açu que passa por Blumenau, cidade com quase 300 mil habitantes, pólo industrial e comercial parcela mínima, pelo esgoto sanitário (tratado) lançado no Rio Itajaí do Oeste, do Sul e Itajaí-Açu no município de Rio do Sul, há naquele trecho. Tanto é que o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 em lugar que passam pelo município de Rio do Sul estariam contaminados', sendo infundada a imputação de suposto dano ambiental. Afirma determinações da Resolução CONAMA 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007 e que não pode ser responsável pela poluição do Rio Itajaí-Açu no trecho que corta o município de Blumenau. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes pela FATMA e IBAMA. Informa que exige o cumprimento da legislação do meio ambiente. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos", a análise aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Requer o reconhecimento da improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE ATALANTA por sua vez, apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG77 - fls. 89/119 e anexos) preliminarmente a necessidade de denúnciação da lide à CASAN em razão do Convênio 160/80 firmado em 1983. No mérito defende que a ação está desprovida de prova irrefutável; o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 e' inservível como tais alegações, como em tópico próprio será mostrado. Logo, tais afirmações, de fato não espelham a realidade do Rio Itajaí-Açu à montante de Blumenau e dos rios formadores dele sobretudo aquele que corta o solo do requerido e no qual é lançado o esgoto sanitário produzido de Atalanta. Relata que é um município pequeno, com 3.300 habitantes e densidade populacional 34,91 (hab/km<sup>2</sup>), com receita própria do seu orçamento, e que sobrevive do Fundo de Participação dos Municípios e da distribuição da cota-parte do ICMS, não possuindo capacidade financeira para suportar e custear a implantação de um sistema coletivo de coleta de esgoto sanitário. Informa que já definiu como o Saneamento Básico a instalação gradativa e paulatina do sistema coletivo com rede coletora pública e estações de elevação e de tratamento dispensa a imposição judicial almejada pelo MP. Assim, na medida de suas possibilidades e respeitando o limite econômico-financeiro concreto no intuito de colocar em prática as ações destinadas a atender a Política Nacional de Saneamento Básico, traçada pela Lei sobre o princípio da reserva do possível. Ressalta que 'não é possível definir (mensurar) com o mínimo de exatidão necessária que a poluição no Rio Itajaí-Açu que passa por Blumenau, cidade com quase 300 mil habitantes, pólo industrial e comercial, é causada, ainda que em parte pelo esgoto sanitário (tratado) lançado no Rio Dona Luiza em Atalanta, há aproximadamente 1024 km de distância daquele trecho. Tanto é que o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 em lugar algum indica que o rio Dona Luiza está contaminado, sendo infundada a imputação de suposto dano ambiental. Afirma que não se pode olvidar que o Rio Itajaí-Açu tem comprimento de 188 Km de extensão e sua contribuição (bacia do Itajaí-Açu) é de 2.780 km<sup>2</sup>. A formação do Rio Itajaí-Açu acontece a 21 Km de distância de Atalanta, conforme Plano de Recursos Hídricos A' que vem cumprindo as determinações da Resolução CONAMA 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007 e que não pode ser responsável pela poluição no trecho que corta o município de Blumenau. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da suinocultura, piscicultura e atividade industrial pela FATMA e IBAMA. Informa que exige de seus municípios o cumprimento da legislação do meio ambiente. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos", a análise de colimetria no tocante aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de características das regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Requer o reconhecimento da improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE NAVEGANTES apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG77 - fls. 122/141 e anexos) preliminarmente a necessidade de denúnciação da lide à CASAN em razão do Convênio 160/80 firmado em 1983. No mérito defende que a ação está desprovida de prova irrefutável; o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 e' inservível como tais alegações, como em tópico próprio será mostrado. Logo, tais afirmações, de fato não espelham a realidade do Rio Itajaí-Açu à montante de Blumenau e dos rios formadores dele sobretudo aquele que corta o solo do requerido e no qual é lançado o esgoto sanitário produzido de Atalanta. Relata que é um município pequeno, com 3.300 habitantes e densidade populacional 34,91 (hab/km<sup>2</sup>), com receita própria do seu orçamento, e que sobrevive do Fundo de Participação dos Municípios e da distribuição da cota-parte do ICMS, não possuindo capacidade financeira para suportar e custear a implantação de um sistema coletivo de coleta de esgoto sanitário. Informa que já definiu como o Saneamento Básico a instalação gradativa e paulatina do sistema coletivo com rede coletora pública e estações de elevação e de tratamento dispensa a imposição judicial almejada pelo MP. Assim, na medida de suas possibilidades e respeitando o limite econômico-financeiro concreto no intuito de colocar em prática as ações destinadas a atender a Política Nacional de Saneamento Básico, traçada pela Lei sobre o princípio da reserva do possível. Ressalta que 'não é possível definir (mensurar) com o mínimo de exatidão necessária que a poluição no Rio Itajaí-Açu que passa por Blumenau, cidade com quase 300 mil habitantes, pólo industrial e comercial, é causada, ainda que em parte pelo esgoto sanitário (tratado) lançado no Rio Dona Luiza em Atalanta, há aproximadamente 1024 km de distância daquele trecho. Tanto é que o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 em lugar algum indica que o rio Dona Luiza está contaminado, sendo infundada a imputação de suposto dano ambiental. Afirma que não se pode olvidar que o Rio Itajaí-Açu tem comprimento de 188 Km de extensão e sua contribuição (bacia do Itajaí-Açu) é de 2.780 km<sup>2</sup>. A formação do Rio Itajaí-Açu acontece a 21 Km de distância de Atalanta, conforme Plano de Recursos Hídricos A' que vem cumprindo as determinações da Resolução CONAMA 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007 e que não pode ser responsável pela poluição no trecho que corta o município de Blumenau. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da suinocultura, piscicultura e atividade industrial pela FATMA e IBAMA. Informa que exige de seus municípios o cumprimento da legislação do meio ambiente. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açu e complementos", a análise de colimetria no tocante aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de características das regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Requer o reconhecimento da improcedência da ação.

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

décadas devido à inércia do poder público sem a devida estrutura material suficiente para suprimir em curto espaço de tempo tal *défici* Manifesta que o que se espera na presente questão é que haja um efetivo equilíbrio entre a necessidade imperiosa e iminente de saneamento básico e o potencial aparato estatal disponível sob o aspecto material e orçamentário para dar efetividade àquela necessidade impropriedade da ação.

O MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO por sua vez, apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG78 - fls. 01/21 e anexos físicos) alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, porquanto cabe ao Município necessárias aos municípios, dentro de sua conveniência, oportunidade e limitação orçamentária. Alega ainda necessidade de chamamento em razão do Convênio firmado em 2004. No mérito defende que a ação está deprovida de prova irrefutável; 'o "Relatório/Diagnóstico F e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 e' inservível como prova para respaldar tais alegações. OMP desconsidera as ações de implantadas para promover o tratamento dos efluentes domésticos despejados no corpo hídrico receptor (Arroio Lageado) localizadas intuito de cumprir as normas jurídicas ambientais. Relata que é um município pequeno, com 2.764 habitantes e densidade 22,14 (hab/km<sup>2</sup>), com receita própria que não chega a 3% de seu orçamento, e que sobrevive do Fundo de Participação dos Municípios parte do ICMS, não possuindo capacidade econômico-financeira para suportar e custear a implantação de um sistema coletivo de coleta e estações de elevação e de tratamento no município, o que dispensa a imposição judicial almejada pelo MP. Assim, na medida respeitando o limite econômico-financeiro vem adotando medidas concretas no intuito de colocar em prática as ações destinadas a atender Saneamento Básico, traçada pela Lei nº 11.445/2007. Discorre sobre o princípio da reserva do possível. Ressalta que 'não é possível mínimo de exatidão necessária que a poluição no trecho do Rio Itajaí-Açú que passa por Blumenau, cidade com quase 300 mil habitantes comercial, é causada, ainda que em parcela mínima, pelo esgoto sanitário (tratado) lançado no Rio Arroio Lageado em Chapadão do km de distância daquele trecho. Tanto é que o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos" às fls. 424/434 e indica que o Rio de Chapadão do Lageado está contaminado e/ou contaminando', sendo infundada a imputação de suposto dano ambiental pode olvidar que o Rio Itajaí-Açú tem comprimento de 188 Km de extensão e a área da Bacia de contribuição (bacia do Itajaí-Açú) é delimitado do Rio Itajaí-Açú acontece a 53,0 Km de distância dos limites territoriais do réu, iniciando no município de Rio do Sul, e a cidade de Blumenau distância de Chapadão do Lageado conforme Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Itajaí. Afirma que vem cumprindo as determinações 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007 e que não pode ser responsável pela poluição do Rio Itajaí-Açú e muito menos no trecho que corta Blumenau. Recorda a atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da exploração da suinocultura, piscicultura e atividade IBAMA. Informa que exige de seus municípios o cumprimento da legislação do meio ambiente. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição e complementos", a análise de colimetria no tocante aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto Camboriú, por diversidade de características das regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Requer impropriedade da ação.

O MUNICÍPIO DE IMBUÍA por sua vez, apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG78 - fls. 22/61 e preliminarmente carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, porquanto os rios que cortam o município não estão poluídos Itajaí-Açú no qual desembocam. Do referido Relatório/Diagnóstico as fls 424/434 e 444/450, no qual o Ministério Público fundamenta se que a água captada no município de Ascurra, primeira captação de água bruta no Rio Itajaí-Açú após a sua formação em Rio do Sul excelente para servir como manancial de captação. Os índices do Relatório/Diagnóstico indicam pH igual 7,31, o que demonstra o da água, a turbidez de apenas 101 UNT (o que é baixo para água bruta) e a grande quantidade de oxigênio dissolvido-OD, que está informado Informa que os dois rios que cortam o município requerido são afluentes do Rio Itajaí-Mirim, e que o MP desconsidera as ações de implantadas. No mérito defende que a ação está deprovida de prova irrefutável; 'o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú 424/434 e 444/450 e' inservível como prova para respaldar tais alegações. Relata que é um município pequeno, com 5.707 habitantes baixa de 46,82 (hab/km<sup>2</sup>), com receita própria que não chega a 16% de seu orçamento, e que sobrevive do Fundo de Participação distribuição da cota-parte do ICMS, não possuindo capacidade econômico-financeira para suportar e custear a implantação de um sistema esgoto sanitário. Informa que já definiu como meta no Plano Municipal de Saneamento Básico a instalação gradativa e paulatina do sistema coletora pública e estações de elevação e de tratamento no município, o que dispensa a imposição judicial almejada pelo MP. A possibilidades e respeitando o limite econômico-financeiro vem adotando medidas concretas no intuito de colocar em prática as ações Política Nacional de Saneamento Básico, traçada pela Lei nº 11.445/2007. Discorre sobre o princípio da reserva do possível. Ressalta que (mensurar) com o mínimo de exatidão necessária que a poluição no trecho do Rio Itajaí-Açú que passa por Blumenau, cidade com quase industrial e comercial, é causada, ainda que em parcela mínima, pelo esgoto sanitário (tratado) lançado nos rios que cortam o município distância daquele trecho. Tanto é que o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 e os rios que cortam o município de ImbuíA está contaminado e/ou contaminando', sendo infundada a imputação de suposto dano ambiental pode olvidar que o Rio Itajaí-Açú tem comprimento de 188 Km de extensão e a área da Bacia de contribuição (bacia do Itajaí-Açú) é delimitado do Rio Itajaí-Açú acontece a 54 Km de distância dos limites territoriais do réu, iniciando no município de Rio do Sul, e a cidade de Blumenau distância de ImbuíA, conforme Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Itajaí. Afirma que vem cumprindo as determinações da Resolução a Lei nº 11.445/2007 e que não pode ser responsável pela poluição do Rio Itajaí-Açú e muito menos no trecho que corta o município atribuição de fiscalização dos efluentes provenientes da exploração da suinocultura, piscicultura e atividade industrial pela FATMA e IB de seus municípios o cumprimento da legislação do meio ambiente. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e colimetria no tocante aos efluentes bruto e tratado coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú características das regiões, bem assim por terem sido elaborados por profissionais não habilitados. Requer o reconhecimento da impropriedade

O MUNICÍPIO DE ITUPORANGA apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG78 - fls. 64/97 e an necessidade de chamamento ao processo da CASAN. No mérito defende que a ação está deprovida de prova irrefutável; 'o "Relatório do Rio Itajaí-Açú e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 e' inservível como prova para respaldar tais alegações. O MP desconsidera



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

sanitário já implantadas para promover o tratamento dos efluentes domésticos despejados no corpo hídrico receptor localizado em seu cumprir as normas jurídicas ambientais. Relata que é um município pequeno, com 22.250 habitantes, não possuindo capacidade e suportar e custear a implantação de um sistema coletivo de coleta de esgoto sanitário. Na medida de suas possibilidades e respeito financeiro vem adotando medidas concretas no intuito de colocar em prática as ações destinadas a atender a Política Nacional de Saneamento Básico pela Lei nº 11.445/2007. Discorre sobre o princípio da reserva do possível. Ressalta que 'não é possível definir (mensurar) com o mínimo que a poluição no trecho do Rio Itajaí-Açú que passa por Blumenau, cidade com quase 300 mil habitantes, polo industrial e comercial parcela mínima, pelo esgoto sanitário (tratado) lançado em Ituporanga, há mais de 120 km de distância daquele trecho. Afirma determinações da Resolução CONAMA 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007 e que não pode ser responsável pela poluição do Rio Itajaí-Açú de fiscalização dos efluentes provenientes da atividade industrial pela FATMA e IBAMA. Informa que exige de seus municípios o cumprimento do meio ambiente. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos", a análise de colimetria no tocante aos coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de características das regiões, elaborados por profissionais não habilitados. Requer o reconhecimento da improcedência da ação.

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG79 - fls. 01/38, e anexos físicos) al carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam em razão da atribuição de gestão do esgotamento sanitária pelo SEMASA, autarquia desenvolvendo a contento, conforme cronograma previsto no plano de saneamento básico, os relevantes serviços de construção da rede de esgoto e respectiva rede coletora, com previsão de investimento na ordem de R\$ 137.637.050,00 somente no sistema de esgotamento sanitário inércia da inicial por ausência da causa de pedir remota justificadora de ação civil pública, eis que inexistente qualquer alegação específica de Itajaí; necessidade de chamamento ao processo do SEMASA. No mérito defende a improcedência da ação por ausência de requisitos pretendidas em tão exíguo espaço de tempo, devendo ser observado o princípio da reserva do possível bem como o da separação de poderes na implementação dos direitos sociais.

O MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG79 - fls. 40/58) manifestando sobre o pedido de liminar. Alega, preliminarmente, a necessidade de denúncia da lide ou chamamento ao processo da CASAL Convênio 001/2011. No mérito defende a improcedência da ação pelo fato de que já vem trabalhando arduamente para a solução tentativa em municipalizar o tratamento da água e esgoto. Aduz não haver nos documentos que embasam a ação qualquer irregularidade no município, não se prestando a tanto estar situado na mesma bacia hidrográfica do Município de Blumenau. Afirma que acatar a condenação da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público, inexistindo relação de causalidade. Alega haver invasão de competências e ofensa à tripartição dos poderes, uma vez que o administrador municipal não pode ser simplesmente determinada previsão em seu orçamento por obrigatoriedade de intervenção do Legislativo. Pugna pela improcedência.

O MUNICÍPIO DE BOM RETIRO apresentou contestação (evento 172 - CONTEST/IMPUG79 - fls. 60/84) manifestando sobre o pedido de liminar. Alega, preliminarmente, a necessidade de denúncia da lide ou chamamento ao processo da CASAN em razão do Convênio 001/2011. No mérito defende a improcedência da ação pelo fato de que já vem trabalhando arduamente para a solução dos problemas em municipalizar o tratamento da água e esgoto. Aduz que, 'conforme se denota dos estudos técnicos promovidos durante a fase de identificação de alternativas para manutenção do meio ambiente hídrico protegido são diversas em cada um dos municípios, sendo totalmente diferente do Município de Blumenau. Não basta o fato do rio Itajaí-Açú estar poluído para que todos Municípios ribeirinhos ou cortados responsabilizados de forma igualitária, deve estar demonstrada a ação ou omissão de cada municipalidade, sendo, portanto, necessária a situação existente em cada Município, avaliando inclusive se os mesmos implementaram ou não medidas adequadas à manutenção do meio ambiente tutelado', inexistindo fundamentos que justifiquem a procedência dos pedidos. Afirma invasão de competência e ofensa à tripartição dos poderes acatar a condenação feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugna pela improcedência.

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos MUNICÍPIOS DE BOTUVERÁ, GUABIRUBA, TROMBUDO CENTRAL, AGRONÔMICA, OTACÍLIO COSTA, LONTRAS, DONA EMMA e SANTA TEREZINHA (evento 172 - fl. 86), bem assim que as contestações apresentadas pelos MUNICÍPIOS DE ASCURRA E PETROLÂNDIA são intempestivas.

Declarada a revelia dos Municípios de Botuverá, Guabiruba, Laurentino, Trombudo Central, Agronômica, Otacílio Costa e Santa Terezinha, diante do decurso de prazo certificado. Efetuado o desentranhamento das contestações e documentos apresentados pelo Município de Petrolândia.

Apresentada réplica pelo Ministério Público Federal (evento 172 - CONTEST/IMPUG79 - fl. 119/126).

O MUNICÍPIO DE DONA EMMA peticionou (evento 172 - CONTEST/IMPUG79 - fl. 127/149) impugnando a decretação do art. 320 do CPC (art. 345 do NCPC), requerendo o ingresso no feito no estado em que se encontra. Defende, no mérito que as afirmações não passam de meras suposições no que tange as imputações atribuídas ao requerido, pois despidas de prova irrefutável que as alegações do "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos" às fls. 424/434 e 444/450 é inservível como prova para respaldar a alegação de que é um município pequeno, com 3.721 habitantes, que sobrevive do FPM e ICMS, não possuindo capacidade econômico-financeira para a implantação de um sistema coletivo de coleta de esgoto sanitário. Na medida de suas possibilidades e respeitando o limite econômico estabelecido pelas medidas concretas no intuito de colocar em prática as ações destinadas a atender a Política Nacional de Saneamento Básico, traçada pela Resolução CONAMA 357/2005 e a Lei nº 11.445/2007 e que não pode ser responsável pela poluição do Rio Itajaí-Açú. Recorda a atribuição de esgoto sanitário (tratado) lançado no rio Dona Emma, há mais de 130 km de distância daquele trecho. Afirma que vem cumprindo as normas ambientais. Informa que exige de seus municípios o cumprimento do meio ambiente. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos", a análise de colimetria no tocante aos coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de características das regiões, elaborados por profissionais não habilitados. Requer o reconhecimento da improcedência da ação.

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

ambiente. Impugna o "Relatório/Diagnóstico Poluição do Rio Itajaí-Açú e complementos", a análise de colimetria no tocante aos coletados no sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de Balneário Camboriú, por diversidade de características das regiões, elaborados por profissionais não habilitados. Requer o reconhecimento da improcedência da ação.

Intimadas as partes para especificarem provas foram indeferidos os requerimentos efetuados por se tratar de matéria de direito a matéria a ser solvida é a **existência ou não de obrigatoriedade dos Municípios de promoverem a implantação de sistemas de efluentes nos respectivos perímetros urbanos** (evento 172 - CONTEST/IMPUGN87 - fl. 38).

Da decisão que indeferiu a produção de provas foi interposto Agravo de Instrumento pelo MUNICÍPIO DE AURORA, Regional Federal da 4ª Região deixado de conhecer do recurso com base no art. 923-III do NCPC, conforme decisão j. CONTEST/IMPUGN87 - fls. 174/175).

Em 04 JUL 2018 vieram os autos para sentença, com conversão em diligência em 14 SET 2018 para digitalização da descontinuidade do Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO por decisão administrativa do E. TRF da 4ª Região.

Após digitalizado o feito em JAN 2019 vieram os autos conclusos para sentença.

Convertido o feito em diligências em ABR 2019 para citação dos Municípios de Rio do Campo e Vidal Ramos, igualmente Hidrográfica do Rio Itajaí.

Devidamente citado (certidão evento 265), o MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS deixou transcorrer *in albis* o prazo para a

O MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO apresentou contestação no evento 280 (CONTEST1) alegando, preliminarmente, a porquanto o município tem exercido eficazmente a fiscalização ambiental, "não havendo qualquer indício de poluição no Rio Itajaí incluído no polo passivo da demanda"; a impossibilidade jurídica do pedido, em decorrência da 'força de império' nos limites territoriais e deveres municipais.; inépcia da inicial, eis que não houve detalhamento de qual ou quais seriam as atividades potencialmente partindo do território de Rio do Campo, o que prejudica o direito de defesa; ilegitimidade passiva *ad causam*, entendendo inexistir o fato e de direito que motivem a inclusão no polo passivo da ação, além da questão de ausência de qualquer dano ambiental ocorrido defende a ausência de responsabilidade e a falta de justa causa para a propositura da presente ação civil pública. Aduz que "não é situarem-se na mesma bacia hidrográfica do rio que margeia Blumenau (Rio Itajaí Açú) que faz dos mesmos legitimados passivos para até mesmo diante da farta prova documental e pericial carreada nos autos dano conta de que, em seus territórios, como é o caso de Rio dos mesmos vícios que alegadamente agrediriam o meio ambiente no território blumenauense manejando a construção de estações de medidas". Relata que a prova técnica e estudos realizados durante a instrução do termo de ajustamento de conduta comprovou que solução mais adequada seria a adoção de outras medidas, tão eficazes quanto a de custo demasiadamente menor, sendo que qualquer coisa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como também da eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público disponibilidade orçamentária e financeira (princípio da reserva do possível) para arcar com a condenação, que seria prejudicial aos bens bem como para fornecer auxílio financeiro forçado à outro ente federado. Pugna pela improcedência da ação.

Juntada Carta Precatória cumprida de citação do MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS (evento 281).

No evento 282 foram juntadas informações e documentos pelo MUNICÍPIO DE BRUSQUE.

Requerido pelo Ministério Público Federal no evento 289: nova juntada da contestação apresentada pelo Município de digitalização incompleta (CONTEST49, Ev. 172); reabertura de prazo (ou nova juntada das contestações desentranhadas, caso ainda disp Municípios revéis, uma vez que, com a citação dos Municípios de Vidal Ramos e Rio do Campo após conversão do feito em diligência seu entender, do regramento previsto no art. 231, § 1º, do CPC, acerca da abertura do prazo contado da juntada do último mandado todos os réus; e a citação dos Municípios de Penha e Balneário Piçarras para integrarem o polo passivo da presente ação, porquanto Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí/SC.

Pela decisão constante no evento 291 foi deferida parcialmente a nova digitalização e juntada da contestação do Município restou efetivado no evento 372), indeferidos os demais pedidos e decretada a revelia do Município de Vidal Ramos.

Réplica à contestação do Município de Rio do Campo e novo pedido de prova pericial pelo Ministério Público Federal ap

O MUNICÍPIO DE LONTRAS juntou contestação no evento 392, alegando, preliminarmente, carência de ação por *causam*. No mérito defendeu a improcedência da ação porquanto restaram desconsideradas as ações de esgotamento sanitário já em tratamento do efluentes domésticos despejados no corpo hídrico receptor (Rio Trombudo) localizado em seu território. Afirma que é o sobrevive do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e da distribuição da cota-parte do ICMS, como pode ser verificado em sua Informa que já foi definida como meta no Plano Municipal de Saneamento Básico, apesar do alto custo, a instalação gradativa e pau com rede coletora pública e estações de elevação e de tratamento no município. Aduz que "o Ministério Público simplesmente ignora recebe água de todas as outras sub-bacias. Vale dizer, além da água incremental do território da Bacia do Itajaí-Açú, ele (o rio) também advindas das subbacias: do Itajaí do Sul; do Itajaí do Oeste; do Itajaí do Norte; Benedito; Luiz Alves e do Itajaí-Mirim.". Defer



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

lançamento de efluentes domésticos, tratado de forma individual, no corpo hídrico (Rio Trombudo), informando que, "segundo cons Saneamento Básico a geração de efluentes no município réu é de 11 litros por segundo (representando apenas 2,2% da vazão total receptor)". Junta documentos.

Pela decisão proferida evento 395 foi indeferido o novo pedido de produção de prova pericial e, quanto à contestação e evento 392 pelo MUNICÍPIO DE LONTRAS, foram recebidos somente como informações, haja vista que referido réu não apresentou modo devidos, tendo sido declarada a revelia (evento 172 - CONTEST/IMPUG79 - fls. 86/87).

Pelo MUNICÍPIO DE PAPANDUVA foi informado que no início de 2018 firmou Termo de Ajustamento de Conduta Estadual para regularização do Saneamento Básico Municipal (evento 484).

Pelo MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS foi reiterado pedido de produção de prova efetuado em '21/10/2014' (evento 4

Retornaram os autos conclusos para sentença em 22 OUT 2019.

Em 29 OUT 2019 o MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL peticionou requerendo a extinção do feito ante arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2012.00002103-0 onde o MPSC reconheceu que a municipalidade vem adotando medidas saneamento básico. Junta documentos (evento 501).

É o relato. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que o Ministério Público objetiva a imposição aos Municípios integrantes da *Bacia Hidrográfica a desde a nascente até a foz*, de implantação de sistemas de coleta e tratamentos de efluentes nos perímetros urbanos, bem assim a repar causado pela suposta ausência de fiscalização.

A causa de pedir reside na constatação da **poluição dos recursos hídricos por falta de saneamento básico nos municí** que a destinação inadequada de esgotos sanitários é a principal causadora de poluição do solo, lençóis freáticos, mananciais e geral, provocada em virtude da infiltração dos efluentes sanitários, não só os contaminando, mas contribuindo para a sua oxidação, p aeróbios (que consomem o oxigênio da água), com a consequente morte da população aquática, gerando em tudo e por tudo grave ris medida em que transformam as águas em depositárias de vírus, bactérias e tóxicos químicos prejudiciais à saúde.

A origem do trabalho remonta à institucionalização do *Programa Água Limpa* em 1999, pelo qual foi firmado Termo de o Ministério Público, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, Secretaria de Estado da Agr Companhia de Polícia Militar de Proteção Ambiental, Fundação do Meio Ambiente, Companhia Catarinense de Águas e Saneame Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e o IBAMA com o objetivo de reverter os quadros de degradação constatados nos ma

O quadro fático da situação do saneamento básico no Estado de Santa Catarina consta na proposta do **TERMO D CONDATA** juntado com a petição inicial, do qual destaco excerto importante:

"(...) dos 293 municípios existentes no Estado de Santa Catarina, apenas 22 deles (8%) são atendidos, ainda que p adequados de esgoto, índice este inclusive inferior à média nacional, que é de 19%; Considerando que **Santa Catarina detém atuais brasileiros, um dos piores índices de atendimento à população urbana com serviços adequados de esgoto sanitário, na faixa porcento), inferior à média nacional, que é de 44%**; Considerando que tal situação tem deixado desprovida dessa importante infra-es milhões de catarinenses que residem na área urbana e levam o Estado a um perfil de saneamento equivalente ao de países pobr **população urbana total residente nos municípios catarinenses atendidos com serviços de esgoto sanitário, apenas 16% dessa, pessoas, têm seus esgotos coletados e tratados adequadamente**; Considerando os cerca de 4 milhões de catarinenses residentes na é não são atendidos por serviços de esgoto sanitário, chega-se ao número bastante significativo de 576 milhões de litros de esgoto que sã de forma direta ou indireta, nos mananciais de água superficiais e subterrâneos ali existentes; (...) Considerando que as doenças de veici cada ano um número elevado de internações hospitalares, as quais consomem anualmente do poder público recursos financeiros de g medicina curativa; Considerando que muitas doenças, tais como a Poliomielite, Hepatite A, Disenteria amebiana, Diarréia por vi paratifóide, Diarréias e Disenterias bacterianas como a cólera, Esquistossomose, entre outras, têm relação direta com a ausência de Considerando que grande parte da mortalidade infantil até cinco anos de idade é motivada por doenças evitáveis por meio da presença c de saneamento; (...) Considerando que estudos desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) constataram que cada dólar básico representa a redução de cerca de a 5 dólares em média nos gastos com medicina curativa, podendo chegar a até 8 dólares; ( hidrográfica deve ser considerada como unidade de planejamento, racionalizando as relações e ações dos diversos usuários e dos atores recursos hídricos e preservação ambiental; (...)"

Apresentado o quadro fático quando da instauração do Inquérito Civil, em 2004, deve ser averiguada a evolução do tema.

## - COMPETÊNCIA



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

Previamente à análise das preliminares apresentadas pelos réus, urge evidenciar que o Egrégio Tribunal Regional de Santa Catarina, em conflito de competência nº 0010677-23.2012.404.0000/SC, em que foi Relator o Exmo. Desembargador Federal CÂNDIDO A JUNIOR, firmou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, não obstante a condição regional abrange municípios localizados em outras Subseções Judiciárias.

Da decisão extrai-se que a presente Subseção Judiciária foi eleita por possuir 'maiores condições de promover a persecução dos agentes causadores do dano e sua reparação', bem como pelo fato de o juízo estar mais próximo dos fatos colheita de provas.

Resolvida a questão acerca da competência deste Juízo, passo a enfrentar as preliminares.

**- PRELIMINARES**

*Ab initio*, é necessário salientar que as questões levantadas pelos Municípios de Papanduva (evento 484), Rio dos Cedros Central (evento 501), já foram devidamente analisadas no processo (indeferimento e desnecessidade da prova pericial; perda de objeto) com o Ministério Público Estadual, e serão novamente tratadas nas preliminares e enfrentamento do mérito.

Antes de adentrar no mérito passo a analisar as preliminares apresentadas pelos Municípios de Blumenau, Brusque, Taió, Braço do Trombudo, Aurora, Salete, Ibirama, Agrolândia, Presidente Getúlio, José Boiteux, Itaiópolis, Papanduva, Vitor Meireles, Presidente Atalanta, Navegantes, Chapadão do Lageado, Imbuia, Ituporanga, Itajaí, Alfredo Wagner, Rio dos Cedros, Gaspar, Rodeio, Indaia Pomerode, Apiúna, Doutor Pedrinho, Timbó, Rio do Campo, UNIÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA, FATMA, FUNAI, FUNASA

**- Inépcia da Inicial e Impossibilidade Jurídica do Pedido**

Descabe o acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido por ausência de alegação aos municípios, sob fundamento de que seria *mera suposição* que a poluição no trecho do Rio Itajaí-Açú que passa por Blumenau parcela mínima, pelo esgoto sanitário (tratado) lançado nos rios que cortam os municípios requeridos.

Da leitura da petição inicial e de todos os documentos acostados aos autos se depreende clara e objetivamente a causa fundamentada no Inquérito Civil e demais documentos, que culminam nos pedidos ora analisados.

Quanto à alegação de que cabe aos municípios realizar as obras necessárias aos municípios, dentro de sua conveniência, orçamentária, será analisada juntamente com o mérito.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela FUNAI por 'não poder ser condenada à construir Esgoto e à indenizar dano ambiental simplesmente porque tem a missão institucional de monitorar as ações e serviços de atendimento de determinada reserva localizada em região banhada pelo rio Itajaí-Açú será analisada juntamente com a ilegitimidade passiva *ad causam*

**- Litispêndência com a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual**

O Município de Salete alega ocorrência de litispêndência com a Ação Civil Pública nº 070.08.001516-6 (0001516-21.2012.404.0000) do processo está juntada no evento 172 - CONTEST/IMPUG63 - fls. 82 e seguintes e CONTEST/IMPUG64.

Em consulta efetuada junto ao *site* do TJSC verifica-se que o processo permanece em tramitação, aguardando a prolação de sentença.

Contudo, para além da fixação da competência já firmada neste feito, não se vislumbra a ocorrência de litispêndência entre o objeto e pedidos deste feito em relação àquele, razão pela qual vai rejeitada tal preliminar.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO QUI HABITACIONAL VILAS DA CACHOEIRA. LITISPÊNDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. NECESSÁRIO COM A CASAN E AGESAN. Não há litispêndência devido à diferença de pedidos e das partes desta e da ação civil pública que (na qual o objeto é mais amplo, abrangendo as estações de tratamento de esgoto da rede pública de Florianópolis). O Município de Florianópolis responder a ação porque a prestação do serviço de saneamento básico é atribuição do Município (CF/88, art. 30, V). Não há litispêndência com a AGESAN porque eventual dever contratual da empresa estadual de realizar o serviço de saneamento, no caso de o Município vir a ser condenado, que está constitucionalmente obrigado, é questão a ser resolvida entre delegante e delegado, conforme as avenças entre eles existentes. O Município não pode ser obrigado a litigar, contra sua vontade, contra quem não pretende contender, em não se tratando o caso de devedores solidários em instrumento improvido. (TRF4, AG 5033657-68.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos)*

Desta forma, em caso de propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual relativamente a qualquer outro município, a ocorrência de litispêndência pelos fundamentos acima.

**- Ilegitimidade ativa**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

A legitimidade do Ministério Público Federal resta configurada pelas funções institucionais devidamente dispostas na 129) e legislação pertinente (LC 75/1993, Lei nº 7.347/85, Lei nº 6.938/81), conforme transcrição dos dispositivos abaixo:

LC 75/1993:

*Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

*II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:*

*...d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;...*

*III - a defesa dos seguintes bens e interesses:*

*...d) o meio ambiente;*

*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...*

*V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:*

*a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;...*

*Art. 6 Compete ao Ministério Público da União:*

*...VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) a proteção dos direitos constitucionais;*

*b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*

*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adulto e ao consumidor;*

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*

Lei nº 7.347/85:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais pela Lei nº 12.529, de 2011).*

*I - ao meio-ambiente;*

...

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105,*

*I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

Lei nº 6.938/81:

*Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação*

*V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

É preciso ter-se em conta, ainda, que a aferição da pertinência subjetiva desta ação guarda peculiaridade insita à própria natureza da tutela coletiva.

Com efeito, a tutela coletiva dos direitos e a tutela dos direitos coletivos são frutos do que doutrinariamente convencionou-se chamar de "fase" das reformas que trouxeram alterações profundas no processo civil até então vigente, inspirado que foi na resolução de conflito calcado na ideia de que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (art. 6º do CPC) aperfeiçoar os mecanismos de acesso à justiça (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH), notadamente nas situações que se apresentam em resposta frente ao "processo civil clássico", típicas da sociedade de massa.

O advento da Lei nº 7.347/85 foi decisivo neste particular, criando a ação civil pública para a responsabilização dos danos ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem assim aos direitos e interesses coletivos. Evidentemente, a ação referida veio a lume com mudanças substanciais em relação ao processo civil de índole individual, conforme aspectos como a legitimação para ajuizá-la e o regime da coisa julgada.

Neste diapasão, dentre as novas técnicas processuais, ressalta-se justamente o leque de legitimados que se espraiou extraordinariamente (*legitimação disjuntiva concorrente*), ensejando a possibilidade do ajuizamento das ações coletivas pelo Ministério Público e por outras pessoas de direito público, associações, entidades de classe etc.

Ora bem, se a Lei nº 7.347/85 trouxe o instrumental da tutela dos direitos transindividuais, a Lei nº 8.078/90 contribuiu para a tutela coletiva de direitos subjetivos individuais, que, ademais, foram precisamente conceituados como "direitos individuais homogêneos".

A conceituação, portanto, da tutela coletiva dos direitos e da tutela de direitos coletivos é de fundamental importância para a legitimidade do postulante, sendo necessária a diferenciação das situações e relações jurídicas daí decorrentes, seja na esfera transindividual dos direitos subjetivos (individuais), sob pena de equívocos de ordem processual e material, senão vejamos:

*"Uma das principais causas, senão a principal, dos equívocos nesse novo domínio processual foi a de confundir direito coletivo com defesa coletiva, à toda evidência distorcida, de se imaginar possível conferir aos direitos subjetivos individuais, quando tutelados coletivamente, aos direitos de natureza transindividual. A origem contemporânea e comum dos mecanismos de tutela de um e outro desses direitos, acidentalmente, não é a causa da confusão que ainda persiste em larga escala, inclusive na lei e na jurisprudência. Com efeito, a partir do advento do Código de Proteção ao Consumidor, introduziu mecanismo especial para defesa coletiva dos chamados direitos individuais homogêneos, passou-se, não raro, a considerar tal categoria de direitos, como espécie dos direitos coletivos e difusos, lançando-os todos eles em vala comum, como se lhes fossem comuns e idênticos os instrumentos normativos de legitimação para a sua defesa em juízo. Não é assim, todavia. É sabido, por exemplo, que o Ministério Público está constituído para tutelar todo e qualquer direito ou interesse transindividual, difuso ou coletivo (CF, art. 129, inc. III), seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução, e, entretanto, como adiante se procurará demonstrar, não está legitimado a defender em juízo, irrestritamente, todos e quaisquer direitos individuais homogêneos, quando ocorre, se dá, não por força do art. 129, III, da Constituição (já que de direitos coletivos não se trata, em forma coletiva, constitui, em determinadas situações, providência que interessa à toda sociedade, o que atrai a regra de legitimidade para tutelar tais direitos, quando ocorre, se dá, não por força do art. 129, III, da Constituição (já que de direitos coletivos não se trata, em forma coletiva, constitui, em determinadas situações, providência que interessa à toda sociedade, o que atrai a regra de legitimidade para tutelar tais direitos, quando ocorre, se dá, não por força do art. 129, III, da Constituição (...))." (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2006)*

Ora bem, partindo dessa premissa, e a par da exposição acima, tem-se que o Ministério Público Federal é parte legitimada para a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos.

Sem embargo, o que legitima o Ministério Público Federal a patrocinar esta demanda é o direito tipicamente coletivo de tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, por determinação judicial, a **implementação de Estações de Tratamento nos municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí-Açu e afluentes, desde a nascente até a foz, visando à concretização do direito ao saneamento básico, mediante tratamento dos efluentes, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

Outrossim, estreme de dúvida há direta relação entre a poluição do Rio Itajaí-Açu (e dos demais integrantes da respectiva bacia hidrográfica) e a qualidade da água no Oceano Atlântico, nas imediações da sua foz. É verdade sabida, inclusive quanto ao funcionamento dos Portos de Itajaí e de Navegantes e Itajaí, interferência dos dejetos e objetos carreados pelo rio em tempos de cheia. Qualquer poluição ou degradação produzida na costa oceânica do Rio Itajaí-Açu, a reforçar a legitimidade do Ministério Público Federal no tema específico, que diz com a qualidade da água lançada ao Oceano Atlântico.

Cabe, mais uma vez, citação do escólio do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

*"É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivos (= sem titular determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela, embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a transindividualidade. 'Direito coletivo' é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo, mas se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado, que não pertence à administração pública e nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma comunidade, a uma própria sociedade, considerada em seu sentido amplo. Na definição de Péricles Prade, '...são os titularizados por uma cadeia abstrata de fatos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma potencialmente conflituosa. Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais.'" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2006. p. 42).*

Assim, nos termos da fundamentação supracitada, afigura-se legitimado o Ministério Público Federal para a defesa dos direitos coletivos que expôs na petição inicial (tutela de direitos coletivos). Frise-se que, quanto ao ponto, ou seja, quanto à legitimidade da instituição de tutela dos direitos transindividuais, não existem limitações de ordem legal, o que afrontaria, por evidente, o inciso III do artigo 125 da Constituição Federal, que consagra uma das mais proeminentes funções institucionais daquele Órgão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

**- Ilegitimidade passiva**

**- Municípios e Estado de Santa Catarina**

A legitimidade passiva dos municípios citados, bem assim do Estado de Santa Catarina, encontra-se consuetudinária, competência comum, bem como nas competências locais e privativas, assim dispostas na Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

...

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

...

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;*

...

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

...

Para além do regramento constitucional é necessário ressaltar a disposição constante no art. 8º-C da Lei nº 11.445/2008 Federal de Saneamento Básico que outorga **aos municípios a titularidade dos serviços de saneamento básico**.

Outrossim, a legitimidade também é decorrente do poder de polícia que deve exercer a administração pública sobre os estabelecimentos e fontes poluidoras.

O fato de os municípios informarem que realizam vistorias e exigências quanto ao cumprimento das normas e procedimentos individuais de saneamento (tratamento de esgoto) não possui força suficiente para afastar a legitimidade relativamente a todo o objeto do processo.

Por fim, tal questão já restou solvida na decisão que apreciou os embargos declaratórios aviados pela União (evento 172 fls. 01/02 e CONTEST/IMPUG47 - fls. 128/129), da qual transcrevo excerto pertinente:

*"...omissis...*

*Em primeiro lugar, firmo, como desde o início da tramitação do presente feito, que, para que se obtenha a proteção ao bem da vida pretendida, por óbvio, é impositivo que todos os Municípios que integram a bacia do Rio Itajaí estejam no polo passivo. Desnecessário tecer efeitos, na qualidade da água, para o caso de existência de um Município a montante de outro, no curso do rio, portando integrando a mesma bacia de destino qualquer provimento.*

*Seria contraditório facultar um ajuizamento individual, com o risco de provimentos diversos. É, portanto, também, impositivo que o processo ocorra no âmbito de um só Juízo, porquanto o risco de provimentos colidentes deve ser afastado.*

*Tendo em conta tais premissas, desde o início do feito este Juízo determinou que o Ministério Público Federal promovesse a citação dos Municípios do Rio Itajaí.*

...

*Ainda que em alguns de tais Municípios a área abrangida pela Bacia do Itajaí corresponda à zona rural, fato é que as exigências locais, em relação à coleta, destinação e tratamento dos esgotos, refletem na qualidade da água da Bacia do Rio Itajaí.*

*Em outras palavras, de qualquer sorte a pretensão de se coibir o dano ambiental às águas da Bacia do Rio Itajaí há de levar em conta a totalidade dos afluentes, para o caudal do rio que dá nome à bacia e, por consequência, o provimento ora buscado terá implicações sobre tais Municípios.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

...omissis"

Tais considerações foram utilizadas de fundamento, inclusive, para decisão do Conflito de Competência suscitado da refe CONTEST/IMPUG49 - fls. 144/145).

Preliminar afastada.

**- UNIÃO**

A legitimidade *ad causam* da União advém da titularidade do bem, haja vista as disposições constantes no art. 20, Federal, Decreto-Lei nº 9.760/46 (terreno de marinha da área de trinta e três metros nas margens do rio) e no Código Florestal, I Preservação Permanente situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o nível mais alto em faixa marginal com larg metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura), atualmente dispostas na Lei nº pela competência comum disposta na Constituição Federal quanto ao combate da poluição em qualquer de suas formas bem como a pi condições de saneamento básico.

Transcrições abaixo:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

...

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal):

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*  
*2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*  
*3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*  
*(...)*

E, mesmo que analisada a questão com base no novo Código Florestal Brasileiro, aprovado pela Lei nº 12.651/2012 (cc 12.727/2012), também haveria enquadramento da área atingida. A matéria está estabelecida da seguinte forma na aludida lei:

*CAPÍTULO II*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*

*Seção I*

*Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente*

*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*  
*b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*  
*c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

Acrescento que o mar territorial, bem da União, é por óbvio atingido em termos ambientais quando da chegada das águas Atlântico, entre Itajaí e Navegantes, sendo evidente que a lesão que se pretende reparar com a propositura da demanda interfere, tar interesse da União.

**- FATMA (IMA), FUNASA, IBAMA**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

Quanto aos referidos órgãos ambientais a legitimidade passiva *ad causam* decorre das finalidades institucionais, e legislações abaixo relacionadas:

Lei nº 7.735/1989 modificada pela Lei nº 11.516/2007:

*Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.*

*I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)*

*II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle e autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Poder Judiciário e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)*

*III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516,*

Com relação à FATMA (atual denominação IMA), trata de órgão estadual do SISNAMA com a função de fiscalização (at combate e cessação de dano ambiental/poluição) e também de prevenção na forma do licenciamento e informação.

Decreto nº 662/1975:

*Art. 2º — A Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente, dotada de personalidade jurídica de direito privado, tem por objetivos:*

*I — acompanhar o desenvolvimento tecnológico e executar o projeto específico de defesa e preservação do meio-ambiente;*

*II — promover a integração da ação estadual com a ação dos Governos Federal e Municipal, através de seus organismos especializados em tecnologia e meio-ambiente;*

*III — proceder, a pedido dos interessados, ou por iniciativa própria, à análise das potencialidades dos recursos naturais existentes no Estado de Santa Catarina e seu aproveitamento racional;*

*IV — promover a execução de programas de fixação de barras, de irrigação, de drenagem, de regularização e retificação das vazões, de aproveitamento*

*V — promover o levantamento dos recursos naturais existentes e à realização dos estudos necessários à expansão, dinamização, intensificação e aproveitamento dos recursos naturais;*

*VI — manter convênios específicos para atuar no campo educacional com centros de estágios para formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em meio-ambiente, como também, nas áreas de ecologia, engenharia rural, construção civil, obras de irrigação, saneamento, abastecimento e refrigeração;*

Anexo I do Decreto 8.867/2016 (FUNASA):

*Art. 2º À Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:*

*I - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças; e*

*II - formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde;*

Lei nº 11.445/2007:

*Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:*

...

*III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas condições socioculturais;*

...

*VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;*

*VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase*

*VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos órgãos de saneamento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;*

*IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse*

*X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar o cumprimento das normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;*

...

Outrossim, aos referidos réus compete o poder-dever de fiscalização e de prevenção de danos ao meio ambiente e à saúde, disposto no art. 225 da Constituição Federal.

A suposta omissão dos órgãos públicos, especialmente no que se refere ao dever de fiscalização e utilização do poder de realização de atos administrativos irregulares que concorrem como causa para danos ambientais e à saúde têm o condão de posicionamento passivo de ações como a presente.

No que toca à FUNASA, colaciono a seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. - A teor do art. 23, IX, da CF/88, e do art. 2º, IV, do Decreto nº 3.450/2000, legitimidade para figurar no pólo passivo de ação civil pública aforada em razão de poluição a recursos hídricos, tendo em conta a sua natureza de saneamento básico. (TRF4, EDAG 5014145-02.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLI em 17/05/2017)*

**- FUNAI**

No que pertine à FUNAI, contudo, a preliminar há que se reconheça para afastar a legitimidade passiva *ad causam*.

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para além do fato de que não se pode presumir a área ocupada por indígenas e sua responsabilidade quanto à fiscalização e implementação de tratamento de efluentes e quanto à indenização pelo alegado dano ambiental, é de monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos indígenas de determinada reserva localizada em região banhada pelo rio, e de autorizar/delegar a responsabilidade, autorização/delegação para exercer o serviço público de saneamento básico.

Nestes termos preceitua a Lei nº 5.371/1967:

*Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos desta Lei, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:*

*I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;*
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;*
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;*
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;*

*II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;*

*III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;*

*IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;*

*V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;*

*VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;*

*VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.*

*Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma e nos termos das leis especiais.*

Ressalvo, entretanto, que tal admissão de ilegitimidade não deixa eventuais áreas urbanizadas dentro da Terra Indígena isentas de fiscalização, os respectivos Municípios.

Dessarte, acolho a preliminar para excluir a FUNAI do polo passivo da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

**- Falta de interesse de agir pela celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Os Municípios de Rio dos Cedros, Rodeio, Indaial, Benedito Novo, Pomerode, Apiúna, Doutor Pedrinho, Timbó, Bruna, Ibirama, Gaspar, Ilhota, Rio do Campo, informaram nas contestações que firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta e que estão em razão pela qual faltaria interesse de agir no ajuizamento e prosseguimento da ação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

Consabido que "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Nelson Nery Júnior, in Código de processo civil extravagante, São Paulo: RT, 2003. p. 629), o que no caso em tela se mostra nitidamente presente.

Os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelos municípios (inclusive aqueles firmados no bojo de ações civis públicas em Santa Catarina e Taió, *ad exemplum*), estão em fase de cumprimento do cronograma e, em nenhum caso foi integralmente cumprido (o que foi levantado e efetivado pelo próprio Ministério Público Estadual juntado nos autos), permanecendo, desta feita, o interesse de agir.

Outrossim, o ajuizamento de ação civil pública constitui alternativa pela via judicial, visando a obtenção de título executivo judicial (em vez de extrajudicial (que está sujeito a descumprimento necessitando renovação de execuções e até debate judicial posterior), não obstante a recomendação de utilização dos meios disponibilizados pela Lei nº 7.347/84).

É preciso deixar claro que os termos ajustados serão plenamente considerados no julgamento da presente ação, inexistindo o descumprimento das medidas constantes no TAC.

Por fim, e não menos importante, é preciso evidenciar possíveis prejuízos ao cumprimento dos TACs firmados em caso de descumprimento urbano dos municípios, situação comum e que aconteceu, v.g., no Município de Gaspar pela Lei Municipal nº 3.792/2017, razão pela qual não pode ser o único considerado.

Assim, afastado o preliminar.

**- Falta de interesse de agir pela implantação de serviço público de esgotamento sanitário em relação ao Município de Blumenau firmado contrato de concessão com a empresa Foz de Blumenau S/A (atualmente prestado pela BRK AMBIENTAL)**

O contrato firmado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE com a concessionária foi celebrado e originariamente o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, conforme cláusula 9ª (evento 172 - CONTEST/IMPUG49 - fl. 17).

Com a alteração do contrato em função da alteração societária e assunção pela nova concessionária BRK Ambiental, o prazo foi alterado para 45 (quarenta e cinco) anos. (<https://www.brkambiental.com.br/uploads/8/21-regulacao-pdf/blumenau/contrato-de-concessao>)

Conforme informações extraídas do sítio da BRK Ambiental, atualmente o contrato encontra-se em fase de implantar cronograma (<https://www.brkambiental.com.br/blumenau/nossa-atuacao>).

Contudo, a superveniência da celebração do contrato de concessão não esgota o objeto da presente demanda, persistindo o interesse jurisdicional, inclusive para análise do pedido de indenização pelo dano ambiental causado pela suposta ausência de fiscalização.

Desta feita, referida preliminar vai rejeitada.

**- Denúncia da lide e Chamamento ao Processo**

O Estado de Santa Catarina requer a integração da CASAN à lide, e os Municípios de Presidente Getúlio, Atalanta, Ituporanga, Itajaí, Alfredo Wagner requerem a integração das autarquias municipais criadas para executar a prestação de serviço público.

Deixo de acolher referida preliminar porquanto eventual dever contratual da empresa de realizar o serviço de saneamento ambiental não pode servir para ser condenado à prestação do serviço a que está constitucionalmente obrigado, é questão a ser resolvida entre delegante e delegatário entre eles existentes.

A solução do esgoto e da poluição dele decorrente exige mais, exige a implementação, a concretização do programa, a teoria e ingressar na prática. Assim, embora possível a concessão do serviço, o Município não se desincumbe de suas obrigações ambientais, se optou por renunciar ao sistema estadual (CASAN) ou, ainda, se optou por renunciar ao sistema federal, especificam apoio técnico da União e da FUNASA.

Muito importante e lógico, nada obsta que o Município opte pela concessão do serviço de esgotamento sanitário, administrativa questão operacional, todavia, tal *procedere* não isenta o Município de responsabilidade ambiental e de saúde pública, pelas Leis nº 6.938/81 e nº 11.445/2007.

A doutrina e a jurisprudência já esclareceram que a delegação não afasta a responsabilidade do ente federado, mormente o Município, da Lei nº 6.938/81, conforme se pode verificar no julgamento de REsp pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do **NANCY ANDRIGHI**:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DE PARTE DO MUNICÍPIO.*

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou "convênio" coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Cairito, ou Ribeirão Taboãozinho. II - Nas ações coletivas de proteção a direitos n. ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art 14, § 1 discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração, importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação. (STJ, RESP nº 28.222/SP, 2 Turma, Rel. p/ acórdão Min. NANCY ANDR*

Preliminar rejeitada.

**- MÉRITO**

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, visto que a fundamentação jurídica do presente trabalho envolve a respostar traçar o panorama teórico.

A ação foi ajuizada em face de pessoas jurídicas de direito público, razão pela qual há, na espécie, hipótese de responsabilidade que vem assentada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, *in verbis*:

*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Costuma-se classificar a responsabilidade civil em subjetiva ou objetiva. Nesta, como é o caso da responsabilidade civil de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, o dever de reparar não tem como fundamento a culpa, mas o dano.

A Administração Pública atravessou estágios diversos acerca da sua responsabilização civil por danos advindos da sua atuação, atualmente, a teoria do risco administrativo, que prevalece no direito pátrio desde a Constituição de 1946 e prescreve a responsabilização da administração pública e todos aqueles que prestam serviços públicos responsáveis objetivamente pela indenização dos danos sofridos pelo serviço.

Com relação à *teoria do risco administrativo* (LEON DUGUIT), a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como a culpa maior, afasta o dever de indenizar. Assenta-se na existência de relação de causa e efeito entre a atividade estatal e o dano causado, causalidade, não há como e nem por que responsabilizar o ente público.

Em resumo, para referida teoria, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos inerentes à atuação, daí que a vítima, em razão de sua presumida vulnerabilidade, está dispensada de provar a culpa. E não se trata de impossibilidade de perquirição/investigação da atuação do agente público, pois este não foi demandado na ação.

Contudo, quando se trata de conduta omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador do dano. Logo, somente se pode falar em responsabilidade omissiva quando aquele deixa de agir, ou seja, quando deixa de tomar as providências que por lei lhe são atribuídas (serviço não funciona de forma adequada, ou seja, abaixo dos padrões mínimos de eficiência legalmente exigidos (serviço funciona mal) ou, ainda, quando funciona atrasado). Em qualquer das hipóteses, o não agir, o agir com deficiência e o agir com atraso, caracteriza-se violação à lei que rege o serviço. Assim, sempre, a conduta omissiva do Estado geradora de dano ao particular é ilícita, não se vislumbrando hipótese de responsabilidade por conduta omissiva lícita.

A jurisprudência vinha entendendo que, em caso de comportamento omissivo, haveria de se diferenciar quando o dano foi causado pelo agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva).

Para tanto dependia da comprovação de dolo ou culpa em qualquer de suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia), ou seja, quando tinha a obrigação legal de impedir a ocorrência do dano. Note-se que no caso o Estado não é, nem mesmo por meio de qualquer ato, o causador direto do dano. O fundamento para tanto é que, por culpa *strictu sensu* (negligência, imprudência ou imperícia), ou ainda por culpa (não agir), o Estado deixa de cumprir um dever legal que lhe foi imposto. Aliás, este é o ponto fulcral da responsabilização estatal, a existência de um dever legal de impedir a ocorrência do dano. A causalidade é juridicamente estabelecida.

O tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no RExt nº 847.000, com o seguinte enunciado: **"a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, a causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)"**.

Segue ementa do referido acórdão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, posto rejeitada a teoria do risco integral.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever de agir para impedir o resultado danoso.
3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).
4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opção integral, ao arripio do texto constitucional.
6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível adotar as precauções exigíveis.
7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.
8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto na Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.
9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.
10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF, RE 841.526/RS, Plenário, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/08/2016)

Do voto se extrai pertinente passagem:

(...) Nas palavras de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, “não se trata, pois, como salienta Wessels, de um ‘não-fazer’ passivo, mas da ‘não-exigibilidade jurídica’” (Princípios básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2001, p. 117).(...)

No que toca à questão ambiental, de acordo com a novel linha de precedentes, a responsabilidade civil igualmente independe de natureza penal ou administrativa, conforme dispõe o art. 225, §3º, da Constituição da República e é objetiva, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº

Art. 225. (...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penal e administrativa, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14 (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Assim, a responsabilidade civil por dano ambiental dispensa o dolo ou a culpa, exigindo a presença dos seguintes elementos (omissão), dano ao meio ambiente e nexo causal entre ambos, podendo atingir, inclusive o Poder Público, que devendo agir para evitar o dano ou agir de forma deficiente, ou seja, por ação ou omissão no dever de vigilância. Referida responsabilidade é também solidária (RESP 6-

Trago à colação acórdão atualizado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

**EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRAS EM DESCONFORMIDADE COM A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. PÉSSIMA DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DE MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. LEGALIDADE CONSOLIDADA DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1602106/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Boas, no sentido de que "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o que o risco se integre na unidade do ato". Ou seja, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, considerando que a infração administrativa omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme art. 70 da Lei 9.605/98, subjetivo, de forma que desimporta que o flagrado com a carga irregular seja transportador; tem o poder-dever de confirmar a regularidade das consequências daí decorrentes. (TRF4, AG 5048004-04.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, junt. grifei**

**Quanto à obrigação de reparação do dano ambiental, foi expressamente estabelecida pelo art. 14 da Lei nº 6.938, nos seguintes termos:**

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Neste sentido colaciono julgados:

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JU. ESGOTO SANITÁRIO. DISTRITO DE RIO VERMELHO. Os estudos preliminares apresentados pela CASAN, tal qual a própria denomina qualificados como estudos categóricos e definitivos, na medida em que não contemplam uma solução efetiva para o sistema de esgotos Vermelho, com a finalidade de proteção ao meio ambiente, haja vista a rápida expansão urbana (inclusive com projeção futura) e a existe subterrâneo na região. A assertiva de que nada pode ser realizado no momento para resolução/mitigação da degradação ambiental, por se tra ser solucionado em futuro remoto, após a captação de recursos suficientes para viabilizar a construção de emissário submarino, não exime apresentar estudos de concepção com uma alternativa concreta, urgente, realista e eficaz para o tratamento dos esgotos na região do Rio Vermelho, do serviço público de implantar e manter adequado sistema de tratamento de esgotos de forma a evitar poluição, danos ao meio ambiente e prejuízos à saúde da população, pois é certo que o dano ambiental decorrente do lançamento de esgoto sem tratamento se protraí no tempo e para o futuro se não forem adotadas medidas suficientes à sua minimização/cessação. 3. Apelação da FATMA não conhecida. Apelação da 5002132-07.2012.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 10/05/2018)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA DO MAR POR ESGOTO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DO ÓRGÃO FISCALIZADOS. RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PREMATURIDADE. 1. Não se conhece da apelação dos embargos de declaração e que não foi ratificada após a reabertura dos prazos, conforme jurisprudência do STJ. 2. Existe obrigação do serviço público de implantar e manter adequado sistema de tratamento de esgotos de forma a evitar poluição, danos ao meio ambiente e prejuízos à saúde da população, pois é certo que o dano ambiental decorrente do lançamento de esgoto sem tratamento se protraí no tempo e para o futuro se não forem adotadas medidas suficientes à sua minimização/cessação. 3. Apelação da FATMA não conhecida. Apelação da 5002132-07.2012.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 10/05/2018)

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. JOINVILLE. CASAN. O direito à saúde ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais subjetivos do cidadão, amparado juridicamente a obter sua efetividade. Demonstrada ir recurso hídrico e falta de licença ambiental específica. Situação inalterada durante todo o contrato de concessão, mantida pela nova empresa concessionária não afasta a responsabilidade de cada empresa pelos danos perpetrados durante cada gestão. Condenação da concessão apresentar e implementar projeto de recuperação da área degradada e projeto global de adequação e implementação no prazo de 150 dias e multa de R\$ 5.000,00. Condenação à construção e conclusão de lagoas de decantação no prazo de 90 dias sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 solidariamente. Condenação da CASAN ao pagamento de indenização por dano ambiental no valor de R\$ 2.000.000,00, cerca de 50% do cust ser destinado integralmente aos projetos e respectivas implantações. Determinação do pagamento da multa fixada em liminar no valor de R\$ 5.000,00. correção monetária. Os resíduos sólidos e líquidos somente deverão ser destinados a aterro ou estação de tratamento se as lagoas de decantação prazo de 90 dias. Ultrapassado este prazo, determinado encaminhamento dos mesmos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. (TRF4, AT TERCEIRA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 11/03/2011)

**O caso dos autos envolve a responsabilidade pela questão ambiental intrinsecamente relacionada à saúde pública.**

Nestes termos, no decorrer da fundamentação analisar-se-ão os requisitos segundo os enfoques abordados, quais sejam:

**1. Ausência/insuficiência/ineficiência de prestação de serviço adequado de tratamento de efluentes nos Municípios Hidrográfica do Rio Itajaí-Açú e afluentes, desde a nascente até a foz;**

**2. Responsabilização pela degradação ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí-Açú e afluentes, desde a nascente até a foz, na ausência de fiscalização;**

**- MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**

Quanto ao *meritum causae*, o debate trazido ao presente processo materializa discussão travada na doutrina pós-positiva que preconiza a *prevalência do meio ambiente* como condição necessária e indispensável à manutenção da vida humana e que fomenta os Princípios Constitucionais Ambientais.

A ideia do Estado Ambiental é *transnacional*, que não guarda limitações fronteiriças ou territoriais, já que a tutela e a proteção ambiental é uma atuação conjunta de todos os atores globais, independentemente da origem, da bandeira ou de local.

A sustentabilidade ambiental está na ordem de todos os temas e de todos os modelos estatais e não estatais pós-modernos. GOMES CANOTILHO "além de ser um Estado de Direito, um Estado democrático, um Estado social, deve também modelar-se (Direito público ao ambiente, Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995, p. 22).

A noção de estado constitucional ambiental pretende implantar uma "nova relação entre o homem e a natureza e criar normas por em prática as ferramentas necessárias para fazer realidade a essa nova relação." (GÓMES, Luis Fernando Macias. El derecho nuevo paradigma del derecho. Revista de Direito Ambiental, ano 15, n. 58, abr-jun 2010, p. 267, tradução livre).

VICENTE BELLVER CAPELLA define o Estado Ambiental "como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da sustentabilidade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o uso racional do patrimônio natural." (Ecologia: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994, p. 248).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

Neste contexto, também importa ser lembrado que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é *direito* e bem de uso comum do povo, *essencial* à sadia qualidade de vida. É o que a doutrina classifica como terceira dimensão/geração, pois se trata de bem de titularidade difusa e transindividual - é de um de todos ao mesmo tempo - e irretrair. A Carta de 1988 consagrou tal direito de modo explícito a tutela a tal direito não é irrelevante para o desfecho da presente demanda.

E, como direito fundamental, não pode o Estado deixar de proteger adequadamente o meio ambiente, sob pena de proporcionalidade. Vale dizer, se o art. 225 da Constituição estabelece que o meio ambiente é direito fundamental, o Estado de necessidade é obrigado a sua tutela, caso contrário haverá "insuficiência de proteção" ou "proibição de déficit" (*Untermassverbot*).

J. J. GOMES CANOTILHO afirma que "*existe um defeito de proteção quando as entidades sobre quem recai (Schutzpflicht) adotam medidas insuficientes para garantir uma proteção constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais.*" (teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 7ª ed. 6ª reimpr., 2003, p. 273).

Na perspectiva de INGO W. SARLET e TIAGO FENSTERSEIFER "*o atual perfil constitucional do Estado (So brasileiro, delineado pela Lei Fundamental de 1988, dá forma a um Estado 'guardião e amigo' dos direitos fundamentais, estando, por órgãos estatais vinculados à concretização dos direitos fundamentais, especialmente no que guardam uma direta relação com a dignidade [...]. Assim, em maior ou menor medida, todos os Poderes Estatais, representados pelo Executivo, pelo Legislativo e pelo Judiciário atribuições as funções essenciais à Justiça), estão constitucionalmente obrigados, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar na esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres.*" (Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental, *Revista de Direito Ambiental*, 2010, p. 48).

A não adoção de medidas de proteção ambiental pelos entes/órgãos estatais caracteriza violação ao *mínimo existencial* à ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB), o que, contudo, a meu ver, deve ser analisado com olhos postos igualmente em aspectos econômicos, históricos e culturais, de forma a não se deturpar a ordem constitucional que prima, sobretudo, pela dignidade da pessoa humana. A razão de ser de todo o plexo de direitos do sistema constitucional é a organização e a perenização da vida em sociedade. Não se trata de sobrevivência, senão vida qualificada por dignidade, o que envolve respeito simultâneo ao direito das pessoas ora existentes e ao das futuras que se materializa sobre o meio ambiente.

É verdade que muito se tem discutido sobre o papel da hermenêutica no contexto do Estado pós-moderno, em que a metodologia própria, embasado na lógica argumentativa. Certamente, a aplicação da subsunção, pura e simples, não é capaz de dar resposta à dramaticidade de muitos dos problemas encontrados no seio social, que, ao fim e ao cabo, findam por se judicializar. A partir desse é a *lógica argumentativa (retórica)*, que busca na dialética, ou seja, na contraposição de ideias e na busca da solução mais adequada a jurídica que irá resolver o conflito. O texto normativo, aqui, traduz-se ponto de vista (*topoi*), que, por obviedade, não pode ser desprezado. É o *pluralismo metodológico* reinante na atual quadra da ciência jurídica, que não encontra mais, presentemente, a exclusividade das fontes do poder legiferante do Estado, inserindo-se, neste particular, outras fontes jurídicas, onde o público não se confunde, necessariamente. A Jurisprudência, nesse diapasão, é por excelência prática, dirigida a preservar, resguardar e concretizar valores, dirimindo conflitos, instaurando a justa distribuição de bens e serviços.

A questão veiculada no processo trata, em verdade, de *direito fundamental* ao meio ambiente e à saúde, neste aspecto, cumpre promover **controle adequado** aos atos praticados, sob pena de violação das regras específicas sobre o tema, tal qual a vedação do retratado contrária ensejaria violação aos seguintes mandamentos constitucionais: a) princípio do Estado Democrático; b) princípio da dignidade humana; c) princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; d) princípio da proteção jurídica; e) mínimo essencial/existencial ambiental; f) da cláusula pétrea do art. 60 § 4º IV, que veda abolição dos direitos e garantias estabelecidas.

Este é um dos pontos nodais da questão.

Vale ressaltar que nos Estados Constitucionais, em que vigora o princípio da constitucionalidade, não há espaço para o Estado, ao impor a Ordem Jurídica, subordina-se a ela. Hodiernamente, com assento na idéia de um Estado Constitucional Democrático, a ordem jurídica deve ser assegurada por critérios de aplicação e interpretação do direito que assegurem o cumprimento dos comandos constitucionais basilares.

Embora não inseridos no catálogo do art. 5º da CF/88, o **direito à saúde** (art. 6º c/c art. 196 da CRFB/88) e o **direito ecologicamente equilibrado** (art. 225 da CRFB/88, conforme art. 5º, §2º, da CRFB/88) são direitos fundamentais. São modernamente reconhecidos como direitos de segunda geração dizem com direitos sociais, culturais e econômicos, em que o Estado assume papel promocional. Já os direitos de terceira geração são da solidariedade humana, e têm por destinatário toda a coletividade, em sua acepção ampla, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade. As normas definidoras de direitos fundamentais não são simples reconhecidas pelo Estado, destituídas de qualquer eficácia. São direitos subjetivos do cidadão, amparado juridicamente a obter sua efetividade.

O **direito ao saneamento básico (esgotamento sanitário)** está implícito no **direito à saúde**, previsto no art. 6º da referida Constituição.

Com intuito de conferir concretude aos referidos direitos, a própria Constituição Federal de 1988 instituiu programas, de caráter setorial, que devem ser atendidos pelos legisladores e aplicadores do Direito. Ao declarar em seu art. 1º, III, que a dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil, referida carta constitucional elegeu prioridades que devem ser atendidas, direcionando o Estado a assegurar o cumprimento dos comandos constitucionais basilares.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

podem ser limitados por alegada 'escassez' de recursos.

Trata-se do respeito ao **mínimo existencial**, cuja ligação com a dignidade da pessoa humana encontrou sua primeira afiliação constitucional, na constituição da República de Weimar, na Alemanha, em 1919, cujo artigo 151 dispunha que a vida econômica deve ser garantida e tem como objetivo assegurar a todos uma existência com dignidade. (fonte: Ingo Wolfgang Sarlet | Carolina Zancanelli, Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594/2876>)

Posteriormente, a referência passou a integrar a Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948, que assegura que todos os indivíduos têm direito a uma qualidade de vida tal que lhes sejam assegurados saúde, alimentação, habitação, vestuário e serviços de proteção contra o desemprego, a viuvez e a velhice, dentre outras providências.

O saudoso doutrinador e professor Ricardo Lobo Torres (2009, p. 35-36) o conceitua como: "*Há um direito às condições humanas dignas que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (= imunidade) e que ainda exige prestações essenciais de mínimo do ponto de vista objetivo (universal) ou subjetivo (parcial). É objetivamente mínimo por coincidir com o conteúdo essencial da liberdade por ser garantido a todos os homens independentemente de suas condições de riqueza; isso acontece, por exemplo, com os direitos de direitos positivos como o ensino fundamental, os serviços de pronto-socorro, as campanhas de vacinação pública, etc. Subjetivamente libertatis é mínimo por tocar parcialmente a quem esteja abaixo da linha de pobreza. (...) Sem o mínimo necessário à existência, sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem ser inferiores a um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O mínimo existencial não é próprio. Deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade de tratamento, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. Só os direitos da pessoa humana, referidos a condições dignas, compõem o mínimo existencial. Assim, ficam fora do âmbito do mínimo existencial os direitos das empresas ou o contrário do que acontece com os direitos fundamentais em geral.*"

Dessarte, estando o direito em questão inserido em um núcleo essencial deve-se enquadrá-lo no conceito de **mínimo existencial** que atua entre a garantia do mínimo existencial social e a proteção ambiental.

Não se trata, por certo, de garantir somente o mínimo, mas sim qualidade de vida que permita exercer a liberdade, a fim de evitar os efeitos das desigualdades sociais, econômicas e ambientais. Para tanto, e sob pena de violação do princípio da proporcionalidade doutrinária constitucionalista intitulada "proibição de proteção deficiente" (*Untermassverbot*), é preciso planejamento, ação e observância estatal necessária a prestar a devida e efetiva assistência.

Nesta toada, como exemplo, cito a Lei nº 8.080/1990 que regula as ações e serviços de saúde em todo o território nacional, estabelecendo condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, elege a saúde (cujos níveis, segundo a lei, expressam a organização social e econômica do País), entre outros fatores, o saneamento básico (art. 1º).

Ressalto, a referida norma elege o saneamento básico como requisito mínimo, como condicionante da saúde, que influencia a organização econômica e social do país.

Cito igualmente a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) que se refere expressamente ao mínimo existencial no art. 1º:

*"A assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais em conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".*

Desta forma, o saneamento ambiental constitui-se em uma atividade essencial que por meio dos serviços de água e esgoto favorece o desenvolvimento das cidades e melhora as condições de vida da população, entretanto, o saneamento básico é o mínimo que deve ser alcançado para reduzir ou minimizar os impactos ambientais e sociais.

Todo o processo de urbanização acelerado, que gera uma infraestrutura inadequada para a população, modifica o ambiente, tal situação, dentro da noção de 'proibição de proteção deficiente', finca a responsabilidade do poder público para resolver as questões de saneamento básico e ao combate à poluição dos recursos hídricos, de forma a não ocorrer um desencadeamento de danos irreparáveis.

É verdade sabida que há sensível redução da qualidade do meio ambiente por consequência do padrão de crescimento econômico em alguns países, assim como no Brasil, em que há fortes concentrações de renda e de infra-estrutura que exclui expressivos segmentos vulneráveis às agressões ambientais. E é nesta quadra que a saúde pública se inter-relaciona com a qualidade do meio ambiente. A cidadania prevista no art. 225 da Constituição Federal só é atingida com o equilíbrio do meio ambiente, o qual, voltado para o tema objeto dos autos, refere-se à universalização dos serviços de tratamento de água e esgoto.

Para tanto, é necessário um processo de efetiva reorganização e gestão eficaz sem descontinuidade, baseada em desenvolvimento sustentável, alcançar-se-á, em níveis ideais, quando o crescimento do fornecimento dos serviços for superior ao próprio crescimento vegetativo. Isso só é atingido.

Para além da questão sanitária, a finalidade hodiernamente buscada, posto que intrínseca, é a conservação ambiental.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

A base normativa parte da própria Carta Constitucional, que preceitua que a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a preservação dos recursos hídricos é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: esforço deve ser conjunto e convergente.

A água é um dos elementos do meio ambiente e essencial para a vida em nosso planeta. Dentre os diplomas legais de prescrição citar o Código de Águas (Decreto Federal n. 24.643/34), a Lei nº 4.771/65 (que prevê a manutenção de vegetação de preservação para evitar a erosão das terras), a Resolução CONAMA n. 20/86, a Resolução CONAMA n. 344/04, e a Lei nº 9.433/97.

A noção de poluição nos é dada pelo artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81, assim entendida a "*degradação da qualidade das atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem substâncias nocivas ao meio ambiente*".

No tocante ao conceito de poluição das águas, o art. 3º do Decreto nº 50.877, de 29/6/1961, a definiu como "*qualquer alteração física, química e biológica das águas que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e à utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e principalmente a existência normal da fauna aquática*". Já o art. 13 de 30/10/1973, definiu a poluição das águas como "*qualquer alteração de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas que possa causar danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e à fauna ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos*".

Voltada ao reconhecimento da necessidade de proteger as águas dentro da estrutura global ambiental e com intuito de reger o art. 21 da Constituição Federal, a Lei nº 9.433, de 08/01/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, que tem como objetivo a disponibilidade de água de qualidade às gerações presentes e futuras, promover uma utilização racional e integrada dos recursos hídricos contra eventos hidrológicos (chuvas, secas e enchentes), sejam eles naturais ou decorrentes do mau uso dos recursos naturais.

Referida norma criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), baseando-se nos seguintes princípios: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Instalado um novo paradigma, o da **gestão integrada, descentralizada e participativa dos recursos hídricos** em toda a administração, e, como consequência, a dotação de um modelo de gestão compartilhada entre os diferentes níveis do poder público, organizada que devem atuar em conjunto na definição e aprovação das políticas acerca dos recursos hídricos de cada bacia hidrográfica.

No ano de 2000 foi criada, pela Lei nº 9.984, a Agência Nacional de Águas (ANA), destinada à atividades de regulação dos recursos públicos de domínio da União.

Segundo referida Agência, a Região Hidrográfica Atlântico Sul, da qual Santa Catarina faz parte, possui como temas prioritários a **água**, cheias e irrigação, sendo a poluição da água a degradação desta qualidade a ponto de prejudicar a saúde, segurança e bem-estar das populações, afetando desfavoravelmente as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, desfavorecendo a biota e criando condições adversas às atividades econômicas.

A contaminação (ausência ou deficiência de tratamento de efluentes aqui se inserem), segundo a doutrina, é um caso particular de poluição que agrega a característica de causar dano à saúde pela presença de agentes patogênicos e substâncias tóxicas. Assim, a dita salubridade é alcançada com o devido saneamento. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), trata-se do "*controle de todos os fatores do meio ambiente que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem-estar físico, mental e social*".

Verdade sabida, para além de todo o material acostado ao presente feito, que no Brasil a situação dos serviços de saneamento básico, bem assim, que as ações na área tem sido tratadas com conteúdos diferenciados conforme o enfoque político, social, econômico ou cultural.

Quanto aos usuários dos serviços de saneamento ambiental, não são apenas consumidores de um serviço ofertado no mercado, mas os quais o Poder Público deve prestar serviços, atendendo aos princípios de universalidade (o acesso é um direito de todos), equidade (serviços de qualidade), integralidade (acesso aos serviços de acordo com a necessidade dos cidadãos) e com participação e controle social.

Voltado à concentrar informações de caráter operacional, gerencial, financeiro e de qualidade sobre a prestação de serviços de saneamento ambiental, o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) foi criado em 1996 o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) com o objetivo de constituir-se em uma ferramenta para auxiliar no(a): 1. planejamento e execução de políticas públicas de saneamento; 2. o acesso aos recursos; 3. conhecimento e avaliação do setor saneamento; 4. avaliação de desempenho dos prestadores de serviços; 5. aperfeiçoamento de atividades regulatórias e de fiscalização; 7. exercício do controle social.

De acordo com o material intitulado 'Política e Plano Municipal de Saneamento Ambiental. Experiências e recomendações para o saneamento ambiental estão compatíveis com as políticas públicas e sociais, ou seja, as ações de saneamento ambiental se constituem diante de sua essencialidade à vida humana e à proteção ambiental, o que evidencia o seu caráter público e o dever do Estado na sua



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*se em ações integrantes de políticas públicas e sociais."* (Brasil. Ministério das Cidades. Organização Pan-Americana da Saúde. Polí saneamento ambiental: experiências e recomendações. Organização Panamericana da Saúde; Ministério das Cidades, Programa de Saneamento. Brasília: OPAS, 2005, p. 38).

O direito ao saneamento ambiental vem estabelecido como diretriz geral de política urbana pelo Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2002, que preceitua:

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a*

*I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura de serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

A regulamentação específica, quando se fala em Saneamento Básico, advém da Lei nº 11.445/2007, Lei Federal do Brasil, que instituiu a **Política Nacional de Saneamento Básico**.

Segundo o art. 2º da Lei nº 11.445/2007:

*Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

**I-A - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:**

1. *abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelo abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;*
2. *esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de energia elétrica;*
3. *limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e*
4. *drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas e a fiscalização preventiva das redes;*

Referida norma preceitua como deve se dar o planejamento dos serviços públicos de saneamento:

*Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá:*

*I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e apontando as causas das deficiências detectadas;*

*II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os planos setoriais;*

*III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos pluri- e setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;*

*IV - ações para emergências e contingências;*

*V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.*

*§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de serviços;*

*§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.*

*§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.*

*§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do plano seguinte.*

*§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que os fundamentam, inclusive com consultas públicas.*

*§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor.*

*§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no plano regional.*

*§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento incisos I ao V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.*

*Art. 20. (VETADO).*

*Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.*

A imposição e regra geral quanto à forma de conexão das edificações às redes públicas de abastecimento de água encontrava previsão nos art. 45 e 46, em redação alterada pela Medida Provisória nº 868/2018 (atualmente desprovida de eficácia):

*Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispostas de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.*

...

*§ 3º-A Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos na disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora ambiente.*

*4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, sob pena de multa e às demais sanções previstas na legislação.*

*5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação de esgotamento sanitário.*

*§ 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, desde que o saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.*

*§ 7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias, considerando as peculiaridades locais e regionais.*

A normatização tratada pela referida medida provisória encontra-se inserida nos projetos de lei nº 3.189/2019 e nº 3.226 (apensados), os quais pretendem atualizar, de fato, o **marco legal do saneamento básico**, alterando a lei nº 11.445/2007 e outros diplomas as condições estruturais do saneamento no país, conforme disposições importantes a seguir colacionadas:

...

**“Art. 8º São titulares dos serviços de saneamento básico:**

**I – os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e**

**II – a estrutura de governança inter-federativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.**

**Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcio de municípios, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição Federal.” (NR) grifei**

...

**“Art. 10-A. Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 11.445 de 1995, além das seguintes disposições:**

**I – metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência energética e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços;**

**II – possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas sejam compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;**

**III – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e**

**IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária e imprevisão, envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.**

...

**Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que autorizada expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;**

**§ 1º A subdelegação é condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualificação do saneamento básico.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da subrogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.”

...

“Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em um Município.

§ 1º Os Estados estabelecerão por lei blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade se governança inter-federativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 3º No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o d. art. 8º.” (NR) “Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado e atendidos. § 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização da prestação dos serviços. § 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais, quando existirem. § 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e esta

...

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto da

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de planos de saneamento municipais.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e esta

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes na mesma região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada unidade atendida e, se for o caso, no Distrito Federal.

... grifei

“Art. 19.

..... § 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Judiciário, com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. .... com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos contábil e financeiro.” (NR)

...

No âmbito estadual encontra-se legislação que dispõe sobre normas gerais de saúde, e protege as águas contra o lançamento de efluentes, estatuinto o art. 43 da Lei Estadual nº 6.320/83 o seguinte:

“Art. 43. Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em condições regulamentares, normas e instruções da Autoridade de Saúde.

§ 10- A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, unidades de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação do meio ambiente.

Em 2005 o Estado de Santa Catarina dispôs sobre a **Política Estadual de Saneamento** por meio da Lei nº 13.517, da qual os objetivos:

Art. 4º A Política Estadual de Saneamento orienta-se pelos seguintes princípios:

I - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhor qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público assegurar-lo;

II - do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento;

III - as obras e as instalações públicas de infra-estrutura sanitária constituem patrimônio de alto valor econômico e social e, como tal, devem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*planejamento, construção, operação, manutenção e administração;*

*IV - para que os benefícios do saneamento possam ser efetivos e alcançar a totalidade da população, é essencial a atuação articulada, integ públicos municipais, estaduais e federais relacionados com saneamento, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, habitação, desenvolvi e finanças; e*

*V - a prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade, da melhoria da qual atendimento com sustentabilidade.*

*Art. 5º A Política Estadual de Saneamento tem como objetivos:*

*I - assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Estado de Santa Catarina;*

*II - promover a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômico-financeiros e administrativos disponíveis;*

*III - promover o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento no Estado de Santa C*

*IV - promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do setor de saneamento no Estado de Santa Catarina.*

No caso do Município de Blumenau, a Lei Complementar nº 1.131/2017 dispõe sobre a **Política Municipal de Saneamento** Plano Municipal de Saneamento as seguintes metas mínimas:

*Art. 30 O Plano Municipal de Saneamento, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e finance níveis crescentes de salubridade ambiental será revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, precederá a elaboração do no mínimo:*

*I - o diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, an apontando as causas das deficiências detectadas;*

*II - os objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a c planos setoriais;*

*III - os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos pl governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;*

*IV - as ações para emergências e contingências;*

*V - os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;*

*VI - a compatibilidade com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos;*

*VII - a identificação dos obstáculos de natureza político institucional, legal, econômico-financeira, administrativa e tecnológica que se i objetivos e das metas propostas, formulando estratégias para sua superação;*

*VIII - a caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execuç como a definição dos recursos financeiros, sua origem e cronograma de aplicação destes recursos, bem como da execução das ações propostas IX - o programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de sane Plano Plurianual.*

*§ 1º O Plano de Saneamento poderá ser específico para cada serviço e, nesse caso, os planos deverão ser consolidados e compatibilizados por*

*§ 2º O Plano de Saneamento será legitimado através da realização de audiências públicas, em conformidade com o estabelecido no Plano Dire*

No que toca aos outros municípios integrantes do polo passivo da presente ação, conforme informado nas peças cont Planos Municipais de Saneamento aprovados e em operação.

Tal arcabouço normativo já é de conhecimento das partes, servindo apenas para robustecer a fundamentação aqui desenv compromissos legais assumidos para efetivação das políticas públicas em voga.

Aliás, todo este normativo tem inclusive base e equivalentes internacionais, compromissos firmados pelo Estado especificamente quanto ao tema, o ODS - Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 6 -ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO DISPONIBILIDADE E GESTÃO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA E SANEAMENTO PARA TODAS E TODOS (Entre os 17 objetivos mundo - nacoesunidas.org/pos2015/ods6) resultado da **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012**

**"6.1** Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos

**6.2** Até 2030, **alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos**, e acabar com a def especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade

**6.3** Até 2030, **melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas** e aumentando substancialmente a recicla globalmente

**6.4** Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentá água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água

**6.5** Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação t apropriado

**6.6** Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, ri

**6.a** Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de eflu tecnologias de reuso



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

**6.b** Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento "

Grifei

A implementação das medidas concretas (políticas públicas) pelos entes públicos deve se pautar nas mencionadas prem **do meio ambiente à melhoria da saúde pública sob todos os aspectos.**

Deve-se partir da noção de que a concretização do saneamento básico **efetivo, principalmente tratamento de efluen** faculdade sujeita a variáveis diversas.

Neste ponto torna-se imprescindível discorrer sobre o **princípio da reserva do possível**, alegado pelos réus como barre atuação do Poder Judiciário, posto que sua imposição, por si só, no entender daqueles, impõe uma isenção à responsabilização estat razoabilidade, proporcionalidade e exequibilidade.

Não se ignora, por certo, todo o regramento normativo e sistema de precedentes existentes quanto ao papel do Poder tipicamente administrativas e legislativas ditas discricionárias. Há que se ter parcimônia na tomada das decisões e razoabilidade quant necessárias para a solução dos problemas apontados, sob pena de interferência indevida e infringência à própria cláusula pétre de sepa

Tanto é assim que os pleitos constantes na petição inicial referentes à **tarifa** ("*11. Determinar ao Município que o tratamento de esgoto não seja superior a 80% do preço da água (ou do tratamento da água), conforme vem se fazendo regra no Catarina; 12. Determinar ao Município a implantação de cota social (valor subsidiado para famílias carentes) para o tratamento Determinar ao Município que valor da tarifa para loteamento que tiver sistema coletivo próprio de tratamento e que tenha índice de tenha desconto a ser calculado levando-se em conta que o SAMAE não teve custo de instalação da obra e já receberá na rede o m sequer receberá esse material na rede.*") não podem integrar o julgado, porquanto, em se analisando questões afetas a critérios de contraditório à toda a fundamentação desenvolvida, estar-se-ia imiscuindo em atividade que, primeiro, deve ter previsão legal (com municipal que preveja uma forma de indenização em caso de sistema próprio de tratamento), e, segundo, deve estar afeta às partes concessão x consórcios) na esfera da atividade administrativa.

Desta feita, considerando a área em que é possível a atuação, estabelecida por novo senso hermenêutico constitucional, do processo democrático, confere, e até impõe, um diálogo institucional entre os Poderes, de modo que se identifique a int lei/norma/ato), a necessidade, possibilidade, e a omissão do Poder Público na implementação das políticas públicas concretizadoras de fim de não causar uma interferência desproporcional. Nesta toada, cabe ao magistrado a tarefa de adequar a realidade social e substanciação da justiça, restando ultrapassado o paradigma racionalista-liberal do modelo do juiz 'boca da lei' no cenário jurídico brasi

A escolha das medidas a serem priorizadas cabe, obviamente, ao Poder Público (Executivo), que, segundo sua capacidac dentro do planejamento inserido no Plano Plurianual elege (com aprovação do Legislativo) para quais políticas públicas destinar-integrar o programa de trabalho. Não se está pretendendo aqui interferir nesta perfeita fórmula nem muito menos imiscuir-se na questi públicos.

Entrementes, para além de toda a noção de mínimo existencial já traçada, o investimento deve ser tão mais prioritário qu dos direitos fundamentais em voga, como, no caso, a saúde (direito ao tratamento do esgoto sanitário e industrial), a vida e a pr mormente quando umbilicalmente relacionados. Se trata, em verdade, de poupar custos para um futuro por certo m poluição/degradação, doenças relacionadas (desnutrição, diarreia, disenteria, cólera, hepatite A, febre tifoide, pólio, vermes, esqu mortalidade. Destaco, quanto ao ponto, que **sem água não há vida, menos ainda saúde. Mas, para além de tal afirmação, é necessé como aquela potável, passível de uso humano, para além dos demais empregos úteis do meio escasso e em permanente condição**

De acordo com dados do Ministério da Saúde, estima-se que as doenças citadas geraram um custo de R\$ 100 milhões de Saúde (SUS) ao longo de 2017. (<https://www.valor.com.br/brasil/5864423/doencas-por-falta-de-saneamento-custam-r-100-milho>)

Tal situação é alarmante e exige atuação urgente de todos os agentes envolvidos, desde o planejamento, a execução, mii reparação. Ressalto, existe aqui o dever estatal de impedir o resultado danoso, tanto à saúde quanto ao meio ambiente.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), cada dólar investido em saneamento básico representa uma economi no mundo e estima-se que haja um crescimento em 1,5% do PIB global. (<https://nacoesunidas.org/oms-para-cada-dolar-investido-economiza-se-43-dolares-em-saude-global/>)

Não se desconhece, igualmente, que em termos econômicos o nível de progresso da uma nação está ligado diretamente : sanitárias nela existentes. E, considerando o ganho, descabe o 'não-agir' baseado exclusivamente em suposta ausência de capacidade ec

Da preciosa lição de MARINONI na obra já citada:

*"Ora, se o meio ambiente é considerado bem de uso comum do povo, e se o Poder Público e a coletividade têm o dever de defendê-lo, não há r Ministério Público - ou qualquer outro legitimado à tutela coletiva - possa recorrer ao Judiciário para obrigar a Administração a agir, quan lei, é essencial à preservação do meio ambiente.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*A observação feita por Afonso Rodrigues Queiró, no sentido de que o não agir também é uma ação e, em muitos casos, a única forma idônea pública, é de todo pertinente. Toda vez que a Administração atua de forma negativa, abstendo-se de tomar um comportamento ao qual está submetida para que a sua atuação seja questionada e corrigida através da via jurisdicional. Sempre que a lei regula de forma vinculada a atuação da administração a um determinado comportamento, não se pode falar em insindicalidade dessa atuação, justamente porque existindo o dever de qualquer consideração de ordem técnica e política. Com total acerto diz Eisenmann que a exigência de legalidade da atuação da administração é mera não contradição da atuação com a lei, exigindo, na verdade, plena conformidade entre elas; sendo assim, e **se há uma norma no âmbito da administração o dever de agir em determinada situação, o descumprimento do dever é pura e simplesmente violação de lei, como tal passível de judicialização.** (...) Ora, se o Estado contemporâneo deve atingir as metas impostas para a realização das necessidades sociais, e se o cidadão apontando os desvios na gestão da coisa pública, não se compreende como se possa afirmar que a tutela coletiva, ao exigir a observância de um fim que não pode ser desconsiderado pelo Estado-Administração, possa significar uma interferência inconcebível do Judiciário na esfera de uma Jurisdição, em razão da tutela coletiva, não cria políticas ambientais, mas apenas impõe aquelas já estabelecidas na Constituição ou na lei municipal." (grifei)*

Deste modo, a ideia de atuação do princípio da reserva do possível, atendidos os requisitos '**recursos**' e '**razoabilidade**' não é uma barreira, de modo a possibilitar a efetiva implementação da política pública de saneamento básico. **É justo e razoável exigir dos municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí e afluentes, desde a nascente até a foz, sejam beneficiados com as melhores condições para uma vida digna e saudável, aqui entendidos, coleta e tratamento de efluentes em todos os municípios**, dos quais as condições dos cursos d'água, afetando direta e positivamente o atingimento de níveis otimizados de saúde, e, por consequência, **à ecologicamente equilibrado.**

É dizer, cessa a discricionariedade da administração pública quando se trata de implementação de política pública **primária**, qual seja, o direito à vida, à saúde/saneamento básico/serviço de coleta e tratamento de esgotos sanitários, que não pode ser econômico. Trata-se, a efetiva e universalizada disponibilização, de ato vinculado, não se podendo falar em oportunidade e conveniência de serviço público efetivo gera indiscutível degradação ambiental e nocividade à saúde.

Neste sentido acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI N. 11.445/2007. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, medida de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública. 2. Caso em que o Poder Executivo local manifestou anteriormente a intenção de encanamento da cidade. A câmara municipal, entretanto, rejeitou a proposta. 3. O juízo de primeiro grau, cujo entendimento foi reformado, deu parcial procedência à ação civil pública - limitando a condenação à canalização em poucos pontos da cidade e limpeza dos esgotos em áreas carentes da cidade. 4. O recorrente defende que é necessária elaboração de projeto técnico de encanamento em áreas carentes da cidade. 5. O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. **No caso descrito, não pode o Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância de tal política pública fere aos princípios da dignidade e do meio ambiente equilibrado.** 6. Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existente a inexecução dos pedidos da ação civil pública. 7. Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inequívoca por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1366331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)*

Do inteiro teor extrai-se excerto doutrinário explicativo pertinente e que deve ser agregado à fundamentação:

*"DA RESERVA DO POSSÍVEL*

*De início, é de deixar claro que a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada mera falácia.*

*Tanto é assim que a doutrina e jurisprudência germânica, conscientes da existência de limitações financeiras, elaboraram a teoria da "reserva das Möglichkeiten) – segundo a qual os direitos sociais a prestações materiais dependem da real disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado.*

*Na verdade, a tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental – no sentido de que não se pode exigir do Estado o impossível (Impossibilium nulla obligatio est – Celso, D. 50, 17, 185). Não se pode exigir da ação humana a feitura de algo impossível.*

*O problema central é que as limitações orçamentárias vão de encontro à necessidade de efetivação dos direitos fundamentais, principal realizam-se com a implementação de prestações positivas pelo Estado.*

*É justamente nesse ponto – da efetividade – que surge o principal desafio em matéria de direitos sociais, pois, sendo eminentemente econômico, o conjunto de prestações positivas por parte do Poder Público. Tais direitos sempre abrangem a alocação significativa de recursos materiais e humanos para a efetivação de uma maneira geral.*

*Assim, é necessário buscar a conciliação entre a existência de limitações fáticas e a imperiosidade de efetivação dos direitos fundamentais. O desafio está em aprofundar na análise em torno do que seja a reserva do possível, qual o seu alcance e em que condições a tese pode ser alegada.*

*Nesta tarefa, recorro-me ao direito germânico para constatar que o Tribunal Constitucional Federal Alemão, ao buscar desenvolver a noção de reserva do possível, o entendimento de que esta apresenta, pelo menos, uma dimensão triplíce:*

*a) uma dimensão fática, que diz respeito à efetiva disponibilidade dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*b) uma dimensão jurídica, que guarda conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias e;*

*c) por fim, na perspectiva de eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade ou seja, aquilo que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade.*

*Feitas essas considerações, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez de bens com maior proficuidade.*

*A escassez é "sinônimo" de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos de modo igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo.*

*Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha – de decisão. Quando não há recursos suficientes para prover o administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, a falta de verbas para a prestação de educação de qualidade ou de serviços de saúde.*

(...)

A questão nesta quadra exige a verificação concreta de *concordância prática* entre os direitos postos em questão: prever um meio ambiente ecologicamente equilibrado, afastando-se o sacrifício de qualquer deles, dentro de um prisma de "unidade da Constituição dos direitos fundamentais", conforme lição de Konrad Hesse que já destacava tal questão, ao salientar que a concordância prática protegidos jurídico-constitucionalmente devem, na resolução do problema, ser coordenados um ao outro de tal modo que cada um deles seja protegido. (Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998, p. 66). Desta forma, "não deve, em 'ponderação de bens' precipitada ou até 'ponderação de valor' abstrata, um ser realizado à custa do outro" ( *ibidem*). O princípio da unidade da Constituição põe a tarefa de uma otimização: a *ambos* os bens devem ser traçados limites, **para que ambos sejam ótimos**.

Desta feita, é preciso, verificando-se a omissão ou prestação de serviço deficiente ou ineficiente, moldar elementos que abarquem os bens jurídicos relevantes aqui em questão, quais sejam, **saúde/saneamento básico/serviço de coleta e tratamento de esgoto em ambiente ecologicamente equilibrado**.

Em se cuidando de ação civil pública direcionada contra a Administração Pública, objetivando a implementação de políticas públicas de entendimento consolidado no sentido de ser lícito ao Poder Judiciário "*determinar que a Administração Pública adote medidas de caráter constitucionalmente reconhecidas como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes*" (AI 735 ROSA WEBER, DJe 11/06/2014 e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro **DIAS TOFFOLI**, DJe 10/04/2012).

Referida Corte constitucional, no ano de 2004, em paradigmático precedente consubstanciado na decisão proferida na **ADPF 122 para intervenção do Poder Judiciário no controle de políticas públicas**, conforme ementa que transcrevo abaixo:

EMENTA: ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSISTÊNCIA DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DO CONTROLE DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE GERAÇÃO). DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental promovida contra veto, que, emanado da República, incidiu sobre o § 2º do art. 55 (posteriormente renumerado para art. 59), de proposição legislativa que se converteu na Lei nº 12.227/2010 destinada a fixar as diretrizes pertinentes à elaboração da lei orçamentária anual de 2004. ... Não obstante a superveniência desse fato, a capacidade de fazer instaurar situação de prejudicialidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **não posso deixar de reconhecer a existência de uma dimensão política da questão, que se manifesta no âmbito das políticas públicas, quando, previstas no texto da Carta Política, tal como sucede no caso (EC 29/2000), venham a ser parcialmente, pelas instâncias governamentais destinatárias do comando inscrito na própria Constituição da República. E conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da questão conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE FONSECA, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria Constituição - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. A situação de inconstitucionalidade comporta tanto o comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade do Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada pelo Poder Público. .... - A omissão do Estado - que deixa de cumprir**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-ju inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Cor 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Leg incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos es descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a efe direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conte assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras ins Política “não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expe pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresp governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. S Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de s econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretiza individuais e/ou coletivas. **É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela graduali concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentária que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmen limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no em em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstácul ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, en cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do p ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se d obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAUL Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245-246, 2002, Renovar): “Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma con ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magis fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existênci fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. A é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.” (grifei) **Vê-se, pois, q impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implan traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em fac outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. De considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os ele mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afir cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prá obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atu É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a ef econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento govi intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-ju intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada p pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (“Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Al Fabris): “A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que assegurado, o chamado ‘livre espaço de conformação’ (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores ecoi de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em pri não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incuml entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gasc dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalment disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores ent a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). Muitos autores e juí uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médic alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direit aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base d****



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo dos princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário inconstitucionais.” (grifei) Todas as considerações que venho de fazer justificam-se, plenamente, quanto à sua pertinência, em constitucional da controvérsia jurídica ora suscitada nesta sede processual, consistente na impugnação a ato emanado do Senhor Presidente poderia resultar grave comprometimento, na área da saúde pública, da execução de política governamental decorrente de decisão Nacional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 29/2000. Ocorre, no entanto, como precedentemente já enfatizado no inquérito registrou, na espécie, situação configuradora de prejudicialidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. A arguição de descumprimento, em decorrência da razão ora mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes p assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Cumpre acentuar, por oportuno, Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175). Nem se alegue que esse transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre estará preservado ante a possibilidade de submissão controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe enfatizar, por necessário, que esse enter também aplicável aos processos de controle normativo abstrato de constitucionalidade, qualquer que seja a sua modalidade (ADI 51 BROSSARD – ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. M ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento “não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, requisitos formais da fiscalização normativa abstrata (...)” (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Sendo assim, tendo em expostas, julgo prejudicada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da perda superveniente de se presentes autos. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-002

Na esfera de competência do C. STJ verifica-se precedente que caminha na mesma direção: *"A omissão injustificada das políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida, Judiciário"* (REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, DJe 16/09/2009).

Cabe frisar ainda que, em tema 'saúde', o entendimento que impera é o de que não se aplica a suposta vedação de interferir reserva do possível, conforme ementa abaixo transcritas que devem ser aplicadas ao caso, *mutatis mutandis*:

*ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE O STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 2007 ESPECIAL - 835687, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2007, PG:00160, LEXSTJ VOL.:00223, PG:00171)*

*ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à igualmente fundamentais. (...) (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1136549, Relator HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 21/06/2007)*

Pertinente trazer à colação excerto da sentença do colega magistrado DR FRANCO MATTOS E SILVA, prolatada em 99.2003238-7 (50012281-37.2019.404.7205 - versão digitalizada) que tratou sobre a balneabilidade na praia central do município de Blumenau:

*No sistema de tripartição das funções do poder, sugerido por Montesquieu, cabe ao Poder Judiciário, em apertada síntese, garantir o cumprimento inclusive pela Administração. Fala-se muito atualmente em um crescimento das funções do Poder Judiciário, especialmente no que diz com a Administração. Entendo que esse aumento - que de fato existe - decorre antes de uma maior abrangência da própria legislação acerca das funções suposto agigantamento jurisdicional, calcado exclusivamente em entendimentos pretorianos. Acerca do assunto, valho-me da lição da doutrina o Direito Administrativo desde o seu nascimento, com o Estado de Direito, até os dias atuais, constata-se a ampliação do seu conteúdo e as sofrendo, intensificadas, no direito brasileiro, com a entrada em vigor da Constituição de 1988 e, mais recentemente, nas Constituições Estaduais pelo sensível acréscimo das funções assumidas pelo Estado como consequência das crescentes necessidades coletivas nos âmbitos econômico público ampliou-se para abranger serviços sociais comerciais e industriais antes privativos do particular; o poder de polícia estendeu-se a necessário, como a proteção ao meio ambiente e a defesa do consumidor; a atuação do Estado estendeu-se à esfera da atividade econômica. paralelamente, a nova Constituição trouxe princípios inovadores que refletem o espírito democrático que norteou a sua elaboração; nota-se autonomia administrativa, aumentando o controle dos demais Poderes sobre a Administração Pública e inserindo a participação popular (grifei). MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas, 2001, p. 21." Assim, o aumento das funções es regimento dessas atividades, cabendo ao Judiciário observar se tal regimento é ou não cumprido, o que somente é possível descobrir c regência com as condutas adotadas pelos obrigados até o momento da apreciação da questão. Não se pode confundir com ato de governo que apresente maior vulto, complexidade técnica ou custo financeiro, sob pena de se subtrair à devida apreciação judicial justamente aquelas on prejudiciais aos administrados, tais como as que envolvem a prestação do serviço de saneamento básico. Tendo em conta que os pedidos com omissões ilícitas dos obrigados, e tendem a uma tutela de cessação desse comportamento omissivo - visando ao futuro e não ao ressarcimento hipótese caso típico daquilo que se vem chamando na doutrina mais moderna de tutela inibitória. Esta nada mais é que uma tutela preventiva prática, a continuação ou a repetição do ilícito", sendo que "funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva". LUIZ GUILHERME MARÍNONI, Tutela Inibitória, 2ª ed., RT, 2000, pp. : processual desta forma de tutela, quando coletiva, como no caso presente, é o art. 84 do CDC (subsidiariamente aplicável à ação civil pública 7.347/85).*

Infere-se, deste modo, ante a ausência de atuação do Poder Público ou mesmo a deficiência/insuficiência das medidas im Judiciário ganha um viés ativo de participação, substancial, e não mais apenas solucionador de conflitos.

Restam esvaziadas, desta feita, as alegações das peças de defesa no sentido de que *'na medida de suas possibilidades econômico-financeiro vem adotando medidas concretas no intuito de colocar em prática as ações destinadas a atender a Política Básica, traçada pela Lei nº 11.445/2007'.*

Como já ressaltado, a questão orçamentária, por si só, não pode se prestar à aniquilação da possibilidade de ações adequadas sob pena de se deixar em segundo plano o que é primordial e não ser possível reverter ou mesmo minimizar os danos. A máxima se aqui, é falha.

Como forma de conferir maior concretude ao fundamento aqui exposto, deve-se prever, para se evitar, a ineficiência/deficiência/omissão do Poder Público quando se trata de efetivação de direitos fundamentais, como o presente caso.

Para tanto, trago ao julgado a noção de *'Estado de Coisas Inconstitucional'*, precedente emanado da Corte constituinte constatação de violações contínuas, infundáveis e generalizadas de direitos fundamentais previstos no texto constitucional daquele p reconhecer sua legitimidade para interferir na formulação e implementação de políticas públicas, como também em alocação de resguardando jurisdição para coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidade.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal acolheu tal teoria e reconheceu quadro de inconstitucionalidade no sistema por país por meio da ADPF 347/DF, e, em medida cautelar deu parcial provimento e instituiu medidas para sanar , de imediato, irregularidades: *audiências de custódia, que deveriam viabilizar o comparecimento do preso em no máximo de 24 horas, contados do momento da pris 9.3 do pacto dos direitos civis e políticos e 7.5 da convenção interamericana de direitos humanos; (b) Dever dos juízes de, quando p alternativas à prisão pelo fato de ser desarrazoado o cumprimento de prisão nas condições atuais do sistema carcerário; e (c) Lib acumulado no fundo penitenciário nacional para restauração, reforma e adequação dos presídios brasileiros ao necessário para mant de se cumprir a pena com dignidade."*).

Trago à colação artigo que trata do assunto sob a ótica mais ampla, analisando as atividades da Administração Pública cor

...

*A ADPF 347/DF, entre outros direitos, busca garantir que seja aplicada dentro dos presídios brasileiros todos os meios necessários para se ga da pessoa humana, princípio constitucional de primeira dimensão construído paulatinamente durante os vários processos de formação que o pe Fato é que, foi proposta uma nova maneira de se estabelecer uma administração inteligente. Com o ativismo dialógico busca - se criar uma n públicos que efetivamente estão afetos a criar condições de acesso aos direitos fundamentais, e que devem ser garantidos pela Administração p Segue-se que a teoria do Estado de coisa inconstitucional busca ainda efetivar as disposições que surgiram do diálogo entre os órgãos da ad. foi chamado de ordem de desbloqueio que seria a impossibilidade de se impedir, através da burocracia, que se efetivem os meios buscado. satisfazer as necessidades sociais afetas a prestações estatais.*

*Posto isso, desde sua origem, a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional passou por inúmeras transformações, na medida em que era ap Corte Constitucional Colombiana, veio a ser totalmente remodelada ao ser aplicada em solo brasileiro.*

*Embora o Estado de Coisas Inconstitucional, em uma análise rápida, tenha essa pretensão de abertura ao diálogo, numa espécie de poli centri: primeiro momento, o protagonismo do Poder Judiciário, tal perspectiva se mostra apenas aparente. É que, no monitoramento do cumpi necessárias para o enfrentamento do estado de inconstitucionalidades, salvaguardando jurisdição com essa finalidade, a Corte Constitui assimétrica, assumindo de forma indisfarçada uma posição cimeira aos demais poderes envolvidos na solução do problema. Foi nessa linha. Tribunal Federal na medida cautelar na ADPF 347[11].*

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIALIZAÇÃO E A ADPF 347/DF: O ATIVISMO JUDICIAL NAS ATIVIDADES DO PODI**  
*A concretização de direitos fundamentais é sempre assunto importante quando se trata da prestação de serviços públicos, mais especificamente adequação as previsões constitucionais relativas ao tema. Os direitos fundamentais, ao longo do tempo, sofreram importantes mudanças no qu. Foram inúmeras as fases até se alcançar, apesar de bastante óbvio atualmente, a ideia de direitos fundamentais coletivos, ditos direitos da soci. Na lição de Alexandre de Moraes[12], os direitos sociais são "direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberd obrigatória em um Estado Soc ial de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretiza consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal [13] ".*

*A constituição federal tratou de alçar os direitos sociais a condição de direitos indisponíveis além de autoaplicáveis, tudo com o objetivo d momento de sua aplicação.*

*Interessante ainda notar que, em muitas situações os direitos sociais são entregues a sociedade através das chamadas políticas públicas, esta palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho[14] como sendo:*

*"Políticas públicas, por conseguinte, são as diretrizes, estratégias, prioridades e ações que constituem as metas perseguidas pelos órgãos públ políticas, sociais e econômicas e para atender aos anseios das coletividades. Nesse conceito tem-se que diretrizes são os pontos básicos dos qu órgãos; estratégias correspondem ao modus faciendi, isto é, aos meios mais convenientes e adequados para a consecução das metas obtidas r escolha, cuja execução antecederá à exigida para outros objetivos; e ações constituem a efetiva atuação dos órgãos públicos para alcançar s objetivos a serem alcançados: decorrem na verdade, das propostas que nortearam a fixação das diretrizes".*

*Outro importante fator a ser informado inicialmente é que em muitos os casos o poder público se abstém de realizar determinadas ações que obrigações sociais do Estado para com a sociedade, essa situação de abstenção estatal acaba gerando um conflito de interesses, de um lado , de receitas públicas suficientes para concretizar ações governamentais de caráter obrigatório, e, do outro os particulares lesados em seus di judicialmente, a prestação estatal que lhe é devida. Situação evidenciada no tema em discussão em que o PSOL, buscando obrigar o Estado a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

existência aos internos do sistema penitenciário, propôs junto ao Supremo Tribunal Federal a ADPF 347/DF, Motivo do presente trabalho. Com o aumento desse problema e a constante busca da sociedade por uma prestação social através de uma decisão judicial positiva, surge a discussão acerca desse fenômeno, o qual cou batizado de judicialização das políticas públicas, que se constituem na busca ao judiciário a obtenção da prestação de um dever estatal, instrumentalizado em uma prestação social normalmente entendida como uma política pública. A judicialização de direitos se transformou em um debate sobre o papel do judiciário na sociedade. Há os que apontam que o mesmo deve se lidar de competência de outros entes, também existem apontamentos que corroboram com a ideia de um poder judiciário social e atuante em matéria. O Ministro Gilmar Mendes[15] arma que “O fato é que a judicialização de direitos sociais ganhou tamanha importância teórica e prática operadores do Direito, mas também o s gestores públicos, os profissionais de diferentes áreas e a sociedade civil como um todo. Se, por judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania e para a realização dos direitos sociais, por outro as decisões judiciais têm tensão perante os elaboradores e executores das políticas públicas, que se vêem compelidos a garantir prestações de direitos sociais da contrastantes com a política estabelecida pelos governos para as diferentes áreas da sociedade e além das possibilidades orçamentárias (...).” Esse entendimento, ampliado para os demais direitos sociais, leva a conclusão que a atuação judicial deve ser exceção, mas não impossível administrativas, sejam legislativas. Assim, quando não se têm obrigações específicas previstas na Carta Magna, diante da interpretação do art. a eventuais interferências judiciais para concretizar direitos sociais. O poder judiciário não atua adentrando na competência, seja administrativa ou legislativa, dos demais órgãos e agentes públicos. O que s direitos sociais como os em discussão, é tão somente a busca pelo poder judiciário em efetivar a prestação de serviços públicos. Nesse sentido o Princípio da Separação dos Poderes deve ser mitigado para permitir a preservação dos limites imanentes dos direitos fundamentais com brilhantismo, por Robert Alexy[16]. Importante ainda notar que a própria Separação dos Poderes, na maneira como foi pensada por A essendi calculada na limitação do arbítrio: o Poder foi tripartido, justamente, para que os seus detentores, dentro do Sistema de Freios e mecanismos de se conterem. Se é assim, legitimado encontra-se o Poder Judiciário para impedir a violação dos direitos fundamentais pelos den O Estado de Coisas Inconstitucional não importa uma usurpação, pelo Judiciário, das funções intrínsecas aos outros Poderes. Com efeito, o pr emanadas em tais circunstâncias exigirá uma ação estrutural e coordenada, o que exige o diálogo entre as autoridades de Todos os Poderes. maestria, George Marmelstein Lima, verbis:

*Esse processo de diálogo institucional é o que se pode extrair de mais valioso do modelo colombiano. A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, uma forma de chamar a atenção para o problema de fundo, de reforçar o papel de cada um dos poderes e de exigir a realização de ações para o problema. Entendida nestes termos, o Estado de Coisas Inconstitucional não implica, necessariamente, uma usurpação judicial dos poderes e Pelo contrário. A ideia é fazer com que os responsáveis assumam as rédeas de suas atribuições e adotem as medidas, dentro de sua esfera de competência para o problema. Para isso, ao declarar o estado de coisas inconstitucional e identificar uma grave e sistemática violação de direitos provocada por estatal, a primeira medida adotada pelo órgão judicial é comunicar as autoridades relevantes o quadro geral da situação. Depois, com responsáveis para que elaborem um plano de solução, fixando-se um prazo para a apresentação e conclusão desse plano. Nesse processo, tal monitoramento e fiscalização que devem relatar ao Judiciário as medidas que estariam sendo adotadas [18].*

*Ao contrário que é sustentado por alguns defensores da corrente contrária (Raeele Giorgi e Celso Capilongo[19]), o Estado de Coisas Inconstitucional não resolve as mazelas sociais serão resolvidas pelo Judiciário. Ao contrário, não resta qualquer dúvida, de que a espécie excepcionalíssima. E a efetivação da ordem depende, conforme dito alhures, de ação coordenada e harmônica de todos os Poderes do Estado. No momento, a o ativismo judicial estrutural na Colômbia, com a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, não resolveu as mazelas sociais. Todavia, o argumento é inservível para desautorizar a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Isto porque não se pode condenar a medida por meio de um único resultado obtido[21]. Acrescente-se a isto que o próprio Judiciário da Colômbia reconheceu os erros da maneira como formou a autoridade e sem a participação dos Poderes. Estão, por consequência, aplicando as correções devidas para o êxito de suas ações. De não foi adotado em sua inteireza, da forma como feito pela Corte Constitucional Colombiana, o que se viu em solo pátrio foram situações de conflitos institucionais que o Estado praticava ou se abstinha de praticar.*

*Não é por menos que neste estudo defende-se que, ao declarar o ECI, o Judiciário deverá dialogar (daí o uso da expressão dialógica – Adm muito utilizado quando se busca tratar de desburocratização das atividades públicas[22]) com os outros Poderes, de sorte que o cumprimento forma harmônica. Neste ponto, o Juiz passa a ser um coordenador institucional[23].*

*Com a eclosão do modelo político do Estado Democrático de Direito, instituído no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, a Função incorporou um poder-dever além do que possuía no modelo garantista do Estado Liberal ou do modelo provedor do Estado Social (welfare state). Com tudo o que foi posto, pode-se afirmar que não deve o Poder Judiciário deixar de tutelar os Direitos Fundamentais, mormente aqueles da Dimensão Humana, quando os detentores dos outros Poderes deixarem de adotar políticas públicas mínimas para resguardá-los. Assim, o Estado de Coisas Inconstitucional é uma forma de ativismo judicial estrutural no âmbito das atividades do poder público em qualquer de suas esferas.*

**DO ATIVISMO JUDICIAL ESTRUTURAL DIALÓGICO E A ORDEM DE DESBLOQUEIO NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Em suma, o Estado de Coisas Inconstitucional e o ativismo judicial estrutural dialógico só se mostram necessários em democracias caracterizadas por ostensiva inércia das autoridades públicas na concretização das pretensões constitucionais, e visam harmonizar e coordenar os poderes públicos na qualidade de principal guardião da dimensão constitucional da democracia, cabe ao STF alinhar as instituições dos poderes públicos no caso humana, como última trincheira dessa parcela significativa de pessoas ignoradas socialmente e vítimas de um sistema administrativo desestruturado[25]. Esse modelo de ativismo decorrente do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional promove a harmonização em de algumas minorias deliberadamente ignoradas. Notadamente, isso exige uma remodelação do princípio da separação de poderes, sob preceitos fundamentais. É dizer, este princípio não deve ser visto sob uma ótica rígida e meramente organicista. Aliás, atualmente, fala-se até em ativismo nome da Carta Federativa, todo poder público deve adotar um perfil ativista na proteção dos direitos fundamentais. Segue-se que a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, que busca ainda efetivar as disposições que surgiram do diálogo entre os órgãos da administração pública com o que foi chamado de ordem de impossibilidade de se impedir, através da burocracia, que se efetivem os meios buscados pelo ativismo judicial estrutural dialógico para satisfazer a STF buscou solucionar esse entrave ordenando a liberação imediata do saldo acumulado no fundo penitenciário nacional para restaurar presídios brasileiros ao necessário para manter o detento em condições de se cumprir a pena com dignidade, data máxi ma venia Essa medida judicial caso fosse ordenado que esse fundo fosse liberado sempre que necessário ao atendimento de necessidades básicas para se manter a ordem que na teoria deveria ocorrer, sem entraves burocráticos, ou seja, estamos diante da necessidade de se criar a ideia de maximização das atividades políticas sociais e ela incumbidas. Esses institutos não são vistos com bons olhos por parcela da doutrina. Importante trazer à discussão as teses de professor Lenio Luiz Streck, importante questionador dos limites da atuação judicial e do ativismo que vem se desenvolvendo nos tribunais, para a tese (Estado de Coisas Inconstitucional — ECI) é tão abrangente que é difícil combatê-la. Em um país continental, presidencialista, em Legislativo vivem às turras e as tensões tornam o Judiciário cada dia mais forte, nada melhor do que uma tese que ponha “a cereja no bolo” conceito e sua diferença com a judicialização estão desenvolvidos em vários lugares. A origem do ECI é a Corte Constitucional da Colômbia debatidas aqui. Não me parece que a questão colombiana seja aplicável no Brasil. Aliás, a Colômbia continua tendo muitos estados de coisas inconstitucionais anos não aplica a tese[28]”. Por tudo o que foi exposto, não se concorda com esses dizeres. O professor de Direito constitucional da UERJ



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*Campos, fazendo referência ao voto do relator da ADPF 347/DF, Ministro Marco Aurélio, arma que “O voto do relator da ADPF 347, min opção pela via dialógica do instituto: propôs que o STF interna na formulação e implementação de políticas públicas e em escolhas orçam, exigíveis seguidas de monitoramento da execução das medidas. A proposta não lança o tribunal a um “estado de arrogância institucional”, pelo caminho da interação institucional em torno de um objetivo comum. Optou, portanto, pela forma de atuação que deu certo, e não a que f, uma corte constitucional em casos que apresentam quadro tão acentuado de violações de direitos fundamentais, mas, ao mesmo tempo, de so, seja inerte, mas que também não tente resolver tudo sozinha[29][30].” Posto isso, ca claro que tais medidas impostas visam tão somente ci buscando um bem comum. Essa atitude é a que se espera de uma Corte Constitucional que realmente protege e execute a Constituição. Nã ativismo judicial mascarado em uma nova teoria, o que está em voga é uma nova maneira de se pensar a Administração pública, uma mane imaginar o serviço público.*

**CONCLUSÕES**

*Por todo o exposto, pode -se dizer que o Estado de Coisas Inconstitucional nada mais é que uma omissão no dever de legislar. Contudo, é uma gerada pela inércia deliberada e sistêmica dos órgãos públicos em geral, resultando na grave violação de direitos sociais, verdadeira divi: gênero direitos humanos, e que requer uma atuação dialógico estruturante para sanar o Estado de inconstitucionalidade. E essa grave violaçã dos chamados pontos cegos legislativos (legislative blind spots [31] ), mais precisamente da falta de vontade política por parte dos poderes re, de minorias estigmatizadas, ainda mais quando presente o temor dos custos políticos ao favorecer determinados grupos.*

*Diante da falta de atuação dos poderes de representação e execução, a eficácia normativa da Constituição acaba por não alcançar essas qu através de prestações positivas, fragilizando a densidade de preceitos constitucionais gerais ou específicos que buscam proteger o núcleo rígi dignidade da pessoa humana. Se é correto armar que a iniciativa de políticas públicas deve ser tomada pelos poderes Executivo e Legisla. quando a ausência delas torna-se obstáculo ao exercício regular ou resulta na violação de um direito fundamental constitucionalmente assegur Judiciário atue em defesa dos preceitos constitucionais violados visando sanar o estado de inconstitucionalidade, ainda que importe em senten possível em função do nítido caráter substancial (ou programática) da Constituição Federal de 1988, o que legitima maior interferência do Ju isso não é novidade em nosso ordenamento jurídico, já que temos instrumentos constitucionais como a ação direta de inconstitucionalidad injunção, o mandado de segurança e outros, os quais permitem a ingerência do Judiciário nos outros poderes. Só que a ADPF que visa Inconstitucional (ou a omissão parcial qualificada) vai além por, supostamente, não existir previsão no ordenamento jurídico para mai dialógico. No entanto, essa não é a leitura mais acertada, já que a abertura do texto permite o mutismo constitucional hermeneuticamente sign. normativo para a legislação ordinária, contribuindo para o amplo espaço de conformação da ADPF. E a legislação ordinária tem cumprira Tribunal Constitucional desenvolva novas técnicas de decisão por meio do disposto no art. 10, caput, da lei 9.882/99[33]. Diante da níti direitos humanos, bem como da incapacidade, inércia e descaso do poder público representado nas várias instituições, impende ao Guardião da , da CF) “ o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas po líticas públicas, coordenar as ações e monitora judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas ”[34]. Diante da excepciona requisitos são extremamente rígidos: 1) omissão parcial que resulte na grave violação dos direitos humanos; 2) inércia deliberada dos pod atuação dialógico-estruturante para sanar o estado de inconstitucionalidade. Diante de todo o exposto, por mais que se se arme tratar de um que se critique o excessivo ativismo judicial, bem a possibilidade de uma “decisão simbólica”, o fato é que o Supremo não pode car de br violação dos direitos humanos. Fato é que, a Administração Pública sempre arcará com o preço da própria inércia, a atividade judiciária v causados pela inércia legislativa. A atitude cada vez mais atuante do judiciário é uma tendência mundial, visto que o ativismo judiciári autorregulação dos poderes estatais frente a ilegalidades perpetradas contra a sociedade, essa autorregulação de poderes é a mais antiga prestações estatais sejam realmente efetivadas.*

*(VIEIRA, SAMUEL DE JESUS. O estado de coisas inconstitucional e seus reflexos na Administração Pública [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51288/o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-seus-reflexos-na-administracao-publica. .](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51288/o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-seus-reflexos-na-administracao-publica.)*

Tal assunto soa mais como um caminho inevitável em caso de não se implantarem soluções a tempo e modo relacionadas à saúde, saneamento básico e meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como aconteceu com o sistema carcerário no país.

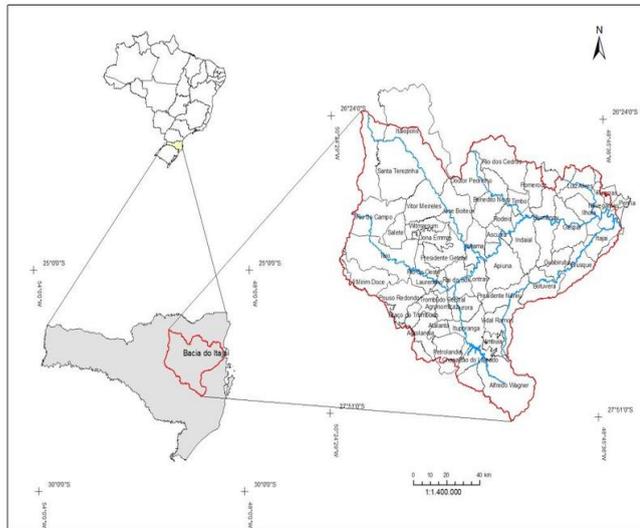
*Tollitur questio*, pois, considerando a fixação da noção de mínimo existencial da matéria versada nos autos, não suje discricionariedade, interferência desproporcional, e infringência ao princípio da separação dos poderes quanto ao ponto atinente à quest Judiciário na esfera de competência dos municípios.

Passo à tratar da Bacia Hidrográfica.

A **Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí** é a maior da vertente atlântica do Estado de Santa Catarina, com área de drenage km2 (o equivalente a 16,5% do território catarinense e a 0,6% do nacional), tendo como principal curso d’água o Rio Itajaí- Açú.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**



Fonte da imagem: [https://www.researchgate.net/figure/Figura-8-Localizacao-da-Bacia-Hidrografica-do-Rio-Itaja-divisores\\_fig1\\_317416188](https://www.researchgate.net/figure/Figura-8-Localizacao-da-Bacia-Hidrografica-do-Rio-Itaja-divisores_fig1_317416188).

No que diz respeito ao Rio Itajaí-Açu é preciso integrar ao julgamento a análise do corpo hídrico de todos os afluentes, de

Apenas a título de ilustração colaciono excerto do projeto denominado 'SISGA', da Universidade Regional de Blumenau desenvolver um Sistema de Informação para o Sistema de Gestão Ambiental (<http://campeche.inf.furb.br/sisga/index.html>):

*Na superfície terrestre os rios possuem um ponto inicial, é o local onde as águas brotam, conhecido por nascente. Estas normalmente elevadas como serras e morros e suas águas correm no sentido dos lugares baixos. Desta forma, o nosso rio tem sua nascente na Serra do Alto Vale do Itajaí, onde o Ribeirão Verde, afluente do Rio Azul, e este, por sua vez, afluente do Rio Itajaí do Oeste; ao chegar à localidade vem somar suas águas com o Rio Itajaí do Sul e, a partir deste ponto, passa se chamar de Rio Itajaí-Açu. Em seguida, acrescentam-se pela três importantes afluentes: Rio Hercílio, na divisa dos municípios de Lontras e Ibirama; o Rio Benedito, no município de Indaial, e o Rio Ilhota. Tal como o trem trafega sobre os trilhos, as águas do rio correm no leito que é o canal natural construído ao longo do tempo pela sobre as planícies centrais, serpenteia esculpido em curvas chamadas de meandros.*

*Mas ele não se detém, prossegue no sentido de sua foz – local onde o rio despeja suas águas vindas de um córrego em um ribeirão, um ribeirão lago. Faltando oito quilômetros à sua foz, o Rio Itajaí-Açu recebe pela margem direita as águas de mais um afluente, o Rio Itajaí-Mirim, e, ser chamado apenas de Rio Itajaí. Agora, com o nome diferente, finda sua viagem após percorrer 200 quilômetros lançando suas águas municípios de Itajaí e Navegantes.*

*O Rio Itajaí-Açu resulta da soma das águas afloradas de nascentes das montanhas entre a Mata Atlântica e passa confinada entre alguns pontos, lança-se em cachoeiras, mas sempre seguindo os caminhos impostos pelo relevo, enfim, uma bacia hidrográfica cujas vertentes das montanhas, serras e planaltos – que guiam o sentido das águas do nosso rio conduzindo-as no sentido Leste para o Oceano Atlântico e, Vertente do Atlântico.*

*A bacia hidrográfica do Rio Itajaí-Açu tem uma superfície aproximada de 15.000 quilômetros quadrados onde compreende 54 cursos d'água devido a sua extensão nela se encontram 53 municípios.*

(<http://campeche.inf.furb.br/obeb/Geografia/14.0.0..htm>)

Da introdução do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual em 2004 (evento 172 - INIC1 - fls. 103/104)

...

*A fase inicial investigatória encerrou seus trabalhos em outubro de 2005, com a conclusão do Diagnóstico Sobre os Sistemas de Saneamento catarinenses. O levantamento efetuado demonstra, com base nas informações colhidas diretamente dos Municípios envolvidos, o seguinte quadro:*

- a) Rede Coletora Implantada: 12,63% dos Municípios;
- b) Rede Coletora em implantação: 10,92% dos Municípios;
- c) Sistemas de Tratamento Individual (fossa/sumidouro ou filtro): 43,00%;
- d) Rede Coletora em projeto: 9,90%;
- e) Sistemas Inexistentes: 16,05%;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

f) *Redes Coletoras Inexistentes: 66,55%;*

*Tais índices demonstram a baixa capacidade dos Municípios em apontar soluções adequadas ao problema. Como regra, há a falta de concepções inadequadas que acabam resultando na ausência de intervenção ou em intervenções pouco eficazes, situação que se agrava com demais serviços públicos de saneamento básico.*

*Utiliza-se, de modo geral, a rede pluvial para as ligações de esgoto, além de fossas sépticas, fossas rudimentares, vaías, sarjetas e galerias recolhido adequadamente ou onde o esgotamento sanitário é ligado de forma direta à rede pluvial, há uma redução drástica da capacidade dos canais de drenagem, causando a poluição dos corpos d'água, fontes naturais de abastecimento público, além de provocar as habituais ench*

..."

O Diagnóstico e Plano de Trabalho efetuados em SET 2006 quanto ao saneamento no Estado de Santa Catarina (evento 1 resultado do Termo de Cooperação Técnica nº 24/2005, decorrente do Relatório Final do Inquérito Civil Público se prestou a traçar t entendidas como capazes de contribuir para a melhoria do atendimento à população catarinense com serviços adequados de esgoto.

Todos os documentos que compõem as diversas etapas do referido trabalho foram elaborados pela ABES - Associação Sanitária e Ambiental, Seção Estadual de Santa Catarina, na qualidade de Coordenadora Executiva.

Em NOV 2005 foi efetuada a audiência pública de assinatura do referido Termo de Cooperação Técnica.

Efetuuou-se o levantamento dos sistemas de esgotos sanitários nos municípios (obras em andamento, obras paralisadas, o com ou sem projeto básico), conforme documentos juntados no evento 172 - INIC2 - fls. 01/03 e elegeu-se a área de abrangência da I Itajaí para Projeto Piloto, tendo uma população urbana que equivale a 25,77% da população urbana catarinense, dando a real dim implementação das melhorias.

**No referido trabalho há informações técnicas que comprovam a efetiva deficiência de cobertura de tratamento de e**

Segundo informações constantes no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Itajaí, os municípios possui Saneamento e o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico, contudo, em função do alto déficit em investimentos o trata conseguido atingir a cobertura universal preconizada.

Do referido Plano Diretor é importante colacionar, para que fique destacado, excertos do trabalho (pertinentes à matéria efetuado quanto ao diagnóstico e prognóstico das disponibilidades hídricas da Bacia Hidrográfica do Itaj [http://www.aguas.sc.gov.br/jsmallfib\\_top/DHRI/Planos%20de%20Bacias/Plano%20da%20Bacia%20Hidrografica%20do%201%20secao-1.1.2.pdf](http://www.aguas.sc.gov.br/jsmallfib_top/DHRI/Planos%20de%20Bacias/Plano%20da%20Bacia%20Hidrografica%20do%201%20secao-1.1.2.pdf)):

...

**Tabela A1.11 – Usos múltiplos e seus parâmetros**

Alguns usos	Possíveis parâmetros encontrados nesses usos
Proteção das comunidades aquáticas	Oxigênio dissolvido, Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), potencial hidrogeniônico (pH), temperatura da água, nutrientes (nitrogênio (N) e fósforo ( P)), amônia, algas, clorofila, turbidez, substâncias tóxicas (metais, agrotóxicos), coliformes termotolerantes, sólidos em suspensão
Recreação	Coliformes termotolerantes, algas, óleos e graxas, turbidez
Abastecimento humano	Turbidez, DBO, pH, nutrientes (Nitrogênio e Fósforo), Amônia, algas, Iorofila, Cloreto, coliformes termotolerantes, patógenos, substâncias tóxicas, potencial de formação de trihalometanos, sólidos totais
Preservação dos ambientes aquáticos	Devem ser mantidas as condições naturais de todos os parâmetros.
Aquicultura e pesca	Oxigênio dissolvido, pH, temperatura, Nutrientes (N e P, algas, turbidez, substâncias tóxicas (metais, agrotóxicos, entre outros), poluentes que se acumulam ao longo da cadeia alimentar
Irrigação	Coliformes termotolerantes, sólido totais dissolvidos, cloretos, sódio, pH, Potássio, Cálcio, Magnésio, condutividade elétrica
Dessedentação de animais	Nitratos, sulfatos, sólidos totais dissolvidos, metais, poluentes orgânicos (ex: agrotóxicos), patógenos e algas
Navegação	Sólidos em suspensão, materiais flutuantes, espumas não naturais, odor, aspecto da água

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

Uso industrial	Requisitos de qualidade podem variar bastante conforme o tipo de indústria. (ex: indústrias de alimentos, indústria siderúrgica)
Geração de energia	Devem ser controladas as substâncias que afetem a durabilidade dos equipamentos (ex: turbinas), causem eutrofização ou assoreamento do reservatório
Diluição de efluentes	Não tem requisitos de qualidade

...

#### **Turbidez**

*Refere-se à presença de partículas em suspensão na água como, por exemplo, argila, silte, substâncias orgânicas finamente microscópicas. Esses materiais ocorrem em tamanhos diversos, variando desde as partículas maiores que se depositam (tamanho su, permanecem em suspensão por muito tempo (como é o caso das partículas coloidais). Turbidez excessiva reduz a penetração da luz na fotossíntese dos organismos como fitoplâncton, algas e vegetação submersa. Materiais que submergem preenchem os espaços entre fundo, eliminando os locais de desovas de peixes e o habitat de muitos insetos aquáticos e outros invertebrados, afetando assim a produ*

...

***Os esgotos sanitários e diversos efluentes industriais também provocam elevações na turbidez das águas. Um exemplo grandes bancos de lodo em rios e alterações no ecossistema aquático, provocados por aumentos excessivos de turbidez em consequência da mineração.***

...

#### **Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO)**

*A DBO de uma água é a quantidade de oxigênio necessária para oxidar a matéria orgânica por decomposição microbiana em forma inorgânica estável. A DBO é normalmente considerada como a quantidade de oxigênio consumido durante um determinado período numa temperatura de incubação específica de 20 graus (DBO<sub>5,20</sub>). Portanto, é um parâmetro que indica a quantidade de oxigênio consumido, à respiração de microorganismos aeróbios, para consumirem a matéria orgânica introduzida na forma de esgotos ou outros resíduos orgânicos em termos de DBO, num corpo d'água, são provocados por despejos de origem predominantemente orgânica. A presença de matéria orgânica pode induzir à completa extinção do oxigênio na água, provocando o desaparecimento de peixes e outras formas de vida aquática. Um elevado valor da DBO pode indicar um incremento da microflora presente e interferir no equilíbrio da vida aquática, além de produzir condições desagradáveis, podendo ainda obstruir os filtros de areia utilizados nas estações de tratamento de água. Valores elevados de DBO indicam contaminação. Na bacia do Itajaí, alguns pontos apresentaram valores de DBO superiores aos preconizados na Resolução CONAMA nº 200/86: o valor máximo é de 5,00mg/L. Em Blumenau, a carga de matéria orgânica despejada no rio Itajaí-açu e seus afluentes é grande, gerando altos valores de DBO nos rios Cego (8,4mg/L), Velha (16,6mg/L), Fortaleza (18,4mg/L), Garcia (11,8mg/L), Itoupava Alto (9,4mg/L), rio do Teste do Norte (11,0mg/L). Verificaram-se valores elevados ainda no rio Itajaí do Oeste (6,60mg/L) em Taió, no rio Itajaí do Sul (6,10mg/L) em Ibirama (5,60mg/L). No rio Itajaí-açu foram encontrados valores elevados em Rio do Sul (6,77mg/L), em Apiunã (7,00mg/L), em Blumenau (23,60mg/L) e em Gaspar (14,83 mg/L). Em Timbó, no rio Benedito, foi encontrado o teor de 17,58mg/L. Brusque, 15,61mg/L. Os valores encontrados ultrapassaram de duas a três vezes o valor preconizado na norma, em praticamente todos os pontos analisados. Em algumas épocas, encontraram-se valores da ordem de 23,60 mg/L. Isto significa que nestes corpos d'água, o despejo de esgotos domésticos e industriais é expressivo. Determinações realizadas no município de Gaspar atingiram o valor máximo de 49,88 mg/L no córrego do Sertão, 33,72mg/L no ribeirão Cural das Minas, todos muito elevados, equivalendo de 6 a 10 vezes o valor máximo permitido para águas de classe 2. Estes resultados são oriundos de estudos da água em atividades de rizicultura.*

...

#### **Oxigênio Dissolvido (OD)**

*O OD é de essencial importância para os organismos aeróbios, isto é, que vivem na presença de oxigênio. Durante a vida aquática, as bactérias fazem uso do oxigênio nos seus processos respiratórios, podendo vir a causar uma redução da sua concentração natural (dissolução do oxigênio atmosférico e produção pelos organismos fotossintéticos) e antrópica (introdução de aeróbios constituinte responsável pelo mesmo é o gás dissolvido. O teor de oxigênio dissolvido é um indicador de condições de poluição por uma água não poluída (por matéria orgânica) deve estar saturada de oxigênio. Por outro lado, baixos teores de oxigênio dissolvido indicam uma intensa atividade bacteriana decompondo matéria orgânica lançada na água. O nível de oxigênio dissolvido tem papel determinante na vida aquática. Uma adequada provisão de oxigênio dissolvido é essencial para a manutenção dos processos de depuração em sistemas aquáticos e estações de tratamento de esgotos. Através de medição do teor de oxigênio dissolvido podem ser avaliados os resíduos oxidáveis sobre as águas receptoras e sobre a eficiência do tratamento dos esgotos, durante o processo de oxidação bioquímica para o oxigênio dissolvido na bacia do Itajaí (Mapa 14) mostram que apenas no rio Canhanduba, em Itajaí, o oxigênio dissolvido ficou dentro dos limites permitidos, o que diminui o oxigênio, verifica-se que a concentração de oxigênio conti*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*das características naturais do rio, pois, em grande parte da bacia hidrográfica os rios são encachoeirados, o que facilita a autodepuração e a permanência do oxigênio dissolvido. Mesmo no baixo curso do rio, a jusante do Salto em Blumenau, onde a declividade do rio se restringe em relação à oxigenação da água.*

...

**Fósforo Total (P)**

*O fósforo aparece em águas naturais devido principalmente às descargas de esgotos sanitários. Nestes, os detergentes suaves em larga escala domesticamente constituem a principal fonte, além da própria matéria fecal, que é rica em proteínas. Alguns efluentes industriais de fertilizantes, pesticidas, químicas em geral, conservas alimentícias, abatedouros, frigoríficos e laticínios, apresentam excessivas. As águas drenadas em áreas agrícolas e urbanas também podem provocar a presença excessiva de fósforo em águas superficiais, o fósforo constitui-se em um dos principais nutrientes para os processos biológicos, ou seja, é um dos chamados macronutrientes em grandes quantidades pelas células e por isso, quando não há fósforo em quantidade suficiente para que ocorram as atividades de crescimento de organismos aquáticos é necessário que se adicione. Porém, o excesso de fósforo em esgotos sanitários e efluentes industriais pode provocar a eutrofização das águas naturais. O fósforo na água apresenta-se principalmente nas formas de ortofosfato, polifosfato e fósforo orgânico diretamente disponíveis para o metabolismo biológico sem necessidade de conversões a formas mais simples. As formas em que os fósforos na água (PO<sub>4</sub><sup>3-</sup>, HPO<sub>4</sub><sup>2-</sup>, H<sub>2</sub>PO<sub>4</sub><sup>-</sup>, H<sub>3</sub>PO<sub>4</sub>) dependem do pH, sendo o HPO<sub>4</sub><sup>2-</sup> a forma mais comum na faixa usual de pH. O fósforo (dissolução de compostos do solo e decomposição de matéria orgânica) e de origem antrópica (despejos domésticos, despejos de excrementos animais e fertilizantes) como descrito acima. O teor total de fósforo difere em função do grau de poluição da água: em águas poluídas, o ortofosfato encontra-se em concentrações muito pequenas. Em águas poluídas o teor total de fósforo por efluentes aumenta com que o ortofosfato predomine e a concentração pode subir a vários mg/L. **O valor máximo para fósforo na forma de fosfato CONAMA 357/05 é de 0,1 mg/L para águas classe 1 e 2.** Dentre os pontos analisados nos estudos da bacia pode-se perceber que muito fósforo chegando estes pontos a atingir as classes 3 e 4 (Mapa 15). Os municípios a seguir citados apresentam mais de um ponto de exemplificado aqui apenas o de maior valor. Em Agrolândia, no ribeirão das Pedras, e em Agronômica, no ribeirão Areado, o índice é da classe 4. Também na classe 4 está o rio Dona Luiza, em Atalanta, com 4,8mg/L. Em Timbó, no rio Benedito e no ribeirão Fortuna, também na classe 4, enquanto que em Blumenau, a concentração encontrada foi de 0,7mg/L no ribeirão Fortaleza e de 0,5mg/L no rio da condição de classe 3. O mesmo ocorre com o ribeirão Máximo em Luiz Alves, com 0,3mg/L. Fatores que podem contribuir para o aumento de fósforo nessas regiões são a atividade agrícola e a falta de tratamento de esgoto no alto vale, e a atividade industrial e a falta de tratamento de esgoto no baixo vale. Outros fatores ainda podem contribuir para o aumento de fósforo nos rios.*

...

**Série de Nitrogênio (amônia, nitrato, nitrito e nitrogênio orgânico)**

*São diversas as fontes de nitrogênio nas águas naturais. Os esgotos sanitários constituem em geral a principal fonte de nitrogênio orgânico devido à presença de proteínas e nitrogênio amoniacal, resultante da hidrólise sofrida pela uréia na água. Além disso, também concorrem para as descargas de nitrogênio orgânico e amoniacal nas águas, como algumas indústrias químicas, petroquímicas, farmacêuticas, de conservas alimentícias, matadouros, frigoríficos e curtumes. A atmosfera é outra fonte importante devido a diversos processos biológicos desempenhados por bactérias e algas, que incorporam o nitrogênio atmosférico em seus tecidos, contribuindo para a presença de nitrogênio nas águas; (b) a fixação química na presença de luz, que concorre para a presença de amônia e nitratos nas águas; e (c) as lavagens pelas águas pluviais, que concorrem para a presença de partículas contendo nitrogênio orgânico bem como para a dissolução de amônia agrícola, o escoamento das águas pluviais pelos solos fertilizados também contribui para a presença de diversas formas de nitrogênio pluviais nas áreas urbanas, associadas às deficiências do sistema de limpeza pública, constituem fonte difusa de nitrogênio de origem industrial o nitrogênio é frequentemente utilizado para evitar a oxidação de certos alimentos ou ainda para inibir o desenvolvimento de insetos. Na indústria elétrica, o nitrogênio é usado para evitar oxidações e reações químicas indesejáveis. Pode também ser usado no revestimento de cabos elétricos, em lasers e como blindagem de motores. Na indústria metalúrgica usa-se-o em grandes quantidades para certos metais ou a carbonização em processos de soldadura. Os compostos de nitrogênio são nutrientes para processos biológicos macronutrientes, pois, depois do carbono, o nitrogênio é o elemento exigido em maior quantidade pelas células vivas. Quando presentes naturalmente conjuntamente com o fósforo e outros nutrientes presentes nos despejos, provocam o enriquecimento do meio tornando-o mais favorável ao crescimento em maior extensão dos seres vivos que os utilizam, especialmente as algas, o que é chamado de eutrofização. Deve ser observado que os processos de tratamento de esgotos empregados atualmente não são otimizados para a remoção de nutrientes, de modo que os efluentes em grandes quantidades que também podem dar margem à ocorrência do processo de eutrofização. A amônia (nitrogênio amoniacal) presente naturalmente, em baixas teores, tanto na forma ionizada (NH<sub>4</sub><sup>+</sup>) como na forma tóxica não ionizada (NH<sub>3</sub>) devido ao processo de decomposição orgânica animal e vegetal. A amônia tóxica somente é estável em águas alcalinas. Em águas ácidas seu efeito é bastante reduzido. A amônia pode ser encontrada em esgotos brutos e efluentes industriais, particularmente de refinarias de petróleo onde a amônia é um subproduto. A amônia é um importante componente de fertilizantes. Altas concentrações de amônia em águas de superfície, acima de 0,1 mg/L indicam contaminação por esgoto bruto, efluentes industriais, particularmente de refinarias de petróleo, ou do afluxo de fertilizantes. A amônia em excesso é tóxica para a vida aquática, sendo que na forma não ionizada (NH<sub>3</sub>), mesmo em baixas concentrações, pode afetar o sistema nervoso central do animal, reduzindo sua capacidade de consumir oxigênio e diminuindo sua resistência a doenças. A amônia provoca consumo de oxigênio dissolvido das águas naturais ao ser oxidada biologicamente, a chamada DBO de segundo estágio. A concentração de nitrogênio amoniacal é importante parâmetro de classificação das águas naturais e normalmente utilizado na avaliação da qualidade das águas. A amônia ocorre naturalmente nas águas comuns e nas águas residuárias, proveniente da transformação de nitrogênio e da redução de nitritos em condições anaeróbicas. Antes do desenvolvimento das análises bacteriológicas, a evidência de*

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

como a idade da mesma, eram demonstrados pela presença do nitrogênio. Quando a poluição é recente, o que equivale a dizer, quando maior, o nitrogênio em geral está presente na forma de nitrogênio orgânico ou amoniacal; se houver condições aeróbicas, com o pass orgânico e o amoniacal passam às formas de nitritos e de nitratos. O nitrogênio amoniacal indica dejetos de origem animal e vegeta causando uma doença chamada metahemoglobinemia infantil, que é letal para crianças (o nitrato se reduz a nitrito na corrente sang oxigênio livre, tornando o sangue azul). Por isso, o nitrato é padrão de potabilidade. Enquanto isso, os nitritos são composições quím tipos de bactérias, sal ou éster do ácido nitroso (HNO<sub>2</sub>) ou ânion dele derivado. Em conjunto com os nitratos, os nitritos são também a carne, mantendo a cor e inibindo o crescimento de microrganismos. No entanto os nitritos podem formar nitrosaminas que são cancê estudados na bacia, apenas o Ribeirão Fortaleza, em Blumenau apresentou valores de amônia acima do permitido (8,8mg/L), tornana parâmetro. Estudos realizados para nitrato e nitrito não são preocupantes, pois, ambos encontram-se nas classes 1 e 2 (Mapa 16).

...

#### **Coliformes termotolerantes**

As bactérias do grupo coliforme são os principais indicadores de contaminação fecal. O grupo coliforme é formado por que inclui os gêneros *Klebsiella*, *Escherichia*, *Serratia*, *Erwenia* e *Enterobactéria*. Todas as bactérias coliformes são Gram negative não esporuladas, que estão associadas com as fezes de animais de sangue quente e com o solo. As bactérias coliformes term ativamente a 44,5°C e são capazes de fermentar o açúcar. Como as bactérias fecais estão restritas ao trato intestinal de animais de sa bactérias coliformes termotolerantes) para indicar poluição sanitária mostra-se mais significativo que o uso da bactéria coliforme "i concentração dos coliformes assume importância como parâmetro indicador da possibilidade da existência de microrganismos patog transmissão de doenças de veiculação hídrica, tais como febre tifóide, febre paratífóide, desintéria bacilar e cólera. Coliformes são in microrganismos patogênicos na água. Os coliformes fecais existem em grande quantidade nas fezes humanas e, quando encontrados r a mesma recebeu esgotos domésticos, podendo conter microrganismos causadores de doenças. A Organização Mundial da Saúde apre ampla, segundo a qual são incluídos no grupo coliformes todos os bacilos Gram negativos, aeróbios facultativos, não fermentad negativos, capazes de crescer na presença de sais biliares ou outros compostos ativos de superfície com propriedades similares de inib fermentam a lactose com formação de aldeído, ácido e gás a 35° C em 24 a 28 horas. Os coliformes têm um grau relativamente baixo homem, porém, causam infecções no trato urinário humano mais do que qualquer outro grupo de microrganismos. Os resultados enc fecais em diversos pontos da bacia do Itajaí estão representados no (Mapa 18). Devido ao grande número de informações sobre descrever aqui somente alguns pontos de cada sub-bacia, os demais resultados podem ser encontrados na Tabela A1.14.

Na sub-bacia do Itajaí do Norte foram registrados em Presidente Getúlio, no Rio Krauel, 6827 NMP, e em Ibirama, no sub-bacia do Itajaí do Oeste foram registrados em Agrolândia, no Rio Trombudo, 47.783 NMP, em Taió, no Rio Taió, 1302 NMP, e em das Pombas, 1308 NMP. Na sub-bacia do Itajaí do Sul, em Atalanta, no Rio Dona Luiza, 14.627 NMP. Na sub-bacia do Itajaí Mir Aimoré, 6929 NMP. Na sub-bacia do Luiz Alves, o Rio Máximo em Luiz Alves apresentou 4018 NMP. Na sub-bacia do Benedito, o Ri Novo, apresentou 13.043 NMP, o Rio Benedito em Timbó 13.895 NMP e o Rio São Bernardo em Rio dos Cedros 10.713 NMP. Na sub Encano, em Indaial, apresentou 9.078 NMP, o Rio Itajaí-açu em Blumenau 91.400 NMP, e em Itajaí, 4377 NMP. Destaca-se que exemplos do monitoramento realizado e que eles conferem aos rios as classes 3 e 4, sendo a grande maioria classe 4. Diante dos e observar que os coliformes estão presentes em grandes quantidades. Sabe-se que eles são provenientes de diversos segmentos, poré quantidade à falta de tratamento de esgoto, pois nenhum município da bacia do Itajaí tem, até o presente, tratamento adequado.

...

#### **Surfactantes ou detergentes**

São agentes com superfícies ativas que afetam a habilidade da água como molécula, principalmente na interface ar-líqu água, juntam-se aos óleos e graxas existentes, formando espécies que flutam para a superfície da água. A presença de surfactantes no estética e é tóxica para a vida aquática. Os esgotos sanitários possuem de 3 a 6 mg/L de detergentes. As indústrias de detergent líquidos com cerca de 2000 mg/L do princípio ativo. Outras indústrias, incluindo as que processam peças metálicas, empregam de função de desengraxante, como é o caso do percloroetileno. As descargas indiscriminadas de detergentes nas águas naturais levam a p. provocados pela formação de espumas. Os detergentes têm sido responsabilizados também pela aceleração da eutrofização. Além de comerciais empregados ser rica em fósforo, sabe-se que exercem efeito tóxico sobre o zooplâncton, predador natural das algas. Se bastaria apenas a substituição dos detergentes superfosfatados para o controle da eutrofização. Embora os surfactantes tenham liga estudos de fósforos encontrou-se quantidade elevada em diversos pontos, para o surfactantes o resultado foi surpreendente e satisf Itajaí-açu no município de Itajaí apresentou índices de 1,26mg/L de surfactantes. Deste modo nesse trecho de rio sua classificação 20).

...

#### **Chumbo**

O chumbo está presente no ar, no tabaco, nas bebidas e nos alimentos, sendo que nestes últimos, naturalmente, por conta. Está presente na água devido às descargas de efluentes industriais como, por exemplo, os efluentes das indústrias de acumuladores (b ao uso indevido de tintas e tubulações e acessórios à base de chumbo (materiais de construção). O chumbo e seus compostos t eletrodeposição e metalurgia. Constitui tóxico cumulativo, provocando um envenenamento crônico denominado saturnismo, que c



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*sistema nervoso central com conseqüências bastante sérias. Outros sintomas de uma exposição crônica ao chumbo, quando o efeito central, são: tontura, irritabilidade, dor de cabeça, perda de memória, entre outros. Quando o efeito ocorre no sistema periférico, o sistema muscular extensores. A toxicidade do chumbo, quando aguda, é caracterizada pela sede intensa, sabor metálico, inflamação gástrica e diarreias. Estudos realizados sobre o parâmetro na bacia do Itajaí não preocupam, pois, a maioria está dentro dos limites da classe 1.*

...

#### **Cobre**

*O cobre é um metal cuja entrada nos corpos d'água se dá principalmente por aportes antrópicos. Embora ele esteja presente em algumas enzimas, é tóxico principalmente para plantas e algas quando em teores elevados. O cobre ocorre muitas vezes em concentrações mínimas. Quando em concentrações elevadas, é prejudicial à saúde e confere sabor às águas. Interessante é notar, em algumas concentrações variáveis de 190 a 800 mg/kg de cobre, a aveia 40 a 200 mg/kg, a lentilha 110 a 150 mg/kg e a ervilha de 13 a 110 mg/kg até 2000 mg de cobre /kg. Isso mostra que o cobre, em pequenas quantidades, é até benéfico ao organismo humano, catalisando a síntese da hemoglobina do sangue humano, facilitando a cura de anemias. Para os peixes, muito mais que para o homem, as concentrações de cobre são extremamente nocivas. Assim, trutas, carpas, bagres, peixes vermelhos de aquários ornamentais e outros, morrem em contato com o cobre. Os peixes morrem pela coagulação do muco das brânquias e conseqüente asfixia (ação oligodinâmica). Os microrganismos perecem em concentrações de 1,0 mg/L. O cobre aplicado em sua forma de sulfato de cobre -  $CuSO_4 \cdot 5H_2O$  - é um poderoso algicida em dosagens de 0,5 mg/L. As fontes de cobre no ambiente incluem corrosão de tubulações de latão por águas ácidas, efluentes de estações de tratamento de esgotos, uso de compostos de cobre em aquários, escoamento superficial e contaminação da água subterrânea a partir de usos agrícolas do cobre como fungicida e pesticida em efluentes, e precipitação atmosférica de fontes industriais. As principais fontes industriais incluem indústrias de mineração, fundição e metalurgia. Estudos realizados na bacia, encontraram-se alto índice de cobre apenas no rio Krauel, em Presidente Getúlio, com 0,05mg/L, o que torna esse parâmetro. Pelas características da região, talvez essa concentração de cobre possa ser atribuída ao uso de algicidas.*

...

#### **Ferro Total**

*O ferro é essencial à maior parte dos seres vivos, porém em excesso pode causar problemas sérios aos organismos e, por isso, o teor máximo de ferro que pode estar presente em águas segundo a Resolução CONAMA 357/05 é de 0,3 mg/L. O ferro aparece em águas subterrâneas devido à dissolução do minério pelo gás carbônico da água. O carbonato ferroso é solúvel e frequentemente é encontrado em águas subterrâneas contendo elevados níveis de concentração de ferro. Nas águas superficiais, o nível de ferro aumenta nas estações chuvosas devido à ocorrência de processos de erosão das margens. Também poderá ser importante a contribuição de ferro devida à efluentes industriais metalúrgicas desenvolvem atividades de remoção da camada oxidada (ferrugem) das peças antes de seu uso, processo conhecido normalmente é procedida através da passagem da peça em banho ácido. Nas águas tratadas para abastecimento público, o emprego de ferro provoca elevação em seu teor. O ferro, apesar de não se constituir em um tóxico, traz diversos problemas para o abastecimento público, como sabor e cor à água, provocando manchas em roupas e utensílios sanitários. Também traz o problema do desenvolvimento de depósitos de ferro-bactérias, provocando a contaminação biológica da água na própria rede de distribuição. No Mapa 23, que mostra os pontos de amostragem, pode-se observar que em praticamente toda a bacia hidrográfica a concentração de ferro confere aos rios classe 3. Na sub-bacia em Taió, a concentração de ferro no rio Taió é de 2,58mg/L e no rio Itajaí do Oeste de 0,79mg/L; em Mirim Doce, no rio Taió é de 2,10mg/L e no córrego Forquilha de 1,38mg/L; em Pouso Redondo, no arroio Grande é de 2,47mg/L, no Rio das Pombas de 1,44mg/L, no Rio das Pombinhas de 1,45mg/L e no Rio Paleta de 1,88mg/L. Na sub-bacia do Benedito, a concentração de ferro em mesmo nome, é de 0,50mg/L; em Benedito Novo, no Rio Santa Maria, de 0,81mg/L; em Doutor Pedrinho, no Rio Benedito, de 0,67mg/L, no Rio dos Cedros de 0,64mg/L e no Ribeirão Fortuna de 1,11mg/L. Na sub-bacia do Itajaí do Norte foi registrada a concentração de ferro em Ibirama, no Rio Hercílio, de 0,89mg/L, e em Presidente Getúlio, no Rio Krauel de 1,00mg/L. Na sub-bacia do Rio Itajaí Mirim encontrou-se em Brusque 0,52mg/L e em Itajaí 2,95mg/L. Na sub-bacia do Itajaí-açu foram encontrados, em Ascurra, no Ribeirão Indaial, no Ribeirão Warnow 0,49mg/L e no Rio Itajaí-açu 0,67mg/L; e ao longo do rio Itajaí-açu em Blumenau 0,89mg/L, em Gaivota 0,57mg/L e em Itajaí 1,29mg/L. Gaspar ainda possui informações dos ribeirões Garuba 1,64mg/L, Gasparinho 1,73mg/L, Águas Grandes 2,31mg/L e Belchior 2,31mg/L. Em Ilhota, no Ribeirão Laranjeiras, foram registrados 1,40mg/L, enquanto em Itajaí, no Rio Itajaí do Sul, no Ribeirão Brilhante, 1,70mg/L. Conforme mencionado inicialmente, o ferro pode ser proveniente de diferentes segmentos, porém, em estes índices principalmente ao tipo de solo da região. É provável que em épocas chuvosas o nível de ferro aumente devido ao carreamento das margens dos rios.*

...

#### **Mercúrio**

*O mercúrio é largamente utilizado nos garimpos, no processo de extração do ouro (amálgama). O problema é em nível ocupacional, pois o próprio garimpeiro inala o vapor de mercúrio. Posteriormente, torna-se um problema ambiental, já que, normalmente é tomada e o material acaba por ser descarregado nas águas. O mercúrio é também usado em células eletrolíticas para a produção de produtos químicos. Pode ainda ser usado em indústrias de produtos medicinais, desinfetantes e pigmentos. É altamente tóxico, pois doses de 3 a 30 gramas são fatais. Apresenta efeito cumulativo e provoca lesões cerebrais. Entre as fontes antropogênicas de mercúrio destacam-se as indústrias cloro-álcali de células de mercúrio, vários processos de mineração e fundição, efluentes de estações de tratamento de águas residuais.*

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*fabricação de certos produtos odontológicos e farmacêuticos, indústrias de tintas, etc. O peixe é um dos maiores contribuintes para o corpo humano, sendo que o mercúrio mostra-se mais tóxico na forma de compostos organo-metálicos. A intoxicação aguda pelo mercúrio é caracterizada por náuseas, vômitos, dores abdominais, diarreia, danos nos ossos e morte. Esta intoxicação pode ser fatal em 10 dias, afetando glândulas salivares, rins e altera as funções psicológicas e psicomotoras. Aproximadamente 80% das fontes antrópicas de mercúrio no ar, principalmente da combustão de combustíveis fósseis, mineração, fundição e incineração de resíduos sólidos. As fontes antrópicas ocorrem por aplicação direta de fertilizantes e fungicidas e resíduos sólidos (por exemplo, baterias, lâmpadas e termômetros de cimento). No passado, a mineração do ouro foi uma atividade muito comum no Rio Itajaí-açu, especialmente no vizinho município de Blumenau, por parte de moradores locais que esta atividade continua sendo praticada no município por um pequeno número de trabalhadores como complemento da renda familiar. Neste processo, pode ter sido utilizado o mercúrio visando criar uma amálgama com o ouro com o uso de minérios. A amalgamação também ocorre em lojas de venda de ouro, onde o metal é comprado dos garimpeiros. Altas concentrações foram verificadas em 12 pontos (Mapa 25). De acordo com a Resolução CONAMA citada, o mercúrio correspondente a estas amostras de água estão em princípio entre os níveis 1 ou 2. Esta classificação não é definitiva, pois segundo esta mesma resolução são necessários dentre outros testes, que venham a ser exigidos pelo órgão ambiental competente de modo a enquadrá-lo nos níveis 1 e 2. Os sedimentos de mercúrio são perigosos porque o mercúrio confinado pode permanecer ativo para a metilação por cerca de 100 anos, mesmo quando não é eliminada. A persistência do metilmercúrio nos peixes é relativamente alta porque ele é metabolizado muito lentamente. A meia-vida de vida ocorre em função da espécie, variando geralmente de um a três anos. A forte ligação do metilmercúrio com o peixe não é destruída pelo*

...

#### **Níquel**

*O níquel é utilizado em galvanoplastias. Nas águas superficiais o níquel impede os peixes de realizar as trocas gasosas branquiais, fazendo-os morrer por asfixia. Por outro lado, o níquel complexado (níquelcianeto) é tóxico quando em baixos valores de concentração, mg/L desse complexo são tóxicos aos organismos de água doce. Como contribuinte importante da poluição ambiental constam os processos de fundição do níquel, fusão e modelagem de ligas, indústrias de eletrodeposição e, como fontes secundárias, a fabricação de alimentos, refrigerantes e sorvetes aromatizados. Doses elevadas de níquel podem causar dermatites nos indivíduos mais sensíveis e afetar os respiratórios. As maiores concentrações de níquel foram registradas em 5 pontos (Mapa 26). Tomando como base a Resolução CONAMA de duas, todas as amostras dos sedimentos superficiais estudadas se enquadram entre os níveis 1 e 2. Um dos pontos pode ser enquadrado enquanto outro, o ponto 30, se enquadra acima do nível 2, devido a concentração de níquel ter sido superior a 35,9 mg/kg. Em função do níquel encontrada nesse ponto 30, espera-se um provável efeito adverso à biota do sedimento correspondente. Os sedimentos superficiais de níquel em demais amostras, enquadradas no nível 1 ou entre os níveis 1 e 2, de acordo com a Resolução, poderão ser dispostos em águas jurisdicionais vez que se espera que estes possam estar pouco contaminadas por níquel e consequentemente com baixa probabilidade de efeitos adversos. Fungicidas e pesticidas são citados como fontes de níquel em solos altamente cultivados. O uso desses produtos nas atividades agrícolas pode ser uma das possíveis fontes de níquel na zona rural.*

...

#### **Zinco**

*O zinco nos corpos d'água é originário principalmente de esgotos industriais e de processos onde ele é empregado como fertilizante. É essencial à vida, porém torna-se tóxico quando em elevados níveis. Nos sedimentos, ele está presente geralmente ligado à matéria orgânica em equilíbrio com a coluna d'água muito sensível. As maiores concentrações de zinco foram verificadas em 3 pontos de coleta no rio Itajaí, situados em área urbana. Essas amostras representam sedimentos superficiais que podem ser enquadrados entre os níveis 1 e 2. Os sedimentos superficiais apresentaram concentrações abaixo de 123 mg/kg, o que nos permite enquadrar os sedimentos correspondentes com a Resolução CONAMA 344/04, todos os sedimentos poderão ser dispostos em águas jurisdicionais brasileiras, porque se esperam efeitos adversos à biota. Seis pontos de coleta na foz do Itajaí Mirim podem ser consideradas contaminadas por zinco por terem concentrações superiores a 100 mg/kg. No Rio Itajaí-açu (Mapa 27) foram encontrados teores elevados apenas no centro de Blumenau, podendo ser enquadrados entre os níveis 1 e 2, não atendendo à resolução. Diversos pontos nos ribeirões Garcia, Velha e Tigre apresentaram valores entre os níveis 1 e 2 da Resolução. Nestes ribeirões, existem inúmeras atividades que envolvem o uso de zinco. A contaminação de zinco tende a ser limitada a áreas próximas às atividades. O zinco é um componente importante do bronze, latão, outras ligas, borracha, e pinturas. O fato das maiores concentrações serem encontradas em áreas urbanas pode estar associado ao descarte desses materiais. Além disso, é necessário considerar que parte das tubulações usadas no sistema de abastecimento de água em Itajaí são antigas. Essas tubulações contêm zinco, como também outros metais. Reações com materiais do sistema de distribuição de água com muita frequência, concentrações de zinco muito mais altas que os produzidos na forma original.*

...

#### **Cromo**

*As mais significativas fontes antrópicas de cromo em corpos d'água são as águas usadas na galvanização, curtimento de couro. Outras fontes de baixo potencial de emissão são as fábricas produtoras de cimento (cimento contém cromo), trituração de forros de aço e incineração do lixo municipal e lama de esgoto, e emissão de conversores catalíticos de automóvel a base de cromo. Emissões de água de lavagem usam cromato como inibidores ferruginosos também são fontes atmosféricas de cromo. Das fontes citadas acima merece destaque a fabricação têxtil, galvanização, conversores catalíticos de automóvel e a produção de cimento. Levando-se em conta a baixa mobilidade de cromo aquáticos esperase que as maiores concentrações do metal possam estar próximas das fontes emissoras. O ponto 37 no rio Itajaí A*

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

concentração de cromo, embora seja enquadrada no nível 1 da resolução. De acordo com a Resolução CONAMA 344/04, toda a superficiais no rio Itajaí Mirim pode ser enquadrada no nível 1. Desses sedimentos são esperadas baixas probabilidades de efeitos encontrados no ribeirão da Velha, no município de Blumenau, teores muito elevados deste metal, em todos os quatro pontos analisa mais próximo da nascente, foi encontrado o teor de 74,00 mg/kg o que não atende as condições impostas neste trabalho. Nos pontos, verificaram-se teores da ordem de 110,6 mg/kg, 128,6 mg/kg e 115,9 mg/kg. Estes valores indicam um quadro de contaminação aprofundados para se verificar as possíveis causas.

...

#### **Cobre**

A produção e o beneficiamento da madeira é uma das principais fontes de emissão antrópica de cobre. Nas décadas de Itajaí foi transformada em um grande entreposto madeireiro e a madeira beneficiada ocupava a principal pauta das exportações do pr Itajaí. Filiais das principais indústrias madeireiras catarinenses se instalaram no município e a madeira passou a ocupar o prime economia local. A grande maioria do cobre emitido nessas décadas provavelmente está associado a sedimentos de fundo. Devemos Mirim é um sistema muito dinâmico que sofre influência do Oceano Atlântico e do Rio Itajaí e por conseqüência das marés altas. A são outros dois importantes fatores a serem considerados. Parte dos sedimentos de fundo podem ser redistribuídos na superfície por inft marés, inundações ou enchentes contribuindo com o aumento da concentração de cobre nos sedimentos superficiais. No sedimento, associado à matéria mineral ou firmemente preso ao material orgânico. As maiores concentrações de cobre foram encontradas nc (Mapa 29), todas situadas na área urbana. De acordo com a Resolução CONAMA 344/04, os sedimentos superficiais correspondente ser enquadrados entre os níveis 1 e 2. Os demais sedimentos podem ser enquadrados no nível 1 por terem apresentado concentraçã mg/kg. Segundo essa mesma Resolução, todos os sedimentos superficiais poderão ser dispostos em águas jurisdicionais brasileiras probabilidade de efeitos adversos à biota. 2,4-D O 2,4-D, como já citado anteriormente no item "c", é um herbicida bastante ut presença do mesmo em sedimentos pode ser uma indicação da utilização em um passado recente. Nos estudos realizados ao lo encontrado 2,4-D ao longo de cinco dos oito pontos avaliados (Mapa 30) sendo que, em dois pontos, os valores 17,99 g/kg e 10,2 níveis entre 1 e 2 de acordo com a Resolução CONAMA 344/04. Estes pontos estão localizados mais na região central do município , indicativos de uso em pastagens.

...

**No conjunto da bacia se destaca historicamente a ausência da ação do poder público, precisamente em termos de estrutura e saneamento urbano que contribuam diretamente para o uso racional dos recursos hídricos e para a sustentabilidade das**

...

#### **b) Esgotamento sanitário**

Esta parte do cadastro é destinada às empresas que prestam os serviços de tratamento de efluentes domésticos. Atualmente empresas cadastradas que prestam este serviço na bacia do Itajaí: o SAMAE de Blumenau, com uma estação de tratamento no Bairro Miguel, com uma estação em Ibirama. Os rios têm um papel importante na diluição de efluentes domésticos e industriais. O uso de diluição de efluentes deve respeitar certos limites, de maneira a não comprometer a qualidade da água, o que pode inviabilizar outro de estações de tratamento de esgotos nos municípios da Bacia do Itajaí é responsável pelos principais indicadores de baixa qualida DBO (Mapa 13) e de coliformes fecais (Mapa 18), analisados na seção A1.1.2, evidenciam este problema. O uso não-consuntivo do estabelecido com base no volume captado pelo abastecimento público. Assim, estima-se para as sub-bacias do Itajaí Mirim e lançamento aproximado de 3.000.000 e 2.500.000 m<sup>3</sup> /mês, respectivamente.

Entre os objetivos do Plano encontra-se o item '06' - Reduzir a carga de esgoto sanitário sem tratamento nos corpos d'á enquadramento dos corpos d'água (41 a 47), o qual tem como diretrizes: 41. Apoiar o poder público municipal na universalização do objetivo de reduzir a carga de esgoto sanitário sem tratamento nos corpos d'água. 42. Incentivar o fortalecimento da gestão do esgot Viabilizar a elaboração dos Planos de Saneamento Básico, que compreendem drenagem, abastecimento de água, esgoto e resíduos, quanto nas áreas rurais dos municípios. 44. Estimular a busca de soluções alternativas de tratamento de esgoto sanitário. 45. eficiência dos sistemas individuais de tratamento de esgoto. 46. Considerar as metas progressivas do enquadramento nos Planos M Básico. 47. Propor regras para o licenciamento ambiental de estações de tratamento de esgotos e de estações de tratamento progressivamente ao cumprimento dos padrões estabelecidos na legislação ambiental.

Cita ainda referido trabalho:

...

#### **b) (3) Programa de Tratamento de Esgotos**

Apresentação



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*O programa de tratamento de esgoto visa fomentar a implementação de sistemas de tratamento de esgoto na bacia de áreas rurais e urbanas de todos os municípios. O programa aqui concebido estabelece uma política de investimentos e consequente pr esgoto, pautada na maximização da relação benefício/custo, tendo como principal objetivo a melhoria da qualidade da água dos rios a Lei 11.445/07, o esgotamento sanitário faz parte do conjunto das ações de saneamento básico, que abrangem abastecimento de água sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Adiante, de acordo com o Art. 1º é o titular na gestão do saneamento, o que significa que cabe a ele criar uma estrutura de gestão do saneamento, incluindo política municipal de saneamento e agência reguladora. Essa é a condição para que o Município possa acessar recursos financeiros saneamento. A implantação da infraestrutura de esgotamento sanitário passa, portanto, pela criação das estruturas municipais de g meio da mobilização e educação ambiental em saneamento, que também é o foco deste Programa.*

**Objetivo Geral:**

*Reduzir a carga de esgoto sanitário sem tratamento nos corpos d'água, de forma a atender o enquadramento dos corpos*

**Objetivos específicos:**

- *Fomentar a criação de estruturas municipais de gestão do saneamento básico*
- *Buscar recursos para viabilizar a implantação da infraestrutura de esgotamento sanitário*
- *Melhorar a qualidade dos corpos de água da bacia do Itajaí, através da promoção do tratamento de esgotos sanitários*

*Metas, ações e indicadores:*

METAS	AÇÕES	INDICADORES DE MONITORAMENTO
18. Estrutura de gestão de saneamento básico criado e em funcionamento em 5 anos	Assessorar e apoiar os municípios na implementação da estrutura de gestão do saneamento básico	Estruturas de gestão municipal em saneamento criadas Número de conferências realizadas Número de pessoas envolvidas Número de políticas aprovadas Número de planos aprovados Número de municípios abrangidos por agências reguladoras Número de municípios com projetos de esgotamento sanitário disponíveis
19. Tratamento de esgoto implantado nos municípios da bacia, conforme prioridades apresentadas nos mapas 76, 77, 78 e 79	Investir gradualmente o valor de R\$1.005 milhões na promoção do tratamento de esgoto urbano e rural dos municípios da bacia, no horizonte de 20 anos, de acordo com a priorização estabelecida	Qualidade da água medida pela DBO e Coliformes termotolerantes Número de Municípios com estação de tratamento de efluentes em operação População atendida Recursos investidos

*Custo estimado R\$1.005 milhões, em 20 anos.*

*Responsáveis:*

*Associações dos Municípios do Alto Vale, do Médio Vale e da Região da Foz do Rio Itajaí*

*Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável*

...

Importante ainda colacionar a proposta para o tratamento dos e (fonte: [http://www.aguas.sc.gov.br/jsmallfib\\_top/DHRI/Planos%20de%20Bacias/Plano%20da%20Bacia%20Hidrografica%20d B1-secao-4.pdf](http://www.aguas.sc.gov.br/jsmallfib_top/DHRI/Planos%20de%20Bacias/Plano%20da%20Bacia%20Hidrografica%20d B1-secao-4.pdf))

**B1.4.1 – Proposta para o tratamento dos esgotos domésticos**

*Essa subseção trata de estabelecer as bases para o desenvolvimento de um “Programa de tratamento de esgoto”, respon das demandas prioritárias do Plano da Bacia. Ela foi pautada pela resolução da seguinte questão: Como promover o tratamento de e do rio Itajaí, considerando a necessidade de melhoria da qualidade de água em todos os rios da bacia? Para responder essa questão f de modelagem e simulação (VON SPERLING, 2007) da qualidade de água ao longo dos rios, considerando todos os municípios locali suas diferentes necessidades em termos de recursos financeiros para o tratamento do seu esgoto doméstico, sempre priorizando a alcançar a melhoria da qualidade dos corpos de água da bacia. Além disso, tomou-se como pressuposto a disponibilidade de uma qt de recursos financeiros a serem investidos no tratamento de esgotos ao longo de 20 anos, que é o horizonte do Plano da Bacia. Dessa pode ser reescrita assim: Como distribuir os recursos financeiros disponíveis para tratar os esgotos domésticos em todos os municí*

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*forma a otimizar a melhoria da qualidade de água? O processo adotado para responder essa pergunta é descrito adiante. As simulações em que a bacia se encontra atualmente, caracterizada pela inexistência de qualquer tratamento considerável de esgoto pelos industriais, contudo, sofrem uma redução média de 80% na concentração de DBO5, 20°C antes de serem lançados aos rios. Essas curvas de concentração de DBO5, 20°C e de coliformes fecais, ambos importantes parâmetros de qualidade de água na bacia diagnóstica. Um parêntese deve ser feito aqui, pois as simulações partiram do pressuposto de que cada município é, basicamente, com assentamento, um rural e um urbano, denominadas regiões habitacionais. Sendo assim, cada município da bacia foi considerado habitacionais separadas, resultando em duas contribuições (de esgoto) de cada município. Considerando que a bacia abriga 49 municípios habitacionais consideradas chegou a 96, pois cada município tem suas áreas rural e urbana localizadas na bacia do Itajaí, com exceção de Itaiópolis e Papanduva, que possuem suas áreas urbanas localizadas em outra bacia hidrográfica. Tal consideração é necessária para o assentamento (rural ou urbano), diferentes medidas para a promoção de tratamento do esgoto devem ser adotadas, pois enquanto em áreas urbanizadas o esgoto é levado para sistemas centrais de tratamento, nas áreas rurais o esgoto normalmente é tratado em sistemas de sistema fossa-filtro. Na segunda etapa do processo, foram realizadas diversas simulações da qualidade de água dos rios, considerando o esgoto em cada município da bacia (tomando de forma separada a população rural e a população urbana, como explicado no tratamento de esgoto em áreas rurais, a eficiência simulada para remoção de DBO5, 20°C e de coliformes fecais foi, respectivamente tratamentos unitários simples seguidos de um processo de desinfecção, como por exemplo, fossa e filtro e posterior desinfecção com cloro no tratamento de esgoto em áreas urbanas, a eficiência simulada para remoção de DBO5, 20°C e de coliformes fecais foi respectivamente estações centrais de tratamento de esgoto (por exemplo com lodos ativados), seguidos de um processo de desinfecção (VON SPERLIN). Nas simulações realizadas, considerando o esgoto com e sem tratamento para cada região habitacional, foram obtidas duas curvas de esquematicamente na Figura B1.8. No gráfico dessa figura, o eixo horizontal representa a distância rio abaixo, em quilômetros, do lançamento dos esgotos de uma cidade. O eixo vertical representa a concentração de DBO. Sendo assim, a curva vermelha representa a curva abaixo, devida ao esgoto lançado sem tratamento. A curva azul representa a evolução da DBO rio abaixo se o esgoto tiver sido tratado. As duas curvas, em cada ponto do rio, representam a melhoria da qualidade de água alcançada naquele ponto, devido ao tratamento. Ressaltar que a curva obtida com a simulação sem considerar tratamento é a curva de referência para todas as outras simulações, ou seja, o comportamento que foi considerado ser hoje o existente na bacia.*

...

*Em seguida, para cada região habitacional, foi calculada a soma das diferenças de concentração - a cada quilômetro de tratamento do esgoto, ou seja, foi quantificada a melhoria na qualidade das águas em todos os rios afetados pelo lançamento do esgoto e realizado o tratamento do esgoto na respectiva região habitacional. Essa melhoria de qualidade, denominada  $\Sigma\Delta$  e que representa a soma das curvas da Figura B1.8, equivale aos benefícios que a bacia hidrográfica terá quando forem tratados os esgotos de cada região habitacional, portanto, as melhorias de qualidade  $\Sigma\Delta$  (soma das diferenças para cada trecho de rio, desde a região habitacional até a foz, no município das regiões habitacionais identificadas. Uma consideração especial foi feita nos trechos dos rios em que existem captações de água para segundo a Lei 9433/97, o uso para abastecimento humano é prioritário a outros usos. Sendo assim, foi dado peso "2" para estes trechos em que não existe captação ficaram com peso "1". Contudo, uma análise dos benefícios por si só não é suficiente. Os custos que também precisam ser considerados, para que se possa construir uma relação entre os benefícios produzidos pela implantação de tratamento e custos associados, e com base nela estabelecer a priorização dos investimentos.*

...

*A importância de um custo específico por habitante é derivada da consideração feita anteriormente, de que existe diferença de custo de tratamento de esgoto para cada forma de assentamento. Para efeito de cálculo, foram utilizados os valores de R\$ 246,98, com a implantação de tratamento de esgoto em área rural e, R\$ 1028,57 para implantar o tratamento em área urbana. A diferença entre os custos próprios da concepção do tratamento, ou seja, para áreas rurais não existem custos para coletar e conduzir os esgotos até uma estação, já existem e correspondem à grande parte do custo total (TSUTIYA; ALEM SOBRINHO, 1999). É importante considerar que estes valores consideravelmente os resultados finais, pois a disparidade que existe é relativamente grande.*

*...os custos totais para a implantação de redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário nos municípios localizados na bacia de Blumenau o valor total de R\$ 1.005 milhões, que deve ser considerado como estimativa. Supondo que tal valor será arrecadado no espaço de tempo dos valores arrecadados seriam constantes, a bacia teria à disposição um total de R\$ 251,25 milhões a cada cinco anos para implantar o esgoto, até se completarem os vinte anos.*

...

(GRIFEI)

Tal material se presta a servir de prova robusta acerca da real situação há tempos encontrada e a subsidiar o presente julgado.

Desta forma, a 'má' qualidade da água dos rios que cortam os solos dos municípios réus e que fazem parte da bacia de Blumenau decorre da atuação omissiva/deficiente/ineficiente quanto à implementação das políticas públicas efetivas, o que pode ser observado no Relatório Descritivo do Resultado de Monitoramento do cumprimento dos TACs do Saneamento - DEZ 2013, jun 2014, CONTEST/IMPUG81, fls. 112-131 e CONTEST/IMPUG82, fls. 01-08.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

**Destaco que, para além de qualquer outro uso, o "abastecimento humano" busca recursos hídricos nos rios e diminuir, prevenir e combater com a implantação de redes coletoras e de estrutura de tratamento de esgoto. A implantação pleiteada não é um fim em si mesma, senão, inclusive, um meio de auxiliar a garantir a qualidade dos mananciais no futuro.**

Ressalto, não há que se mitigar a responsabilidade sob argumento de que o ente vem atuando 'conforme as possibilidades'.

Além de todo o material encontrado e já citado, e pelo conteúdo probatório constante nos autos, constata-se que nenhuma Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí e seus afluentes, desde a nascente até a foz, possui um **efetivo e integral controle e tratamento** concluindo-se que os sistemas parciais e/ou individuais existentes são ineficientes e insuficientes ao enfrentamento do dano gerado e assim é assim que os Municípios firmaram os Termos de Ajustamento de Conduta que foram acostados ao presente feito.

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo provimento do pedido relacionado ao tratamento efetivo de efluentes. **Para o ambiental e à saúde, no entender deste Juízo, deve ocorrer preponderantemente *in natura***, ou seja, buscando-se a reconstrução de condições ideais, fazendo-o voltar ao *status quo ante*.

A implantação de tratamento de efluentes levará à despoluição do rio e a recuperação de toda a biota envolvida, sendo atingido o objetivo almejado pelo Ministério Público Federal, que é a proteção do ambiente natural, a reparação da degradação ocorrida e condições de saúde.

Ademais, no presente provimento, o fato de os Municípios terem firmado o TAC com intenção de regularização dos territórios não os exime, com esta ordem judicial, de atender eventuais futuras alterações em seus perímetros urbanos.

Quanto ao pedido constante no item 'f' do aditamento à inicial, qual seja, de que sejam todos os réus solidariamente requerido no item 14.3 da petição inicial (fl. 26) para cada município réu, sendo tal valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinco milhões) utilizado como parâmetro, calculando-se o valor das respectivas estações dos municípios segundo a proporção destes (área e população baseado na ausência de fiscalização, tenho que não merece provimento.

A quantia proposta como valor da indenização é vultosa: 250 milhões de reais, em valores de 2008 (quando efetuada a inicial), que, corrigidos monetariamente, certamente chegariam a cifra deveras elevada. A exigência de que os entes públicos desembolsassem quantia, sobretudo em momento de grave crise econômica - como a que atravessa o país e que afeta de forma drástica as finanças de Santa Catarina e da União -, somente comprometeria a prestação de outros serviços essenciais à população (inclusive o cumprimento de obrigações) e traria efeitos concretos em termos de recuperação ambiental, pelo menos não no curto prazo, já que a destinação dos valores a um artigo 13 da Lei 7.347/85, não seria garantia de que o valor seria destinado a compensar a degradação e, mesmo que isso ocorresse, teria tramitação morosa.

**A indenização, ou seja, a compensação em pecúnia deve ocorrer tão somente nos casos que a recomposição *in natura* tecnicamente ou insatisfatória, apresentando cunho subsidiário. No presente feito a medida principal mostra-se satisfatória.**

Acrescento que é necessário dar ao presente provimento, para além de conferir efetividade à observância do direito à proteção e preservação do meio ambiente. Trata-se de uma obrigação de fazer, cuja inclusão no provimento é motivada justamente pelo fato de não se inviabilizar o direito do requerido, e, simultaneamente, promover a defesa do meio ambiente. Tenho que tal provimento é justificável e parcial da pretensão da inicial. Mais ainda, no âmbito da proporcionalidade em sentido estrito, obtém-se resultado mais proveitoso para o requerido, com medida menos gravosa para os requeridos.

No que pertine à realização de trabalhos de vistoria para a localização e identificação de ligações clandestinas e despejo de lixo e córregos da cidade, lacrando-as, entendo que se insere no âmbito de atuação do poder de polícia dos entes estatais e ambiental, cuja documentação juntada aos autos, foi efetuada suficientemente de acordo com o quadro fático até então instaurado.

Contudo, haverá necessária cobrança quando à fiscalização da atuação a partir do momento em que os municípios não cumprirem o cronograma que será definido por este julgado.

**- Considerações acerca do cumprimento desta sentença. Dos recursos financeiros.**

Para o cumprimento desta sentença, considerando os aspectos orçamentários que devem ser levados em consideração, e em conformidade com a Política Nacional e Estadual de Saneamento.

**Lei nº 11.445/2007:**

*DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO*

*Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:*

*I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;*

*II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*III - compatibilidade de planejamento.*

*Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercida*

*I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;*

*II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.*

*Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber coo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.*

*Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:*

*I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, da legislação;*

*II - empresa a que se tenham concedido os serviços.*

*Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios*

*§ 1º-A O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico planejamento e da prestação dos serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)*

*§ 2º-A As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes do saneamento, quando existirem. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)*

*§ 3º-A A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do art. 17 da Constituição Federal, desde que haja necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)*

*§ 4º-A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública municipal, desde que a elaboração e a publicação de planos de saneamento para o conjunto de Municípios for aprovada pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)*

*§ 5º-A Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública municipal, desde que a elaboração e a publicação de planos de saneamento para o conjunto de Municípios for aprovada pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)*

*Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município, deverá permitir a prestação de contas contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendido pelo Município.*

*Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de controle de custos e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

#### CAPÍTULO IV

##### DO PLANEJAMENTO

*Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá:*

*I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e apontando as causas das deficiências detectadas;*

*II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os planos setoriais;*

*III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos pluri anuais governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;*

*IV - ações para emergências e contingências;*

*V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.*

*§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de serviços.*

*§ 2º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de serviços.*

*§ 3º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

§ 2º *A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.*

§ 3º *Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.*

§ 4º *Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do .*

§ 5º *Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com consultas públicas.*

§ 6º *A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em v*

§ 7º *Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no*

§ 8º *Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.*

§ 9º-A *Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhame incisos I ao V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018,*

*Art. 20. (VETADO).*

*Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por par na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.*

**Lei nº 13.517/2005 do Estado de Santa Catarina:**

*Art. 7º As ações, serviços e obras de saneamento terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estai do Poder Executivo, atendidos os seguintes princípios e diretrizes:*

*I - a construção das obras dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, no qual seja estabelecido o rateio de cus investimentos; e*

*II - na aplicação do disposto neste artigo devem ser consideradas a capacidade econômica e a situação sanitária, social e ambiental das re, beneficiadas.*

*Art. 8º O Plano Estadual de Saneamento, elaborado com base em Planos Regionais de Saneamento, será quadrienal e aprovado por decreto até 30 de junho do primeiro ano do seu mandato, após ouvido o Conselho Estadual de Saneamento.*

§ 1º *As provisões financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Estadual de Saneamento deverão constar das leis que dispon diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Estado.*

§ 2º *O Plano Estadual de Saneamento deverá ser elaborado de forma articulada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos e com as política de meio ambiente.*

§ 3º *Excepcionalmente, em relação ao presente mandato, o Plano Estadual de Saneamento será aprovado por decreto do Chefe do Poder . oitenta dias a contar da data de publicação desta Lei.*

...

*Art. 14 Para assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população, o Sistema Estadual de Saneamento deverá contar con financeiros que permitam a ação articulada e integrada entre o Estado e os Municípios, cabendo:*

*I - ao Estado ou à entidade intermunicipal, na forma da lei estadual, a gestão das questões intermunicipais, visando racionalizar ações de inter*

*II - aos Municípios, o gerenciamento das instalações e serviços de saneamento essencialmente municipais, coordenando as ações pertinent expansão urbana, pavimentação, disposição de resíduos, drenagem de águas pluviais, uso e ocupação do solo e demais atividades de natureza i*

*Parágrafo único. O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços esgotamento sanitário prestados por concessionárias sob o seu controle acionário.*

...

*rt. 25 Constituirão recursos do Fundo Estadual de Saneamento, dentre outros:*

*I - recursos provenientes de alocações orçamentárias específicas;*

*II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas decorrentes da implementação da Política Nacional de Saneamen*

*III - as transferências de outros fundos estaduais para a realização de obras e serviços de saneamento de interesse comum;*

*IV - empréstimos e outras contribuições financeiras;*

*V - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre os governos;*

*VI - o retorno das operações de crédito contratadas;*

*VII - o produto de operações de crédito;*

*VIII (Revogado pela Lei nº 16.940/2016)*

*IX - recursos eventuais; e*

*X - doações.*

*Art. 26 Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento serão aplicados prioritariamente nos programas e projetos do Plano Estadual de San Lei nº 16.940/2016)*

§ 1º *Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento serão aplicados basicamente em financiamentos, com taxa de retorno não inferior à remi de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que a concessão de subsídios ou a destinação de recursos a fundo perdido dependerão da compro elevados à saúde e da iminência de risco à segurança pública.*

§ 2º *O total das aplicações a taxas subsidiadas ou a fundo perdido não poderão superar 10% dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

§ 3º Poderão ser despendidos no máximo 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento com projetos. (Redação dada pe

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento, inclusive nas operações a fundo perdido, deverá ser acompanhada de contra da sua efetiva participação no empreendimento e do atendimento ao maior número de comunidades.

§ 5º A disponibilização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento ficará condicionada à adoção, por parte da entidade qualificação e habilitação profissional emanadas do Conselho Estadual de Saneamento.

§ 6º Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos obj servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. (Redação acrescida pela Lei nº 16.940/2016)

Cabe aos réus providenciar inclusão em orçamento para alocação dos recursos necessários para cumprimento da presente ficará ao encargo de cada ente de acordo com a legislação de regência já citada ou mesmo a ser implementada por novos marcos legisla

Aqui deve ficar ressaltado que o cumprimento quanto ao comando inserido no presente julgado fica aberto e, ao mes critérios legais e orçamentários, *ad exemplum*, se o município cumprirá de forma autônoma, se se associará com outros em forma intermunicipais por exemplo).

Assim, a própria legislação pertinente já previu as condições mediante repasse pelos Ministério das Cidades ou finan FUNASA para os municípios com menos de 20.000 habitantes, que podem, inclusive, formar parcerias.

As gestões associadas, que podem ser feitas por microrregiões ou blocos (e este é um dos pontos da atualização d mediante compartilhamento de informações, modelos de Planos, referências de ações, tornam as medidas a serem implementadas gerando a melhora da eficiência da prestação do serviço.

O sistema de consórcios públicos já foi inclusive acatado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalid abaixo transcrita:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inc Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropol Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ac Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos a 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da C os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Exe Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da , metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9 Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como o: um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluente ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipa saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promove saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e di comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integri saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei comp as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação d objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde públ econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvaz Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabeleci não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local env função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saú parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário ev poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconl e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não ne que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve . metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmen inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 1 Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prest básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de p nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente.*

*ADI 1842. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)*

Importante destacar a atuação da AGESAN - Agência Reguladora de Serviços de Saneamento do Estado de Santa Catar com alguns municípios para o serviço de regulação e fiscalização.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

**Por fim, importante ressaltar que não pode ser desconsiderado qualquer trabalho efetivo já realizado pelos municípios fiscalização e medidas de saneamento, servindo o presente julgado, de efeito agregador e voltado para a solução definitiva do problema.**

Nestes termos, e para não incidir em descumprimento ou inobservância de lei orçamentária, de modo a possibilitar a inclusão (PPA), o cumprimento do provimento deve se dar de acordo com o seguinte **cronograma**:

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os MUNICÍPIOS RÉUS devem apresentar projeto de implementação **coleta, tratamento e disposição final de esgotos nos perímetros urbanos**, em adequação às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual (Lei Federal nº 11.445/07 e Lei Estadual nº 13.517/05), voltada à estruturação e prestação pública e adequada do serviço de esgoto sanitário

2. Até o prazo de 10 (dez) anos os MUNICÍPIOS RÉUS devem implantar, observadas as diversas alternativas legalmente **gestão, coleta, tratamento e disposição final de esgoto nos perímetros urbanos**, ressalvados fatos supervenientes que possam ensejar o n.º 8.666/93:

2.1. Com relação ao MUNICÍPIO DE BLUMENAU deve o projeto existente de implantação da Estação de Tratamento adequado ao presente julgado, reestruturando-se o cronograma;

2.2. Com relação aos MUNICÍPIOS RÉUS que já possuem projeto, contudo, sem execução, devem, igualmente revisar o projeto

3. Até o prazo de 10 (dez) anos referidos no item 2, a realização de trabalhos de vistoria para a localização, identificação clandestinas e despejo de esgotos sanitário nos rios e córregos nos perímetros urbanos da cidade deve continuar a ser realizada financeiramente o cumprimento das medidas principais (itens 1 e 2), **tornando-se obrigatório, contudo, no período posterior à implantação das coletoresas;**

Destaco ainda que a abertura do presente provimento no que diz com o o *iter* administrativo a ser cumprido pelos Municípios com o comando judicial visa justamente viabilizar, para as diversas unidades municipais atingidas, o emprego das ferramentas legais eventualmente acrescidas pelo atual PL 3261/2019 - que atualizado o marco do saneamento básico), a máxima efetividade do próprio processo.

#### **Honorários Advocatícios**

Deixa-se de estabelecer condenação em honorários, uma vez que se adota o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência ementa abaixo:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO"*

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pela Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários advocatícios em ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 895530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18 DEZ 2009)

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**1. JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à FUNAI, para excluí-la do polo passivo da ação nos termos do art. VI, do CPC.

**2. REJEITO AS DEMAIS PREFACIAIS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o caso nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, nos termos da fundamentação:

2.1) determinar ao réu **MUNICÍPIO DE BLUMENAU** a revisão e adequação do projeto de implantação da Estação de Tratamento (ETE) e finalização de todas as obras iniciadas relacionadas às redes coletoras na área urbana do município, **a serem concluídas no prazo de 10 (dez) anos**, ressalvados fatos supervenientes que possam ensejar atraso, na forma da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa diária individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.2) determinar aos **MUNICÍPIOS RÉUS (à exceção do Município de Blumenau)** a apresentação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de projeto de **Sistema de gestão, coleta, tratamento e disposição final de esgotos nos perímetros urbanos**, em adequação ao presente julgado, observadas as diversas alternativas legalmente previstas nas Políticas Nacional e Estadual de Saneamento (Lei Federal nº 11.445/07 e Lei Estadual nº 13.517/05), voltada à estruturação e prestação pública e adequada do serviço de esgoto sanitário, sob pena de multa diária individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

5012248-47.2018.4.04.7205



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

2.3) determinar aos **MUNICÍPIOS RÉUS** a implantação de **Sistema de gestão, coleta, tratamento e disposição final d urbanos, a ser concluído no prazo de 10(dez) anos** conforme projeto apresentado (item 2.2), ressalvados fatos supervenientes que forma da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa diária individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.4) determinar aos **MUNICÍPIOS RÉUS que, após a implantação total das redes coletoras e Estação de Tratan** trabalhos de vistoria para a localização, identificação e lacração de ligações clandestinas e despejo de esgotos sanitário nos rios e urbanos da cidade;

2.5) determinar à **UNIÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA, FUNASA, IBAMA, FATMA (atual IMA)**, que atribuições institucionais o cumprimento das medidas a serem implementadas;

As determinações contidas nesta sentença não impedem os órgãos de controle ambiental de adotar outras medidas funções institucionais, tampouco autoriza qualquer dos réus ao descumprimento de obrigações não expressamente determinadas.

Sem custas nem honorários (art. 18 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Suscitada em contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento, intime-se o apelante para, em 15 (quinze) dias, respeito, a teor do art. 1.009, § 2º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ADAMASTOR NICOLAU TURNES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Reso de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o pres **720004484434v488** e do código CRC **24e41523**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ADAMASTOR NICOLAU TURNES  
Data e Hora: 5/11/2019, às 16:29:33

---

**5012248-47.2018.4.04.7205**